



CÂMARA MUNICIPAL

ATA n.º7 /2012

Aos **dez dias do mês de abril de dois mil e doze** na Sala de Sessões dos Paços do Município, realizou-se uma **reunião ordinária** a que estiveram presentes o Senhor Presidente, Humberto José Baptista Oliveira, e os(as) Senhores(as) Vereadores(as), Maria Fernanda Veiga dos Reis Silva, Ricardo João Estevens Ferreira Simões, Luís Pedro Barbosa Antunes e Ana Cristina Marques Silva Simões.-----

Secretariou a reunião a Assistente Técnica Rosa Maria Martins Henriques.-----

O Senhor Presidente declarou aberta a reunião quando eram quinze horas e dez minutos. ---

O Executivo deliberou, por unanimidade, considerar justificadas as faltas do Senhor Vice-Presidente, Ernesto Fonseca Coelho, por se encontrar de baixa por acidente em serviço e do Senhor Vereador Luís Jorge Frias Morgado pelos motivos apresentados antecipadamente via telefone.-----

1 - INTERVENÇÃO DO PÚBLICO.

--- Não se verificou público presente.-----

2 - INTERVENÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA.

--- Neste ponto o Senhor Presidente da Câmara deu a palavra à Senhora Eng^a Isilda Duarte, para prestar alguns esclarecimentos relativos a questões que foram suscitadas em anteriores reuniões do Executivo.-----

1 - Intervenção do Sr Dr Joaquim Manuel Sales Guedes Leitão, na reunião da Câmara Municipal, datada de 2/03/2012

Caução destinada a manter a boa e regular execução das obras de urbanização.

a)-Antecedentes do processo.

- **Em 18/11/1988 foi emitido a Alvará de Loteamento nº 1/88, em nome de Alberto Lopes Duarte, autorizando a constituição de 2 lotes;**

- Em 05/05/2000 deu entrada um projeto de alterações ao loteamento, para 3 lotes;

- **Em 24/05/2000 é emitido o 1º aditamento ao alvará de loteamento, passando a ser constituído por 3 lotes;**

- No dia 12/12/2000, o requerente solicitou um 2º aditamento ao alvará de loteamento nº 1/88;

- Em 10/01/2001, foi comunicado ao Sr. Alberto Lopes Duarte a aprovação deste aditamento, com a alteração para mais 1 lote (Passando a 4), tendo-lhe sido dado 1 ano para licenciamento das obras de urbanização

- Em 03/05/2001, entrega de algumas especialidades;

- Em 22/06/2001 a Firma COLEILOBRA solicitou o averbamento do lote nº 2 e 4.

- No dia 03/08/2001, foi notificado o Sr. Alberto Lopes Duarte, através da firma Mesaco para apresentação das restantes especialidades;

- Em 09/10/2001 apresenta as especialidades, as quais foram enviadas para a EDP e Telecom;

- Em 06/11/2001 é rececionado o projeto das Telecomunicações e o da EDP a 26/02/2002;

- No dia 02/04/2002, anexa elementos ao projeto;

- É aprovado o respetivo aditamento em Reunião de Executivo de 08/04/2002 e comunicado ao requerente a 09/02/2001, bem como informação de que tem 1 ano para requerer as obras de urbanização.

- Em 23/05/2002 entrega elementos para emissão do alvará;

- **Em 23/05/2002 é emitido o 2º aditamento ao Alvará de Loteamento nº 1/88, passando a ter 4 Lotes e concedendo 6 meses para conclusão das obras de urbanização.**

- No dia 01/09/2005 é solicitada uma alteração ao projeto de águas pluviais, devido a reclamação verbal apresentada pelo Sr. Manuel Peça;

- Em 24/05/2005 é notificado o requerente para no prazo de 60 dias dar cumprimento às obras de urbanização, nomeadamente a drenagem de águas pluviais;

- Em 14/02/2006 vem proceder á entrega de elementos;

- Por despacho de 08/03/2006, é comunicado ao requerente em 20/03/2006 a aprovação da alteração das águas pluviais;

- Em 12/05/2003 a Firma Coleilobra vem solicitar a execução das obras de urbanização posteriormente (devido a atrasos da EDP) e conceder-lhe licença para construção;

- Por despacho de 15/05/2003, na informação técnica, dado que o alvará estava caducado é informado que deverá solicitar novo licenciamento para as obras de urbanização. Sendo o prazo de 1 ano.

- Na informação da técnica de 14/05/2003 é dito que como o requerente deu início a um novo processo, dentro do prazo máximo de 18 meses a contar da data de caducidade, deverão ser confirmados ao pareceres;-----
- Em 15/05/2003 é solicitado á EDP e à Telecom confirmação do parecer; -----
- Na mesma data a Coleilobra solicita concessão da licença por 1 ano;-----
- Os pareceres foram confirmados pelas 2 entidades;-----
- Em Reunião do Executivo de 16/05/2003, foi aprovado o licenciamento para conclusão das obras de urbanização.-----
- Em 20/05/2003 é notificado o Sr. Alberto Lopes Duarte comunicando-lhe a aprovação do licenciamento e dando-lhe 1 ano para reunir os elementos necessários e pagar as taxas; Do teor deste ofício é dado conhecimento à Coleilobra; -----
- Em 22/05/2003 entregou o Sr. Alberto Lopes Duarte os elementos para emissão do alvará e pagas as taxas respetivas;-----
- No dia 22/05/2003 é emitido o Alvará de Licença Administrativa para Obras de Urbanização, sendo-lhe concedido 1 ano;-----
- Em 28/08/2006 o Sr. Alberto Lopes Duarte solicitou a receção provisória das obras de urbanização; -----
- Em 13/09/2006,é notificado o Sr. Alberto e o Técnico da realização da vistoria no dia 20/09/2006; -----
- No dia 20/09/2006 é realizada a vistoria para efeitos de receção provisória;-----
- Em 12/12/2006 é notificada a Coleilobra, para no prazo de 90 dias proceder a correções necessárias na parte da obra não recebida, após essa conclusão deverá comunicar à Câmara, -----

b)- Caução destinada a garantir a boa e regular execução das obras de urbanização.---

---De acordo com o previsto no artigo 54º do RJUE, a caução assume-se como uma garantia da execução das obras de urbanização por parte de quem é obrigado à execução das mesmas. O nº2 do artigo 54º refere quais são as formas de prestação da caução. O montante da caução, definido no ato de licenciamento teve por referência o valor constante dos orçamentos para a execução dos projetos das obras a executar. -----

---Em 17 de Maio de 2002, foi celebrado um contrato de urbanização, entre o município de Penacova e a Coleilobra, para a execução das obras de urbanização, nos termos do artigo 55º do RJUE, onde estão estabelecidas as obrigações das partes contratantes relativamente à execução das obras de urbanização e as responsabilidades a que ficam sujeitas, bem como o prazo para o cumprimento daquelas. -----

---O artigo 87º do RJUE, refere-se à receção provisória e definitiva das obras de urbanização. A Câmara Municipal é competente para deliberar sobre a receção provisória e definitiva das obras de urbanização, a requerimento do interessado. Em qualquer dos casos, a receção provisória ou definitiva é precedida de vistoria a realizar por uma comissão, da qual fazem parte o interessado ou um seu representante e, pelo menos, dois representantes da Câmara Municipal. Em todos os aspetos particulares, não previstos neste artigo 87º, são aplicáveis as regras do Código dos Contratos Públicos, artigos 394º, 395º, 397º e 398º. -----

---A receção provisória das obras de urbanização efetua-se após a conclusão das mesmas. não sendo necessário, que haja uma receção integral da totalidade das mesmas, como

resulta do nº1 dos artigos 394º e 395º do Código dos Contratos Públicos, com a possibilidade de execução faseada das obras de urbanização, artigo 56º do RJUE, desde que as mesmas tenham coerência interna que permita o seu recebimento. -----

--- Por outro lado, a receção definitiva das obras de urbanização é efetuada findo o prazo de garantia da obra, contado a partir da data da sua receção provisória que marca a sua conclusão. O prazo de garantia das obras de urbanização é de 5 anos, diferente do previsto no Código dos Contratos Públicos, artigo 397º. Neste caso concreto, como foi efetuada uma receção provisória parcial, levanta-se a questão se também poderá ser feita uma receção definitiva parcial. Alerta-se que a caução prestada a favor da Câmara Municipal, no valor de 20 828,50€ (vinte mil oitocentos e vinte e oito euros e cinquenta cêntimos), no caso haver lugar a demolição para repor o projecto das obras de urbanização aprovado, o montante da caução (20 828,50€) poderá não ser suficiente. -----

c)-Libertação da garantia Caução.-----

--- De acordo com o que foi referido anteriormente e conforme consta do auto de receção provisória datado de 20/09/2006, não foi feita a receção provisória total das obras de urbanização, uma vez que parte das referidas obras, não deram cumprimento ao projeto aprovado. O respetivo incumprimento traduziu-se numa ocupação indevida do domínio público relativamente ao perímetro do lote nº3 que confronta com o arruamento, acompanhada de edificação não licenciada. Em 12/12/2006, foi notificada a Coleilobra para no prazo de 90 dias úteis a partir da data da realização da vistoria, introduzir as correções necessárias na parte das obras não recebidas. Até à presente data, conforme consta da acta referente à reunião do Executivo, datada de 2/03/2012, ainda não foram executadas as correções impostas. Relativamente à construção ilegal das garagens, foi instaurado o processo de contra ordenação nº157/2003. -----

--- Face ao exposto, solicito que seja pedido parecer jurídico à Drª Arménia Coimbra no sentido de informar qual a tramitação a dar, tanto ao processo de loteamento (2º aditamento ao alvará de loteamento nº1/88), como à construção ilegal que apoia sobre o lote nº3. Refere-se que no lote nº3, de acordo com o previsto no quadro de síntese, a área de construção é de 240m2 e já está esgotada com a habitação que apoia no mesmo. Nos lotes nº1,2 e 4 foram construídos edifícios que foram sujeitos ao regime de propriedade horizontal, onde grandes partes das frações já foram vendidas. -----

--- Perante esta situação como resolver a questão de modo a poder-se avançar para a libertação da garantia caução? Levanta-se também a questão de saber se se poderá avançar com a receção definitiva parcial referente à parte das obras abrangidas pela receção provisória parcial, alertando que a caução prestada a favor da Câmara Municipal, no valor de 20 828,50€ (vinte mil oitocentos e vinte e oito euros e cinquenta cêntimos), no caso haver lugar a demolição para repor o projeto das obras de urbanização aprovado, o montante da caução (20 828,50€) poderá não ser suficiente. -----

--- Deverá remeter-se cópia integral do processo de loteamento, bem como cópia do contrato de urbanização celebrado com a Coleilobra e a acta da Câmara Municipal nº5/2012. -----

--- **Conclusão:** De acordo com o que foi referido, proponho que seja solicitado parecer jurídico à Drª Arménia Coimbra no sentido de informar qual a tramitação a dar, tanto ao processo de loteamento (2º aditamento ao alvará de loteamento nº1/88), como à construção ilegal que apoia sobre o lote nº3. Refere-se que no lote nº3, de acordo com o previsto no quadro de síntese, a área de construção é de 240m2 e já está esgotada com a habitação

que apoia no mesmo. Nos lotes nº1,2 e 4 foram construídos edifícios que foram sujeitos ao regime de propriedade horizontal, onde grandes partes das frações já foram vendidas. -----

---Perante esta situação como resolver a questão de modo a poder-se avançar para a libertação da garantia caução? Levanta-se também a questão de saber se se poderá avançar com a receção definitiva parcial referente à parte das obras abrangidas pela receção provisória parcial, alertando que a caução prestada a favor da Câmara Municipal, no valor de 20 828,50€ (vinte mil oitocentos e vinte e oito euros e cinquenta cêntimos), no caso haver lugar a demolição para repor o projeto das obras de urbanização aprovado, o montante da caução (20 828,50€) poderá não ser suficiente. -----

---Deverá remeter-se à Drª Arménia Coimbra cópia integral do processo de loteamento, cópia do contrato de urbanização celebrado com a Coleilobra, bem como cópia da acta da Câmara Municipal nº5/2012. Deverá comunicar-se ao Sr Dr Joaquim Manuel Sales Guedes Leitão que foi solicitado parecer jurídico sobre a questão levantada na reunião de Câmara do dia 2/03/2012.-----

2 – Intervenção do Senhor Vereador Luís Jorge Frias Morgado na reunião de Câmara de 16 de Março de 2012. -----

Loteamento da Atouguia - Cruz Soito. -----

---Relativamente a este assunto, informou que houve uma caducidade das obras, no entanto foi prestada uma garantia bancária do Finibanco, a favor da Câmara Municipal, sem prazo determinado de validade, no valor de 859.284,95€, destinada a caucionar os valores apresentados no projeto de infraestruturas, nomeadamente arranjos exteriores, rede viária, redes elétricas, telecomunicações, gás, abastecimento de água, águas residuais, águas pluviais, depósito de água.-----

---Se a qualquer momento houver adquirentes de lotes e estiverem em causa a defesa de interesses de terceiros, podem solicitar à Câmara para esta acionar a garantia bancária e ela própria avançar com estas obras.-----

---A garantia apenas se extingue com a receção definitiva das obras de urbanização. -----

--- Senhor Presidente da Câmara-----

---Deu conhecimento do Projeto NEA – Nautismo Espaço Atlântico, apoiado pelo Programa Interreg, numa parceria com a ADELO e de que fazem parte os Municípios de Penacova, Montemor-o-Velho, Coimbra e Figueira da Foz que são os principais, embora também fazendo uma pequena referência a Mortágua. -----

---Este programa tem como objetivo principal promover as atividades náuticas, sendo que em Penacova o projeto consiste na construção de uma Barca Serrana, incluindo ainda a colocação de alguns painéis publicitários das atividades náuticas, junto à ETA da Ronqueira e outro junto à fonte da Granja, no sentido de promover esta vertente. -----

---O montante será cerca de 13.000€.-----

---A Barca Serrana, vai ser inaugurada no próximo dia 18 pelas 14H30, pelo que convida os Senhores Vereadores a estarem presentes.-----

3 - INTERVENÇÃO DOS VEREADORES.

--- **Senhor Vereador Luís Pedro Barbosa Antunes**-----

--- Congratulou-se por verificar que as obras de requalificação da Vila estão a decorrer a bom ritmo, tendo-se já iniciado no Largo do Terreiro. Existe aqui alguma confusão em relação ao estacionamento, o que de certa forma é compreensível, já que as obras causam sempre algum incomodo.-----

--- No entanto pretende questionar relativamente ao estacionamento, quer por parte da Câmara, quer por parte do Tribunal, como é que foi ultrapassada a questão. Sabe que em relação ao Tribunal já houve algumas declarações por parte de funcionários, procurando saber se também a Câmara tem tido muitos constrangimentos. Em resumo, como está a ser o dia-a-dia da praça.-----

--- Em seguida referiu-se às obras de regularização das margens do Mondego que estão a ser levadas a efeito. Perguntou se o promotor das mesmas é o Município, em que moldes estão a ser feitas e qual o objetivo desta obra.-----

--- Por último reportou-se a uma situação que ocorreu em Lorvão, onde estavam a ser executadas obras, tendo sido chamados os serviços de fiscalização da Câmara para fazerem um eventual embargo.-----

--- Solicita esclarecimento quanto aos contornos em que esta situação se verificou, pois tem alguma informação, mas não a terá toda e gostaria de fazer a sua própria análise crítica.-----

--- **Senhor Presidente da Câmara**-----

--- Quanto às questões colocadas, expôs:-----

--- No que se refere às obras de requalificação da Vila e aos problemas de estacionamento, têm consciência de que quando estas se iniciassem iriam surgir algumas complicações a esse nível. Por essa razão foi incluído no caderno de encargos da empreitada a existência de um serviço de transporte, que está disponível para todos poderem utilizar.-----

--- De facto existem constrangimentos, mas não há nenhum tratamento especial nem para a Câmara, nem para o Tribunal, nem para qualquer outra entidade.-----

--- Relativamente às outras duas questões, de certa forma são semelhantes quanto às consequências.-----

--- Em relação à regularização das margens do Mondego, o objetivo é fazer a ligação entre a Ponte de Penacova e o Reconquinho. Existe um estudo prévio elaborado para o efeito, tendo sido solicitado parecer à ARH.-----

--- Entretanto foi solicitada a colaboração do Município para a retirada do aterro do IP3, e por isso decidiram aproveitar essa matéria-prima, para iniciarem a construção dessa ligação. Nesse sentido informaram o subempreiteiro que tinha esses trabalhos a seu cargo que podia começar a coloca-lo naquele local, no entanto verifica-se que efetivamente os trabalhos não

estão nas devidas condições, pois o caminho está com uma cota muito elevada em relação ao nível da água, prejudicando o leito do rio.-----

---Assim, o Município foi sujeito ao embargo da obra, pelos serviços de fiscalização da CCDRC. Em face disto, já teve uma reunião com esta entidade e aguarda a comunicação que ficarem de enviar, para poderem fazer uma contraproposta de resolução daquela situação e apresentarem uma defesa face a uma eventual contra ordenação.-----

--- Em relação a Lorvão será uma questão mais ou menos similar. Neste caso foi a Junta de Freguesia de Lorvão que iniciou a construção de um suporte para os contentores de lixo e conhecendo apenas pelas fotografias tiradas pelos serviços de fiscalização, julga que há ali uma solução de risco. Por um lado porque estão de alguma forma a estreitar a ribeira, apesar de manter um túnel por onde a água pudesse passar, mas não deixa de ser uma compressão na ribeira e ainda com a agravante de a ser instalado naquele local, e não havendo o devido cuidado por parte das pessoas, ser provável que algum lixo vá parar à ribeira. -----

--- Portanto julga que é um tipo de obra, tal como a que foi feita junto ao rio Mondego, que quem a mandou fazer, neste último caso a Junta de Freguesia de Lorvão, devia ter procurado junto de algumas entidades, nomeadamente a ARH, entidade que no caso das linhas de água, é soberana, para se pronunciar. -----

--- A decisão que tomou após verificação pelos serviços de fiscalização, foi fazer o embargo, até a ARH e eventualmente o IGESTAR se pronunciarem. Se a ARH não se opuser, o que acha difícil atendendo ao que são os seus princípios, a obra poderá avançar.-----

4 - APROVAÇÃO DA ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2012.

---Posta a votação, a ata n.º 16/2912, referente à reunião ordinária de 16/03/2012, foi aprovada por maioria com 4 (quatro) votos favor e 1 (uma) abstenção por parte do Senhor Veador Luís Pedro Barbosa Antunes, por não ter estado presente na reunião.-----

5 - SITUAÇÃO FINANCEIRA.

---Presente ao Executivo o Resumo Diário de Tesouraria referente ao dia 09/04/2012, pelo qual tomou conhecimento que o total de disponibilidades deste município é de € 438.722,65 (quatrocentos e trinta e oito mil setecentos e vinte e dois euros e sessenta e cinco cêntimos), sendo o montante de operações orçamentais de € 194.111,83 (cento e noventa e quatro mil cento e onze euros e oitenta e três cêntimos) e o de operações não orçamentais de € 244.610,82 (duzentos e quarenta e quatro mil seiscentos e dez euros e oitenta e dois cêntimos).-----

6 - APROVAÇÃO DE PROTOCOLOS COM AS FREGUESIAS:

6.1 - FREGUESIA DE S. PEDRO DE ALVA, PARA EXECUÇÃO DE TRABALHOS DA OBRA "PAVIMENTAÇÃO DE ARRUAMENTOS NA FREGUESIA II". -----

--- Analisado e discutido o assunto, o Executivo deliberou, por unanimidade, autorizar a celebração de um protocolo com a Freguesia de S. Pedro de Alva, para a transferência do montante de € 12.679,98 (doze mil seiscientos e setenta e nove euros e noventa e oito cêntimos), correspondente a 80% do valor da obra “Pavimentação de Arruamentos na Freguesia II”.-----

--- Mais deliberou autorizar o Senhor Presidente da Câmara a proceder à sua assinatura. ----

6.2 - FREGUESIA DE SAZES DO LORVÃO, PARA OBRAS NO EDIFÍCIO DA JUNTA DE FREGUESIA.-----

--- Analisado e discutido o assunto, o Executivo deliberou, por unanimidade, autorizar a celebração de um protocolo com a Freguesia de Sazes de Lorvão, para a transferência do montante de € 673,95 (seiscientos e setenta e três euros e noventa e cinco cêntimos), correspondente a 50% do valor da despesa efetuada com instalação da rede de eletricidade e água no recinto exterior coberto e anexos do edifício da Junta.-----

--- Mais deliberou autorizar o Senhor Presidente da Câmara a proceder à sua assinatura. ----

6.3 - FREGUESIA DE OLIVEIRA DO MONDEGO RELATIVO À EMPREITADA DE EXECUÇÃO DE VALETAS E PARQUE INFANTIL / ARMAZÉM DO CUNHEDO.-----

--- Analisado e discutido o assunto, o Executivo deliberou, por unanimidade, autorizar a celebração de um protocolo com a Freguesia de Oliveira do Mondego, para a transferência do montante de € 7.916,73 (sete mil novecentos e dezasseis euros e setenta e três cêntimos), para a empreitada de execução de valetas (100%) e Parque Infantil / Armazém do Cunhedo (80%).-----

--- Mais deliberou autorizar o Senhor Presidente da Câmara a proceder à sua assinatura. ----

6.4 - FREGUESIA DE PENACOVA RELATIVO A OBRAS EM DIVERSAS LOCALIDADES DA FREGUESIA.-----

--- Analisado e discutido o assunto, o Executivo deliberou, por unanimidade, autorizar a celebração de um protocolo com a Freguesia de Penacova, para a transferência do montante de € 1.065,18 (mil e sessenta e cinco euros e dezoito cêntimos), correspondente a 80% do valor da despesa efetuada com pequenas obras em diversas localidades.-----

--- Mais deliberou autorizar o Senhor Presidente da Câmara a proceder à sua assinatura. ----

7 - TRANSFERÊNCIA DE VERBAS:

7.1 - ASSOCIAÇÃO DE CAÇADORES E PESCADORES DO ALTO DO CONCELHO, EM APOIO À REALIZAÇÃO DE MONTARIA.-----

---Analisado e discutido o assunto, o Executivo deliberou, por unanimidade, autorizar a transferência de verba, no montante de 1.000,00 Euros (mil euros), para a Associação de Caçadores e Pescadores do Alto do Concelho, em apoio á realização de montaria.-----

7.2 - ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA CAÇA E PESCA DO GRUPO DE SOLIDARIEDADE SOCIAL, DESPORTIVO, CULTURAL E RECREATIVO DE MIRO, EM APOIO À REALIZAÇÃO DE MONTARIA.-----

---Analisado e discutido o assunto, o Executivo deliberou, por unanimidade, autorizar a transferência de verba, no montante de 1.000,00 Euros (mil euros), para Associação dos Amigos da Caça e Pesca do Grupo de Solidariedade Social, Desportivo, Cultural e Recreativo de Miro, em apoio à realização de montaria.-----

7.3 - APPACDM - FIGUEIRA DE LORVÃO, PARA PAGAMENTO DE INSCRIÇÕES E DESLOCAÇÕES, NO ÂMBITO DO REGULAMENTO DE APOIO AO ASSOCIATIVISMO DESPORTIVO.-----

--- Foi presente ao Executivo o Contrato-programa de Desenvolvimento Desportivo, que tem como objeto a concessão de uma comparticipação financeira à APPACDM – Figueira de Lorvão para pagamento de inscrições e deslocações, no âmbito do Regulamento de Apoio ao Associativismo Desportivo.-----

---Analisado o assunto, o Executivo deliberou, por unanimidade dos presentes, aprovar o referido contrato que aqui se dá por integralmente reproduzido, e assumir os encargos no montante de 1.484,40€ (mil quatrocentos e oitenta e quatro euros e quarenta cêntimos).-----

7.4 - UNIÃO POPULAR E CULTURAL DE CHELO PARA PAGAMENTO DE TAXAS DE JOGO NO ÂMBITO DO REGULAMENTO DE APOIO AO ASSOCIATIVISMO DESPORTIVO.-----

--- Foi presente ao Executivo o Contrato-programa de Desenvolvimento Desportivo, que tem como objeto a concessão de uma comparticipação financeira ao União Popular e Cultural de Chelo, para pagamento de taxas de jogo, no âmbito do Regulamento de Apoio ao Associativismo Desportivo.-----

---Analisado o assunto, o Executivo deliberou, por unanimidade dos presentes, aprovar o referido contrato que aqui se dá por integralmente reproduzido, e assumir os encargos no montante de 440,72€ (quatrocentos e quarenta euros e setenta e dois cêntimos).-----

7.5 - UNIÃO FUTEBOL CLUBE PARA PAGAMENTO DE INSCRIÇÕES DA SECÇÃO DE ATLETISMO NO ÂMBITO DO REGULAMENTO DE APOIO AO ASSOCIATIVISMO DESPORTIVO. -----

--- Foi presente ao Executivo o Contrato-programa de Desenvolvimento Desportivo, que tem como objeto a concessão de uma comparticipação financeira ao União Futebol Clube para pagamento de inscrições da secção atletismo, no âmbito do Regulamento de Apoio ao Associativismo Desportivo. -----

--- Analisado o assunto, o Executivo deliberou, por unanimidade dos presentes, aprovar o referido contrato que aqui se dá por integralmente reproduzido, e assumir os encargos no montante de 2.500,00€ (dois mil e quinhentos euros).-----

7.6 - CLUBE DE PESCA DE PENACOVA PARA PAGAMENTO DE INSCRIÇÕES NO ÂMBITO DO REGULAMENTO DE APOIO AO ASSOCIATIVISMO DESPORTIVO. -----

--- Foi presente ao Executivo o Contrato-programa de Desenvolvimento Desportivo, que tem como objeto a concessão de uma comparticipação financeira ao Clube de Pesca de Penacova, para pagamento de inscrições, no âmbito do Regulamento de Apoio ao Associativismo Desportivo. -----

--- Analisado o assunto, o Executivo deliberou, por unanimidade dos presentes, aprovar o referido contrato que aqui se dá por integralmente reproduzido, e assumir os encargos no montante de 3.400,00€ (três mil e quatrocentos euros). -----

8 - RATIFICAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS NO ÂMBITO DO N.º 3 DO ART.º 68º DA LEI 169/99 DE 18/09, NA REDAÇÃO DA LEI N.º 5-A/02 DE 11/01 - AUTORIZAÇÃO PARA CESSÃO DE CRÉDITOS DA FIRMA ALBERTO COUTO ALVES, S.A., AO BANCO COMERCIAL PORTUGUÊS, S.A..

DESPACHO

--- Humberto José Baptista Oliveira, Dr., na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Penacova, ao abrigo do disposto no nº 3 do artº 68º da Lei 169/99 de 18/09, na redação da Lei nº 5-A/02 de 11/01, autorizo a cessão de créditos da firma Alberto Couto Alves, S.A., ao Banco Comercial Português, S.A., nos termos das disposições contidas no Código Civil, designadamente nos artºs 577º a 583º. -----

Nº Fatura	Data emissão	Data vencimento	Valor da fatura	Retenção	Valor líquido
-----------	--------------	-----------------	-----------------	----------	---------------

2012/19	29/02/2012	29/04/2012	50.296,41€	2.372,47€	47.923,94€
---------	------------	------------	------------	-----------	------------

PROPOSTA

Ratificação da prática de atos no âmbito do nº 3 do artº 68º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro na atual redação.-----

--- Por ser urgente e inadiável e na impossibilidade da Câmara reunir extraordinariamente, autorizei a cedência de créditos da firma Alberto Couto Alves, S.A. , ao Banco Comercial Português, S.A. , nos termos das disposições contidas no Código Civil, designadamente nos artº 577º e 583.-----

Nº Fatura	Data emissão	Data vencimento	Valor da fatura	Retenção	Valor líquido
2012/19	29/02/2012	29/04/2012	50.296,41€	2.372,47€	47.923,94€

--- Assim, proponho a ratificação deste ato, nomeadamente a autorização da cedência dos créditos relativos à fatura nº 2012/19 da empreitada “ Requalificação Urbana dos Espaços Públicos/Praça do Município” ao Banco Comercial Português S.A., por se tratar de trabalhos efetivamente realizados.-----

--- Analisado o assunto, o Executivo deliberou, por unanimidade, ratificar a proposta apresentada.-----

9 - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO VINCULATIVO COM VISTA À CELEBRAÇÃO DE UM CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE "CONSULTADORIA NO ÂMBITO DA VALORIZAÇÃO DA IMAGEM E COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PENACOVA", AO ABRIGO DO ARTIGO 26º DA LOE 2012.

--- Este ponto não foi discutido.-----

10 - RATIFICAÇÃO DO COMPROMISSO RELATIVO À ANUIDADE DE 2012 DO SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS DE BOMBEIROS, DE ACORDO COM A LEI N.º 8/2012, DE 21 DE FEVEREIRO.

--- O Executivo deliberou, por unanimidade, ratificar o compromisso assumido com a ANMP – Associação Nacional de Municípios Portugueses, no montante de 5.544,00€ (cinco mil quinhentos e quarenta e quatro euros), relativo à anuidade de 2012 do seguro de acidentes pessoais de Bombeiros.-----

11 - REGULAMENTO MUNICIPAL DE USO DE FOGO E LIMPEZA DE TERRENOS - PROPOSTA A APRESENTAR À ASSEMBLEIA MUNICIPAL.

REGULAMENTO MUNICIPAL DE USO DO FOGO E LIMPEZA DE TERRENOS (Queimas, Fogueiras, Queimadas, Fogo Controlado, Fogo de Artífício e Limpeza de Terrenos)

Preâmbulo

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 264/2002, de 15 de novembro, foram transferidas para as câmaras municipais competências dos governos civis em matéria de licenciamento de atividades diversas. -----

O Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, veio regular o regime jurídico do exercício e da fiscalização das atividades de realização de fogueiras e queimadas, determinando que as mesmas sejam objeto de regulamentação municipal. -----

Por sua vez, e de acordo com o quadro legal das medidas e ações a desenvolver no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios – estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro –, foram criados condicionalismos ao uso do fogo, o que torna pertinente a elaboração de um Regulamento Municipal ajustado à realidade atual e que defina os procedimentos para o licenciamento da realização de queimadas, queima de sobrantes resultantes de atividades agroflorestais, fogueiras, fogo técnico, fogo de artífício e de limpeza de terrenos. -----

Por existir vazio legal no que se refere à limpeza de terrenos privados situados em espaços urbanos e urbanizáveis, o presente Regulamento aborda esta matéria, a qual se reveste de grande importância, tendo em conta as reclamações existentes, e às quais não se consegue dar seguimento adequado, por falta de enquadramento legal, pondo-se assim em causa a segurança e a proteção de pessoas e bens. -----

Assim:-----

Findo os períodos de audiência prévia e de apreciação pública, no exercício do poder regulamentar previsto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e nos termos do preceituado na alínea h) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de novembro, no artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º conjugada com a alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, a Assembleia Municipal de Penacova sob proposta do Órgão Executivo aprova o presente Regulamento. -----

CAPÍTULO I Disposições Legais

Artigo 1.º

Âmbito

O presente Regulamento estabelece as condições de uso do fogo e o regime de licenciamento das atividades cujo exercício pode causar risco de incêndio, designadamente:

- a) Fogueiras;-----*
- b) Queimas;-----*
- c) Queimadas;-----*
- d) Fogo técnico;-----*

- e) Fogo de artifício ou outros artefactos pirotécnicos;-----
- f) Limpezas de terrenos.-----

Artigo 2.º

Delegação e subdelegação de competências

As competências neste Regulamento conferidas à Câmara Municipal podem ser delegadas no Presidente da Câmara, com faculdade de subdelegação nos Vereadores e nos dirigentes dos Serviços Municipais. -----

CAPÍTULO II

Definições

Artigo 3.º

Noções

Para efeitos do disposto no presente Regulamento entende-se por:-----

- a) “Artefactos pirotécnicos”: balonas, baterias, vulcões, fontes de candela romana, entre outros;-----
- b) “Balona”: dispositivo com ou sem carga propulsora, com espoleta de atraso (espera pirotécnica) e carga de abertura, componente(s) pirotécnico(s) elementar(es) ou composição pirotécnica livre concebido para ser projetado por um tubo lançador;
- c) “Balões com mecha acesa”: invólucros construídos em papel ou outro material, que têm na sua constituição um pavio/mecha de material combustível (o pavio/ mecha ao ser iniciado e enquanto se mantiver aceso provoca o aquecimento do ar que se encontra no interior do invólucro e conseqüentemente a sua ascensão na atmosfera, sendo a sua trajetória afetada pela ação do vento);-----
- d) “Bateria de lançamento”: conjunto de tubos de lançamento fixados numa estrutura;--
- e) “Biomassa vegetal”: qualquer tipo de matéria vegetal, viva ou seca, amontoada ou não;-----
- f) “Candela romana”: artigo pirotécnico constituído por um tubo contendo alternadamente uma carga de impulso, efeitos pirotécnicos e uma espera pirotécnica e, concebido para projetar efeitos pirotécnicos em sucessão para o ar;
- g) “Contrafogo”: o uso do fogo no âmbito da luta contra os incêndios florestais, consistindo na ignição de um fogo ao longo de uma zona de apoio, na dianteira de uma frente de incêndio de forma a provocar a interação das duas frentes de fogo e a alterar a sua direção de propagação ou a provocar a sua extinção;-----
- h) “Espaços Florestais”: os terrenos ocupados com floresta, matos e pastagens ou outras formações vegetais espontâneas, segundo os critérios definidos no Inventário Florestal Nacional;-----
- i) “Espaços rurais”: os espaços florestais e terrenos agrícolas;-----
- j) “Fogo controlado”: o uso de fogo na gestão de espaços florestais, sob condições, normas e procedimentos conducentes à satisfação de objetivos específicos e quantificáveis e que é executada sob responsabilidade de técnico credenciado;-----
- k) “Fogo de supressão”: o uso do fogo no âmbito da luta contra os incêndios florestais, compreendendo o fogo tático e o contrafogo;-----
- l) “Fogo tático”: o uso do fogo no âmbito da luta contra incêndios florestais consistindo na ignição de um fogo ao longo de uma zona de apoio com o objetivo de reduzir a disponibilidade de combustível, e desta forma diminuir a intensidade do incêndio, terminar ou corrigir as probabilidades de reacendimentos, ou criar uma zona de segurança para a proteção de pessoas e bens;-----
- m) “Fogo técnico”: o uso do fogo que comporta as componentes de fogo controlado e de fogo de supressão;-----

- n) “Fogueira”: a combustão com chama, confinada no espaço e no tempo, para aquecimento, iluminação, confeção de alimentos, proteção e segurança, recreio e outros fins;-----
- o) “Foguete”: artefacto pirotécnico que tem na sua composição um elemento propulsor, composições pirotécnicas e um estabilizador de trajetória (cana ou vara);-----
- p) “Fonte”: artigo pirotécnico constituído por um invólucro não metálico contendo uma composição pirotécnica comprimida ou compactada, destinada a produzir chama e/ou chispas;-----
- q) “Índice de risco temporal de incêndio”: a expressão numérica que traduza o estado dos combustíveis florestais e da meteorologia, de modo a prever as condições de início e propagação de um incêndio;-----
- r) “Período crítico”: o período durante o qual vigoram medidas e ações especiais de prevenção contra incêndios florestais, por força das circunstâncias meteorológicas excecionais (este período é definido por portaria do Ministro da Agricultura, do Mar, Ambiente e Ordenamento do Território);-----
- s) “Queima”: uso de fogo para eliminar sobrantes de exploração, cortados e amontoados;-----
- t) “Queimada”: uso de fogo para renovação de pastagens, eliminação de restolho e, ainda, para eliminar sobrantes de exploração cortados mas não amontoados;-----
- u) “Recaída incandescente”: qualquer componente ou material que incorpora um artifício pirotécnico que após lançamento deste, possa cair no solo e arder ou apresentar uma temperatura passível de iniciar a combustão de qualquer vegetação existente no solo;-----
- v) “Sobrantes de exploração”: material lenhoso e outro material vegetal resultante de atividades agroflorestais.-----

Artigo 4.º

Índice de risco temporal de incêndio florestal

1 – O índice de risco temporal de incêndio estabelece o risco diário de ocorrência de incêndio florestal, cujos níveis são: reduzido (1), moderado (2), elevado (3), muito elevado (4) e máximo (5), conjugando a informação do índice de risco meteorológico produzido pelo Instituto de Meteorologia com o estado de secura dos combustíveis e o histórico das ocorrências, entre outros. -----

2 – O índice de risco temporal de incêndio é elaborado pelo Instituto de Meteorologia, em articulação com o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.). --

3 – O índice de risco temporal de incêndio pode ser consultado diariamente no Gabinete Técnico Florestal (GTF) da Câmara Municipal de Penacova ou em www.cm-penacova.pt.

4 – Em caso de risco temporal de incêndio superior ou igual a elevado, fora do período crítico, a Câmara Municipal tem a responsabilidade de informar as Juntas de Freguesia do Município. -----

CAPÍTULO III

Condições de Uso do Fogo

Artigo 5.º

Outras formas de fogo

Nos espaços florestais, durante o período crítico, não é permitido fumar ou fazer qualquer tipo de lume, no seu interior ou nas vias que os delimitam ou os atravessam. -----

Artigo 6.º

Queimadas

1 – A realização de queimadas, definidas no artigo 3.º do presente Regulamento, deve obedecer às orientações emanadas pela Comissão Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios. -----

2 – A realização de queimadas só é permitida após licenciamento pela Câmara Municipal, na presença do técnico credenciado em fogo controlado, ou na sua ausência, de equipa de bombeiros ou de equipa de sapadores florestais. -----

3 – A violação do exposto no n.º 2 deve ser considerada uso de fogo intencional. -----

4 – A realização de queimadas só é permitida fora do período crítico e desde que o índice de risco temporal de incêndio seja inferior ao nível elevado. -----

Artigo 7.º

Queima de sobranes e realização de fogueiras

1 – Em todos os espaços rurais, durante o período crítico, não é permitido: -----

- a) Realizar fogueiras para recreio ou lazer e para confeção de alimentos, bem como utilizar equipamentos de queima e de combustão destinados à iluminação ou à confeção de alimentos;-----
- b) Queimar matos cortados e amontoados e qualquer tipo de sobranes de exploração.

2 – Em todos os espaços rurais, fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco temporal de incêndio de níveis muito elevado e máximo, mantêm-se as restrições referidas no número anterior.-----

3 – Excetua-se do disposto na alínea a) do n.º 1 e no número anterior, quando em espaços não inseridos em zonas críticas, a confeção de alimentos desde que realizada nos espaços expressamente previstos para o efeito, nomeadamente nos parques de lazer e recreio e outros quando devidamente infraestruturados e identificados como tal. -----

4 – Excetua-se do disposto na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 a queima de sobranes de exploração decorrente de exigências fitossanitárias de cumprimento obrigatório, a qual deverá ser realizada com a presença de uma unidade de um corpo de bombeiros ou uma equipa de sapadores florestais. -----

5 – Sem prejuízo do disposto, quer nos números anteriores, quer em legislação especial, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 metros de quaisquer construções e a menos de 300 metros de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias suscetíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que se preveja risco de incêndio. -----

6 – Pode a Câmara Municipal licenciar as tradicionais fogueiras de Natal e dos Santos Populares, estabelecendo as condições para a sua efetivação e tendo em conta as precauções necessárias à segurança de pessoas e bens. -----

Artigo 8.º

Regras de segurança na realização de queimas e fogueiras

1 — No desenvolvimento da realização de queimas de sobranes de exploração e de fogueiras e sem prejuízo do cumprimento dos procedimentos e metodologias legalmente tipificadas, devem ser cumpridas as seguintes regras de segurança:-----

- a) O material a queimar deve ser colocado em pequenos montes, distanciados entre si no mínimo de 10 metros, em vez de um único de grandes dimensões;-----
- b) O material a queimar deve ser afastado, no mínimo, 30 metros de quaisquer construções vizinhas existentes;-----
- c) O material a queimar não deve de ser colocado debaixo de cabos elétricos de baixa, média ou alta tensão e de cabos telefónicos;-----

- d) As operações devem de ser sempre executadas em dias sem vento ou de vento fraco;-----
- e) No local devem existir equipamentos de primeira intervenção, designadamente água, pás, enxadas, extintores, entre outros, suficientes para apagar qualquer fogo que eventualmente possa resultar do descontrolo da queima ou fogueira;-----
- f) Os meios de primeira intervenção referidos na alínea anterior devem estar sempre prontos a utilizar;-----
- g) Deve ser criada uma faixa de segurança em redor dos sobrantes a queimar, com largura nunca inferior ao dobro do perímetro ocupado pelos sobrantes e até ao solo mineral, de modo a evitar a propagação do fogo aos combustíveis adjacentes;-----
- h) Após a queima, o local deve de ser irrigado com água ou coberto com terra de forma a apagar os braseiros existentes, evitando possíveis reacendimentos.-----

2 — O responsável pela realização da queima ou fogueira deve informar-se sempre sobre o índice diário de risco de incêndio. -----

3 — O responsável pela queima ou fogueira nunca poderá abandonar o local durante o tempo em que estas decorram e até que as mesmas sejam devidamente apagadas e que seja garantida a sua efetiva extinção. -----

4 — Após a realização da queima ou fogueira, o local ocupado deve apresentar-se limpo e sem quaisquer detritos suscetíveis de constituir um foco de incêndio e ou insalubridade. -----

Artigo 9.º

Fogo Técnico

1 — O fogo técnico definido no artigo 3.º, só pode ser realizado de acordo com as normas técnicas e funcionais do Regulamento de Fogo Técnico da Autoridade Florestal Nacional. ----

2 — As ações de fogo técnico são executadas sob orientação e responsabilidade de técnico credenciado para o efeito pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.).-----

3 — A realização de fogo controlado pode decorrer durante o período crítico, desde que o índice de risco temporal de incêndio florestal seja inferior ao nível elevado e desde que a ação seja autorizada pela Autoridade Nacional de Proteção Civil. -----

4 — O Plano de Fogo Controlado deverá ser apresentado, com, pelo menos, 20 dias úteis de antecedência, na Câmara Municipal de Penacova, que o encaminhará para o GTF, e ser posteriormente aprovado pela Comissão Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios.

5 — Compete ao Município, através do GTF, o registo cartográfico anual de todas as ações de gestão de combustíveis, ao qual é associada a identificação da técnica utilizada e da entidade responsável pela sua execução, e que deve ser incluído no Plano Operacional Municipal (POM). -----

Artigo 10.º

Pirotecnia

1 — Durante o período crítico não é permitido o lançamento de balões com mecha acesa e de quaisquer tipos de foguetes. -----

2 — Em todos os espaços rurais, durante o período crítico, a utilização de fogo de artifício ou outros artefactos pirotécnicos, que não os indicados no número anterior, está sujeita a autorização prévia da Câmara Municipal. -----

3 — Fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco temporal de incêndio de níveis muito elevado e máximo, mantêm-se as restrições referidas nos números anteriores. -----

4 — O pedido de autorização deve ser solicitado com pelo menos 15 dias úteis de antecedência.-----

Artigo 11.º

Apicultura

1 – Em todos os espaços rurais, durante o período crítico, não são permitidas ações de fumigação ou desinfestação em apiários, exceto se os fumigadores estiverem equipados com dispositivos de retenção de faúlhas.-----

2 – Fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco temporal de incêndio de níveis muito elevado e máximo, mantêm-se as restrições referidas no número anterior. ---

Artigo 12.º

Maquinaria e Equipamento

Durante o período crítico, durante a execução dos trabalhos de exploração e de outras atividades que decorram em todos os espaços rurais e com eles relacionados, é obrigatório:

- a) Que as máquinas de combustão interna e externa a utilizar, onde se incluem todo o tipo de tratores, máquinas e veículos de transporte pesados, sejam dotadas de dispositivos de retenção de faíscas ou faúlhas e de dispositivos tapa-chamas nos tubos de escape ou chaminés; e-----
- b) Estejam equipadas com um ou dois extintores de 6 kg, de acordo com a sua massa máxima, consoante esta seja inferior ou superior a 10.000 kg.-----

Artigo 13.º

Fogo de supressão

Em todos os espaços rurais e florestais, é permitido a realização de fogo de supressão decorrente de ações de combate aos incêndios florestais, de acordo com a legislação em vigor. -----

CAPÍTULO IV

Licenciamentos

Artigo 14.º

Licenciamento ou Autorização

1 – As situações ou casos não enquadráveis na proibição de realização de fogueiras, a efetivação das tradicionais fogueiras de Natal e dos Santos Populares, bem como a realização de queimadas carecem de licenciamento/autorização prévia da Câmara Municipal.

2 — O lançamento de fogo de artifício carece de prévia autorização da Câmara Municipal, quando lançado dentro do período crítico ou, fora deste, sempre que se verifique o índice de risco temporal de incêndio de níveis muito elevado e máximo. -----

Artigo 15.º

Pedido de licenciamento de queimadas

1 – De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do presente Regulamento, o pedido de licenciamento para a realização de queimadas é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através do requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) O nome, identificação, residência e contacto telefónico do requerente;-----
- b) Local da realização da queimada;-----
- c) Data proposta para a realização de queimada;-----
- d) Medidas e precauções tomadas para a salvaguarda de segurança de pessoas e bens.-----

2 – O requerimento indicado no número anterior deverá ser acompanhado dos seguintes documentos: -----

- a) *Fotocópia do Bilhete de Identidade e Número de contribuinte ou do Cartão de Cidadão;*-----
- b) *Planta de localização do local (escala 1:10.000 ou 1:25.000);*-----
- c) *Fotocópia simples do registo matricial;*-----
- d) *Autorização expressa do proprietário do terreno, acompanhada de fotocópia do Bilhete de Identidade ou do Cartão de Cidadão do proprietário, se o pedido for apresentado por outrem;*-----
- e) *Termo de responsabilidade de técnico credenciado em fogo controlado, responsabilizando-se pela vigilância e controle da atividade e pela comunicação às Autoridades Policiais e Bombeiros de Penacova (quando a queimada for realizada na presença de técnico credenciado em fogo controlado);*-----
- f) *Fotocópia do documento de credenciação em fogo controlado (quando a queimada for realizada na presença de técnico em fogo controlado).*-----

Artigo 16.º

Instrução do licenciamento de queimadas

1 – O pedido de licenciamento de queimadas é entregue no Balcão Integrado de Atendimento e é analisado pelo Gabinete Técnico Florestal (GTF), no prazo de 5 dias úteis, considerando, entre outros, os seguintes elementos:-----

- a) *Informação meteorológica de base e previsões;*-----
- b) *Estrutura de ocupação do solo;*-----
- c) *Estado de secura dos combustíveis;*-----
- d) *Localização de infraestruturas.*-----

2 – A Câmara Municipal, sempre que necessário, pode solicitar informações e/ou pareceres a outros Serviços Municipais e/ou a entidades externas.-----

3 – A Câmara Municipal deve dar conhecimento desse parecer às Autoridades Policiais e aos Bombeiros.-----

Artigo 17.º

Emissão de licenças para queimadas

1 – A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.-----

2 – A licença será emitida na tarde do dia útil que antecede a realização da queimada.

3 – Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 4.º, se a queimada ocorrer fora dos dias úteis deve ser a Câmara Municipal a informar o requerente da impossibilidade da realização desta.-----

4 – Na impossibilidade da realização da queimada na data prevista, o requerente deve indicar em requerimento, nova data para a queimada, aditando-se este ao processo já instruído.-----

Artigo 18.º

Pedido de licenciamento de fogueiras

1 – O pedido de licenciamento para a realização de fogueiras, nos termos do n.º 6 do artigo 7.º, é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, devendo este ser apresentado pelo responsável das festas ou representante da comissão de festas, quando exista, indicando os seguintes elementos: -

- a) *O nome, identificação, residência e contacto telefónico do requerente;*-----
- b) *Local da realização da fogueira;*-----

- c) *Data proposta para a realização da fogueira;*-----
- d) *Medidas e precauções tomadas para a salvaguarda da segurança de pessoas e bens.*-----

2 – O requerimento indicado no número anterior, deverá ser acompanhado dos seguintes documentos: -----

- a) *Fotocópia do Bilhete de Identidade e Número de Contribuinte ou do Cartão de Cidadão;*-----
- b) *Planta de localização do local (escala 1:10.000 ou 1:25.000);*-----
- c) *Fotocópia simples do registo matricial;*-----
- d) *Autorização expressa do proprietário do terreno, acompanhada de fotocópia do Bilhete de Identidade ou do Cartão de Cidadão do proprietário, se o pedido for apresentado por outrem.*-----

Artigo 19.º

Instrução do licenciamento de fogueiras

1 – O pedido de licenciamento de fogueiras é entregue no Balcão Integrado de Atendimento e, é analisado pela Câmara Municipal no prazo de 5 dias úteis, considerando, entre outros, os seguintes elementos: -----

- a) *Informação meteorológica de base e previsões;*-----
- b) *Estrutura de ocupação do solo;*-----
- c) *Estado de secura dos combustíveis;*-----
- d) *Localização de infraestruturas.*-----

Artigo 20.º

Emissão de licença de fogueiras

1 – A licença de fogueiras emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento. -----

2 – Após a emissão de licença, deve dar-se conhecimento aos Bombeiros da área de intervenção e às Autoridades Policiais. -----

Artigo 21.º

Pedido de autorização prévia de lançamento de fogo de artifício

1 – O pedido de autorização prévia para o lançamento de fogo de artifício, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º, é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar: -----

- a) *O nome, identificação, residência e contacto telefónico do responsável das festas ou representante da comissão de festas, quando exista;*-----
- b) *Local de lançamento do fogo;*-----
- c) *Data proposta para o lançamento do fogo de artifício;*-----
- d) *Medidas e precauções tomadas para a salvaguarda da segurança de pessoas e bens.*-----

2 – O requerimento indicado no número anterior deverá ser acompanhado dos seguintes documentos: -----

- a) *Fotocópia do Bilhete de Identidade e Número de contribuinte ou do Cartão de Cidadão;*-----
- b) *Planta de localização do local (escala 1:10.000 ou 1: 25:000).*-----

Artigo 22.º

Instrução da autorização prévia de lançamento de fogo de artifício

1 – O pedido de autorização prévia de lançamento de fogo de artifício é analisado pela Câmara Municipal, no prazo de 5 dias úteis, considerando, entre outros, os seguintes elementos:-----

- a) Informação meteorológica de base e previsões;-----
- b) Estrutura de ocupação do solo;-----
- c) Estado de secura dos combustíveis;-----
- d) Localização de infraestruturas.-----

2 – A Câmara Municipal, sempre que necessário, pode solicitar informações e/ou pareceres a outros Serviços Municipais e/ou a entidades externas.-----

3 – A Câmara Municipal dá conhecimento desse parecer às Autoridades Policiais e aos Bombeiros para certificar a sua disponibilidade, para fiscalizarem e avaliarem da necessidade da sua presença, respetivamente.-----

Artigo 23.º

Emissão de licença de lançamento de fogo de artifício

1 – Após a emissão de autorização prévia e de acordo com o n.º 1 do art. 38.º do Regulamento sobre o Fabrico, Armazenagem, Comércio e Emprego de Produtos Explosivos, anexo ao Decreto-Lei n.º 376/84, de 30 de novembro, o requerente deve dirigir-se à Guarda Nacional Republicana, onde será emitida a licença.-----

2 – A concessão da licença para o lançamento de fogo de artifício depende do prévio conhecimento do Corpo de Bombeiros de Penacova e da Autoridade Policial, com vista à tomada das indispensáveis medidas de prevenção contra incêndios.-----

CAPÍTULO V

Limpeza de Terrenos Privados

Artigo 24.º

Obrigação de limpeza

1 — Os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que, a qualquer título, detenham terrenos nos espaços florestais previamente definidos nos planos municipais de defesa da floresta contra incêndios, confinantes a edificações, designadamente habitações, estaleiros, armazéns, oficinas, fábricas ou outros equipamentos, são, de acordo com os n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro, obrigados a proceder à gestão de combustíveis numa faixa de 50 m à volta daquelas edificações ou instalações medida a partir da alvenaria exterior da edificação.-----

2 — Os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que, a qualquer título, detenham terrenos inseridos em Espaços Urbanos ou urbanizáveis, assim definidos no Plano Diretor Municipal, que não se enquadrem no disposto do ponto anterior, são obrigados a manter os terrenos referidos limpos e isentos de vegetação ou outros detritos que possam de alguma forma potenciar o perigo de incêndio.-----

Artigo 25.º

Reclamação de falta de limpeza de terrenos

1 — A reclamação de falta de limpeza de terrenos é dirigida ao Presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deve constar:-----

- a) O nome, identificação, contacto telefónico e morada completa do reclamante;-----
- b) O nome, identificação, contacto telefónico e morada completa do proprietário do terreno por limpar;-----
- c) Descrição dos factos e motivos da reclamação.-----

2 — O requerimento indicado no número anterior é elaborado segundo o modelo próprio em uso Balcão Integrado de Atendimento da Câmara Municipal de Penacova e deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:-----

- a) Cópia do bilhete de identidade e cartão de contribuinte ou do cartão de cidadão do requerente;-----
- b) Cópia da Caderneta Rústica ou Predial e Plantas de localização à escala 1/2000 e 1/25000, identificando corretamente o terreno com evidente falta de limpeza e os terrenos adjacentes;-----
- c) Fotografias do terreno com evidente falta de limpeza.-----

3 — O encaminhamento do processo de reclamação será agilizado pela Câmara Municipal que, no prazo máximo de 20 dias:-----

- a) Efetuará uma vistoria ao local indicado para enquadramento;-----
- b) Obterá decisão e a comunicará aos proprietários, dando conhecimento aos reclamantes.-----

Artigo 26.º

Incumprimento de limpeza de terrenos

1 — Em caso de incumprimento de limpeza de terrenos, a Câmara Municipal de Penacova, poderá realizar os trabalhos enunciados, diretamente ou por intermédio de terceiros, sem qualquer formalidade, sendo, neste caso, todas as despesas por conta do detentor do terreno.-----

2 — Os custos inerentes ao serviço a prestar serão determinados em função da área limpa, trabalhos executados, mão de obra e maquinaria utilizada.-----

3 — A Câmara Municipal de Penacova notificará, posteriormente, as entidades faltosas responsáveis para procederem, no prazo de 30 dias, ao pagamento dos custos correspondentes.-----

4 — Os proprietários são obrigados a facultar os necessários acessos às entidades responsáveis pelos trabalhos de limpezas de terrenos.-----

CAPÍTULO VI

Contraordenações, coimas e sanções acessórias

Artigo 27.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do estabelecido no presente Regulamento compete à Câmara Municipal de Penacova, bem como às Autoridades Policiais e outras entidades fiscalizadoras.-----

2 — As autoridades policiais e fiscalizadoras que verifiquem infrações ao disposto no presente Regulamento devem elaborar os respetivos autos de contraordenação, que remetem à Câmara Municipal no prazo máximo de cinco dias, após a ocorrência do facto ilícito, para esta proceder à instrução do processo.-----

Artigo 28.º

Contraordenações e coimas

1 – As infrações ao disposto no presente Regulamento constituem contraordenações puníveis com coima, nos termos previstos nos números seguintes.-----

2 – Constituem contraordenações:-----

- a) As infrações ao disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 6.º sobre queimadas, puníveis com coima cujos valores no caso de pessoa singular são de 140,00€ (cento e quarenta euros) a 5.000,00€ (cinco mil euros), e tratando-se de pessoa coletiva, de 800,00€ (oitocentos euros) a 60.000,00€ (sessenta mil euros);-----
- b) A realização, sem licença, das fogueiras de Natal e dos Santos Populares, bem como a violação do disposto no n.º 5 do artigo 7.º, puníveis com coima de 30 € (trinta euros) a 1000 € (mil euros) quando da atividade proibida resulte perigo de incêndio e de 30 € (trinta euros) a 270€ (duzentos e setenta euros) nos demais casos.-----
- c) As infrações ao disposto no n.º 1 do artigo 7.º sobre queima de sobrantes e realização de fogueiras, nos n.ºs 1, 2, 3 e 5 do artigo 9.º sobre fogo técnico, no artigo 10.º sobre pirotecnia, no artigo 11.º sobre apicultura e no artigo 12.º sobre maquinaria e equipamento, puníveis com coima, cujo montante mínimo é de 140 € (cento e quarenta euros) e o máximo de 5000 € (cinco mil euros) tratando-se de pessoa singular e tratando-se de pessoa coletiva o montante mínimo é de 800 € (oitocentos euros) e o máximo é de 60 000 € (sessenta mil euros).-----
- d) As infrações ao disposto no n.º 2 do artigo 24º, sobre falta de limpeza de terrenos em espaços urbanos e urbanizáveis, puníveis com coima, cujo montante mínimo é de 150 € (cento e cinquenta euros) e o máximo de 2500 € (dois mil e quinhentos mil euros) tratando-se de pessoa singular e tratando-se de pessoa coletiva o montante mínimo é de 750 € (Setecentos e cinquenta euros) e o máximo é de 25 000 € (Vinte e cinco mil euros).-----
- e) As infrações ao disposto no n.º 1 do artigo 24.º sobre falta de limpeza de terrenos em espaços rurais e florestais, puníveis com coimas previstas no artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho republicado pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de Janeiro.-----

3 – A determinação da medida da coima é feita nos termos do disposto no Regime Geral das Contraordenações.-----

4 – A tentativa e a negligência são puníveis, nos termos gerais.-----

Artigo 29.º

Sanções acessórias

Nos processos de contraordenação podem ser aplicadas acessoriamente as sanções previstas na lei geral.-----

Artigo 30.º

Levantamento, instrução e decisão das contraordenações

1 – O levantamento dos autos de contraordenação previstos no presente Regulamento compete à Câmara Municipal, assim como às autoridades policiais e fiscalizadoras.-----

2 – A instrução dos processos de contraordenação compete à Câmara Municipal, competindo ao Presidente da Câmara Municipal a aplicação das coimas, bem como das sanções acessórias.-----

Artigo 31.º

Destino das coimas

1 – A afetação do produto das coimas cobradas far-se-á da seguinte forma:-----

- a) 10% para a entidade que levantou o auto;-----
b) 90% para a entidade que instruiu o processo e aplicou a coima.-----

Artigo 32.º

Medidas de tutela de legalidade

As licenças e autorizações concedidas nos termos do presente diploma podem ser revogadas pela Câmara Municipal a qualquer momento, com fundamento na infração das regras estabelecidas para a respetiva atividade e na inaptidão do seu titular para o respetivo exercício.-----

CAPÍTULO VII

Disposições Finais

Artigo 33.º

Taxas

Pela prática dos atos referidos no presente Regulamento, bem como pela emissão das respetivas licenças, são devidas as taxas constantes na Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas em vigor no Município.-----

Artigo 34.º

Integração de lacunas

- 1 – Nos casos omissos no presente Regulamento aplica-se a legislação em vigor.-----
2 – No caso de existirem dúvidas de interpretação, estas serão esclarecidas por despacho do Presidente da Câmara Municipal.-----

Artigo 35.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições constantes de posturas e ou regulamentos municipais contrárias ao presente Regulamento.-----

Artigo 36.º

Entrada em Vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia 1 do segundo mês seguinte ao da sua aprovação pela Assembleia Municipal.-----

Anexo I

Taxas

Licenciamento do exercício da atividade de Fogueiras – 6,00 €;-----
Autorização prévia para utilização de Fogo de Artificio ou outros Artefactos Pirotécnicos – 15,00;-----
Pedido de Licenciamento para a Realização de Queimadas (124/2006 de 28 de Junho) – 10,00.-----

---Analisado o assunto, o Executivo deliberou, por unanimidade, aprovar o Regulamento Municipal de Uso do Fogo e Limpeza de Terrenos.-----

--- Mais deliberou submetê-lo à aprovação da Assembleia Municipal nos termos da alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º conjugada com a alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na atual redação. -----

12 - REGULAMENTO DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DIVERSAS DO MUNICÍPIO DE PENACOVA - PROPOSTA A APRESENTAR À ASSEMBLEIA MUNICIPAL.

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, veio estabelecer o regime jurídico do licenciamento e da fiscalização do exercício das atividades de guarda-noturno, venda ambulante de lotarias, arrumador de automóveis, acampamentos ocasionais, exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão, realização de espetáculos desportivos e divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências e postos de venda, realização de fogueiras e queimadas e realização de leilões, estipulando no n.º 1 do artigo 53.º que as Câmaras Municipais devem elaborar os regulamentos que se contenham no âmbito das competências que lhes são conferidas. -----

Das alterações introduzidas nesse regime jurídico pelos Decretos-Leis n.ºs 156/2004, de 30 de junho, 9/2007, de 17 de janeiro, 114/2008, de 1 de julho, e 48/2011, de 1 de abril, destacam-se as deste último – diploma legal que simplifica o regime de acesso e de exercício de diversas atividades económicas no âmbito da iniciativa «Licenciamento Zero» –, relativas à eliminação do licenciamento da atividade das agências de venda de bilhetes para espetáculos públicos e o licenciamento do exercício da atividade de realização de leilões.

Consequentemente, o Regulamento das Atividades Diversas do Município de Penacova agora apresentado não contempla no âmbito da sua aplicação as atividades de guarda-noturno, de arrumador de automóveis e de queimadas, que passarão a ser disciplinadas por regulamentos específicos, e a atividade de leilões, entretanto revogada pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril. -----

Nestes termos: -----

Findos os períodos de audiência prévia e de apreciação pública, no exercício do poder regulamentar previsto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, e na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º, conjugada com a alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, a Assembleia Municipal de Penacova sob proposta do Órgão Executivo aprova o presente Regulamento. -----

CAPÍTULO I – Disposições gerais

Artigo 1.º – Lei Habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 156/2004, de 30 de junho, 9/2007, de 17 de janeiro, 114/2008, de 01 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro. -----

Artigo 2.º – Âmbito e objeto

O presente Regulamento estabelece o regime do exercício das seguintes atividades: -----

- a) Vendedor ambulante de lotarias;-----
- b) Realização de acampamentos ocasionais;-----
- c) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão;
- d) Realização de espetáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias e jardins e demais lugares públicos ao ar livre; e-----
- e) Venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda.-----

Artigo 3.º – Competências

1 – As competências que neste Regulamento são conferidas à Câmara Municipal podem ser delegadas no Presidente da Câmara Municipal, com faculdade de subdelegação nos vereadores e nos dirigentes dos serviços municipais. -----

2 – O Presidente da Câmara Municipal pode delegar nos vereadores e nos dirigentes dos serviços municipais as competências que lhe estão atribuídas pelo disposto no presente Regulamento. -----

CAPÍTULO II – Licenciamento do exercício da atividade de vendedor ambulante de lotarias

Artigo 4.º – Âmbito e objeto

O presente capítulo estabelece o regime do exercício da atividade de vendedor ambulante de lotarias da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, no município de Penacova. -----

Artigo 5.º – Licença

O exercício da atividade de vendedor ambulante de lotarias depende de prévia licença municipal. -----

Artigo 6.º – Requerimento e instrução

1 – O procedimento de licenciamento do exercício da atividade de vendedor ambulante de lotarias inicia-se através de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal e dele deve constar a identificação completa do requerente, incluindo o seu domicílio. -----

2 – O pedido de licenciamento é acompanhado dos seguintes elementos: -----

- a) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de identificação fiscal ou do cartão de cidadão;-----
- b) Fotocópia da declaração do início de atividade ou última declaração de IRS ou certidão comprovativa da não obrigatoriedade da sua entrega;-----
- c) Duas fotografias, tipo passe, atualizadas.-----

Artigo 7.º – Apreciação liminar

1 – Compete ao Presidente da Câmara Municipal decidir sobre as questões de ordem formal e processual que possam obstar ao conhecimento do pedido apresentado. -----

2 – Sempre que o requerimento de licenciamento não seja acompanhado de qualquer dos elementos instrutórios referidos no artigo anterior, o Presidente da Câmara Municipal profere despacho de aperfeiçoamento do pedido, no prazo de 10 dias a contar da respetiva apresentação.-----

3 – Na situação prevista no número anterior, o requerente é notificado para, em prazo não inferior a 10 dias, corrigir ou completar a instrução do pedido, sob pena de rejeição liminar a proferir pelo Presidente da Câmara Municipal.-----

Artigo 8.º – Decisão

A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licenciamento para o exercício da atividade de vendedor ambulante de lotarias, no prazo de 30 dias, contados da data da sua apresentação.-----

Artigo 9.º – Validade da licença e renovação

As licenças são válidas até ao dia 31 de dezembro de cada ano e a sua renovação deverá ser feita durante o mês de janeiro, por simples averbamento requerido pelo interessado, a efetuar no livro de registo e no cartão de identificação de vendedor ambulante. -----

Artigo 10.º – Emissão e renovação da licença

Compete ao Presidente da Câmara Municipal a emissão e o averbamento da renovação da licença para o exercício da atividade de vendedor ambulante de lotarias. -----

Artigo 11.º – Cartão de vendedor ambulante de lotarias

1 – O exercício da atividade de vendedor ambulante de lotarias é titulado por cartão de identificação de vendedor ambulante, cuja emissão compete ao Presidente da Câmara Municipal. -----

2 – O cartão de identificação de vendedor ambulante de lotarias é válido por cinco anos, é pessoal e intransmissível e deve acompanhar o seu titular sempre que este se encontre no exercício da sua atividade. -----

3 – Do cartão de identificação de vendedor ambulante de lotarias deverá constar a identificação completa do titular, a sua fotografia, a atividade a ser exercida, o número da licença e a validade do cartão. -----

Artigo 12.º – Registo

A Câmara Municipal deve manter um registo completo e atualizado das licenças emitidas para o exercício da atividade de vendedor ambulante de lotarias, do qual constarão, designadamente, a data da emissão da licença e, ou, da sua renovação, a área de atuação, bem como as contraordenações e coimas aplicadas. -----

Artigo 13.º – Práticas proibidas

É proibido aos vendedores:-----

- a) Vender jogo depois da hora fixada para o início da extração da lotaria;-----
- b) Anunciar jogo por forma contrária às restrições legais em matéria de publicidade. -----

Artigo 14.º – Regras de conduta

Os vendedores ambulantes de lotaria são obrigados a:-----

- a) Exibir o cartão de identificação de vendedor ambulante, usando-o do lado direito do peito;-----
- b) Restituir o cartão de identificação de vendedor ambulante, quando a licença tiver caducado.-----

Artigo 15.º – Entidades com competência de fiscalização

1 – A fiscalização do disposto no presente capítulo compete à Câmara Municipal, bem como às demais autoridades administrativas e policiais. -----

2 – As autoridades administrativas e policiais que verifiquem infrações ao disposto no presente capítulo devem elaborar os respetivos autos de notícia e remetê-los, logo que possível, ao Município de Penacova. -----

Artigo 16.º – Contraordenações e coimas

1 – De acordo com o disposto no presente capítulo, constituem contraordenações: -----

- a) A venda ambulante de lotaria sem licença;-----
- b) A venda de jogo depois da hora fixada para o início da extração da lotaria;-----
- c) O anúncio de jogo por forma contrária às restrições legais em matéria de publicidade;
- d) A não exibição do cartão de identificação de vendedor ambulante ou a sua exibição de forma incorreta;-----
- e) A falta de restituição do cartão de identificação, quando a licença tiver caducado. -----

2 – As contraordenações previstas nas alíneas a), b) e c) são puníveis com coima graduada de € 60 a € 120. -----

3 – As contraordenações previstas nas alíneas d) e e) são puníveis com coima graduada de € 40 a € 80. -----

4 – A negligência e a tentativa são puníveis. -----

Artigo 17.º – Processamento e aplicação de coimas

1 – Compete ao Presidente da Câmara Municipal o processamento das contraordenações e a aplicação das respetivas coimas.-----

2 – O produto das coimas aplicadas ao abrigo do presente capítulo constitui receita do Município de Penacova. -----

Artigo 18.º – Medidas de tutela da legalidade

As licenças concedidas nos termos do presente capítulo podem ser revogadas pela Câmara Municipal, a qualquer momento, com fundamento na infração das condições impostas aquando do licenciamento ou na inaptidão do seu titular para ao exercício da atividade de vendedor ambulante de lotarias da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.-----

CAPÍTULO III – Acampamentos ocasionais

Artigo 19.º – Definição

Para efeitos do presente capítulo considera-se acampamento ocasional a ocupação temporária com estruturas ou equipamentos amovíveis, designadamente, tendas, lonas, caravanas ou autocaravanas, sem incorporação no solo, fora dos locais adequados à prática do campismo e caravanismo. -----

Artigo 20.º – Licença

A realização de acampamentos ocasionais depende de prévia licença municipal, nos termos constantes dos artigos seguintes.-----

Artigo 21.º – Requerimento e instrução

1 – O procedimento de licenciamento para a realização de acampamentos ocasionais inicia-se através de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal e dele deve constar a identificação completa do requerente, incluindo o seu domicílio. -----

2 – Do requerimento consta igualmente a indicação do pedido em termos claros e precisos, identificando e descrevendo o local de realização do acampamento ocasional, o objetivo da atividade, o número máximo de participantes e a data de início e termo do mesmo. -----

3 – O pedido de licenciamento é acompanhado dos seguintes elementos instrutórios:-----

- a) *Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de identificação fiscal ou cartão de cidadão válidos;*-----
- b) *Comprovativo do seguro de responsabilidade civil contratado para o efeito; e*-----
- c) *Autorização expressa do proprietário do prédio onde se irá realizar o acampamento.*--

Artigo 22.º – Prazo de apresentação do requerimento

O pedido de licenciamento para a realização de acampamentos ocasionais deve ser apresentado com a antecedência mínima de 30 dias. -----

Artigo 23.º – Apreciação liminar

1 – Compete ao Presidente da Câmara Municipal decidir sobre as questões de ordem formal ou processual que possam obstar ao conhecimento do pedido apresentado. -----

2 – Sempre que o requerimento de licenciamento para a realização de acampamentos ocasionais não contenha a identificação completa do requerente e do local de realização da atividade, ou não seja acompanhado de qualquer dos elementos instrutórios referidos no artigo 21.º do presente Regulamento, o Presidente da Câmara Municipal profere despacho de aperfeiçoamento do pedido, no prazo de 10 dias a contar da respetiva apresentação.-----

3 – Na situação prevista no número anterior, o requerente é notificado para, em prazo não inferior a 10 dias, corrigir ou completar a instrução do pedido, sob pena de rejeição liminar a proferir pelo Presidente da Câmara Municipal.-----

Artigo 24.º – Consultas

Recebido o requerimento a que alude o artigo 21.º do presente Regulamento, e no prazo de 10 dias, deve ser solicitado parecer às seguintes entidades: -----

- a) *Delegado de saúde;*-----
- b) *Comandante da Guarda Nacional Republicana.*-----

Artigo 25.º – Decisão e emissão da licença

1 – A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licenciamento para a realização de acampamentos ocasionais, no prazo de 30 dias, contados da data da sua apresentação, fixando o prazo da respetiva licença, que não poderá ser superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário do prédio onde se realizará o acampamento.-----

2 – Compete ao Presidente da Câmara Municipal a emissão da licença para a realização de acampamentos ocasionais.-----

Artigo 26.º – Revogação da licença

Em casos de manifesto interesse público, designadamente para proteção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas ou em situações em que esteja em causa a ordem e tranqüilidades públicas, a Câmara Municipal poderá, a qualquer momento, decidir revogar a licença.-----

Artigo 27.º – Regras a observar pelo responsável do acampamento e acampados

1 – São deveres do titular da licença para a realização de acampamentos ocasionais exibir, sempre que lhe seja solicitado, a licença de acampamento ocasional e afixar cópia da mesma no local do acampamento. -----

2 – Constituem deveres do responsável pela realização do acampamento e dos acampados:

- a) *Alertar as autoridades em caso de ocorrência de situações que coloquem o local ou zona do acampamento em risco;*-----

- b) *Abster-se de quaisquer atos suscetíveis de incomodar os demais acampados e terceiros, designadamente fazer ruído e utilizar aparelhagens sonoras no período noturno, de acordo com o Regulamento Geral do Ruído;*-----
- c) *Não fazer fogo, salvo nos locais para tal destinados, e cumprir as demais regras de segurança contra riscos de incêndio;*-----
- d) *Zelar pelo espaço ocupado por si e pelos seus haveres.*-----

Artigo 28.º – Entidades com competência de fiscalização

1 – *A fiscalização do disposto no presente capítulo compete à Câmara Municipal, bem como às autoridades administrativas e policiais.*-----

2 – *As autoridades administrativas e policiais que constatarem as infrações ao disposto no presente capítulo devem elaborar os respetivos autos de notícia e remetê-los, logo que possível ao Município de Penacova.*-----

Artigo 29.º – Contraordenações e coimas

1 – *De acordo com o disposto no presente capítulo constituem contraordenações puníveis com coima de € 150 a € 200:*-----

- a) *A realização de acampamentos sem a prévia licença;*-----
- b) *A falta de alerta das autoridades em caso de ocorrência de situações que coloquem o local ou zona do acampamento em risco.*-----

2 – *A negligência e a tentativa são puníveis.*-----

Artigo 30.º – Processamento e aplicação de coimas

1 – *Compete ao Presidente da Câmara Municipal o processamento das contraordenações e a aplicação das respetivas coimas.*-----

2 – *O produto das coimas aplicadas ao abrigo do presente capítulo constitui receita do Município de Penacova.*-----

Artigo 31.º – Medidas de tutela da legalidade

As licenças concedidas nos termos do presente capítulo podem ser revogadas pela Câmara Municipal, a qualquer momento, com fundamento na infração das condições impostas aquando do licenciamento ou na inaptidão do seu titular para a realização de acampamentos ocasionais.-----

CAPÍTULO IV – Licenciamento do exercício da atividade de exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão

SECÇÃO I – Disposições gerais

Artigo 32.º – Objeto

O registo e exploração de máquinas automáticas, mecânicas e eletrónicas de diversão, doravante designadas por máquinas de diversão, obedecem ao regime definido no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, alterado, com as especificidades constantes do presente capítulo.-----

Artigo 33.º – Âmbito

São consideradas máquinas de diversão:-----

- a) Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas de valor económico, desenvolvem jogos cujo resultado dependem exclusivamente ou fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;-----
- b) Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem a apreensão de objetos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.-----

Artigo 34.º – Condições de exploração

As máquinas de diversão só podem ser instaladas e colocadas em funcionamento nos locais definidos no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, alterado, e a mais de 70 metros dos estabelecimentos de ensino básico e secundário.-----

Artigo 35.º – Condicionamentos

1 – A prática de jogos em máquinas reguladas pelo presente capítulo é interdita a menores de 16 anos, salvo quando, tendo mais de 12 anos, sejam acompanhados por quem exerce o poder paternal.-----

2 – É obrigatória a afixação, na própria máquina, em lugar bem visível, de inscrição ou dístico contendo os seguintes elementos:-----

- a) Número de registo;-----
- b) Nome do proprietário;-----
- c) Prazo limite da validade da licença de exploração concedida;-----
- d) Idade exigida para a sua utilização;-----
- e) Nome do fabricante;-----
- f) Tema de jogo;-----
- g) Tipo de máquina;-----
- h) Número de fábrica.-----

Artigo 36.º – Elementos do processo

1 – A Câmara Municipal organiza um processo individual por cada máquina registada, do qual deve constar, além dos documentos referidos no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, alterado, os seguintes elementos:-----

- a) Número do registo de cada máquina de diversão;-----
- b) Tipo de máquina, fabricante, marca, número de fabrico, modelo, ano de fabrico;-----
- c) Classificação do tema ou temas de jogo de diversão;-----
- d) Proprietário e respetivo endereço; e-----
- e) Município em que a máquina se encontra em exploração.-----

2 – A substituição do tema ou temas de jogo é solicitada pelo proprietário à Câmara Municipal que efetuou o registo, em triplicado, remetendo esta os respetivos impressos à Inspeção Geral de Jogos.-----

SECÇÃO II – Forma do procedimento

SUBSECÇÃO I – Do registo

Artigo 37.º – Registo

Cada máquina de diversão colocada em exploração no concelho de Penacova depende de prévio registo, nos termos constantes dos artigos seguintes.-----

Artigo 38.º – Requerimento e instrução

1 – O procedimento de registo de máquinas de diversão inicia-se através de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, caso a máquina seja pela primeira vez colocada em exploração, no concelho de Penacova. -----

2 – O pedido de registo é formulado, em relação a cada máquina, através de impresso próprio, que obedece ao Modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de fevereiro, e deve ser acompanhado dos elementos instrutórios mencionados no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, alterado. -----

Artigo 39.º – Apreciação liminar

1 – Compete ao Presidente da Câmara Municipal decidir sobre as questões de ordem formal e processual que possam obstar ao conhecimento do pedido apresentado. -----

2 – Sempre que o requerimento de registo de máquinas de diversão não seja acompanhado de qualquer dos elementos instrutórios referido no artigo anterior, o Presidente da Câmara Municipal profere despacho de aperfeiçoamento do pedido, no prazo de 10 dias a contar da respetiva apresentação. -----

3 – Na situação prevista no número anterior, o requerente é notificado para, em prazo não inferior a 10 dias, corrigir ou completar a instrução do pedido, sob pena de rejeição liminar a proferir pelo Presidente da Câmara Municipal. -----

Artigo 40.º – Decisão

A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de registo das máquinas de diversão, no prazo de 30 dias, contados da data da sua apresentação. -----

Artigo 41.º – Título do registo

O registo de máquinas de diversão é titulado por documento próprio, que obedece ao Modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de fevereiro, e acompanha obrigatoriamente a máquina a que respeitar. -----

Artigo 42.º – Substituição do proprietário

Em caso de alteração da propriedade da máquina de diversão, deve o adquirente solicitar ao Presidente da Câmara Municipal o averbamento respetivo, juntando para o efeito o título de registo e documento de venda ou cedência, assinado pelo transmitente e com a menção do número do respetivo bilhete de identidade, data de emissão e serviço emissor ou cartão de cidadão com a respetiva data de validade, se se tratar de pessoa singular, ou no caso de pessoa coletiva, documento assinado pelos seus representantes, com reconhecimento da qualidade em que estes intervêm e verificação dos poderes que legitimam a intervenção naquele ato. -----

SUBSECÇÃO II – Da licença

Artigo 43.º – Licença de exploração

As máquinas de diversão postas em exploração no concelho de Penacova dependem de prévia licença de exploração, nos termos constantes dos artigos seguintes. -----

Artigo 44.º – Requerimento e instrução

1 – O procedimento de licenciamento de exploração cada máquina de diversão inicia-se através de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal. -----

2 – O pedido de licenciamento é formulado, em relação a cada máquina, através de impresso próprio, que obedece ao Modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de fevereiro, e deve ser acompanhado dos seguintes elementos instrutórios:-----

- a) Título do registo da máquina, que será devolvido;-----
- b) Documento comprovativo do pagamento do imposto respeitante ao ano anterior;-----
- c) Documento comprovativo do pagamento dos encargos devidos a instituições de segurança social; e-----
- d) Licença de utilização, nos termos do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro, quando devida.-----

Artigo 45.º – Apreciação liminar

1 – Compete ao Presidente da Câmara Municipal decidir sobre as questões de ordem formal e processual que possam obstar ao conhecimento do pedido apresentado.-----

2 – Sempre que o requerimento de licenciamento de exploração cada máquina de diversão não seja acompanhado de qualquer dos elementos instrutórios referido no artigo anterior, o Presidente da Câmara Municipal profere despacho de aperfeiçoamento do pedido, no prazo de 10 dias a contar da respetiva apresentação.-----

3 – Na situação prevista no número anterior, o requerente é notificado para, em prazo não inferior a 10 dias, corrigir ou completar a instrução do pedido, sob pena de rejeição liminar a proferir pelo Presidente da Câmara Municipal.-----

Artigo 46.º – Consultas

Recebido o requerimento previsto no artigo 44.º do presente Regulamento, no prazo de 10 dias, deve ser solicitado parecer às forças policiais que superintendem no território do Município de Penacova.-----

Artigo 47.º – Decisão

A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licenciamento de exploração de cada máquina de diversão, no prazo de 30 dias, contados da data da sua apresentação.-----

Artigo 48.º – Emissão da licença de exploração

1 – Compete ao Presidente da Câmara Municipal, a emissão da licença de exploração de cada máquina de diversão.-----

2 – Compete ainda ao Presidente da Câmara Municipal comunicar o licenciamento da exploração à Câmara Municipal que efetuou o registo da máquina, para efeitos de anotação no processo respetivo.-----

Artigo 49.º – Título da licença

A licença de exploração de cada máquina de diversão é titulada por documento próprio, que obedece ao Modelo 2 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de fevereiro, e a acompanha obrigatoriamente a máquina a que respeitar.-----

Artigo 50.º – Validade da licença

A licença de exploração caduca findo o prazo pelo qual foi concedida, o qual poderá ser de seis meses ou um ano.-----

Artigo 51.º – Causas de indeferimento

1 – Constituem causas de indeferimento do pedido de concessão e de renovação da licença e mudança de local de exploração:-----

- a) A proteção à infância e juventude, prevenção da criminalidade e manutenção ou reposição da segurança, da ordem ou da tranquilidade públicas; ou-----
- b) A violação das restrições estabelecidas no artigo 34.º do presente Regulamento.-----

2 – Nos casos de máquinas que irão ser colocadas pela primeira vez em exploração, constitui motivo de indeferimento da pretensão a solicitação da licença de exploração em município diferente daquele em que ocorreu o registo.-----

Artigo 52.º – Renovação da licença

1 – O pedido de renovação da licença de exploração deve ser requerido até 30 dias antes do termo do seu prazo inicial ou do prazo da sua renovação.-----

2 – Ao pedido de renovação da licença de exploração é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 44.º a 51.º do presente Regulamento.-----

3 – Para efeitos do disposto no artigo 44.º do presente Regulamento, o requerente fica dispensado de juntar os elementos instrutórios que se mantenham válidos e adequados.-----

Artigo 53.º – Caducidade da licença de exploração

A licença de exploração das máquinas de diversão caduca:-----

- a) Findo o prazo da sua validade;-----
- b) Com a transferência do local de exploração da máquina para outro município.-----

SUBSECÇÃO III – Das transferências

Artigo 54.º – Transferência do local de exploração da máquina no mesmo Município

1 – A transferência da máquina de diversão para local diferente do constante da licença de exploração, dentro do Município de Penacova, deve ser precedida de comunicação ao Presidente da Câmara Municipal.-----

2 – A comunicação é feita através de impresso próprio, que obedece ao Modelo 4 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de fevereiro.-----

Artigo 55.º – Apreciação

Compete ao Presidente da Câmara Municipal avaliar a conformidade da comunicação com os condicionalismos existentes, em especial com as distâncias fixadas relativamente aos estabelecimentos de ensino, bem como com quaisquer outros motivos que sejam causa de indeferimento da concessão ou renovação da licença de exploração.-----

Artigo 56.º – Transferência do local de exploração da máquina para outro Município

1 – A transferência da máquina de diversão para outro Município carece de novo licenciamento de exploração.-----

2 – O Presidente da Câmara Municipal que emite a licença de exploração para a máquina de diversão deve comunicar esse facto ao Presidente da Câmara Municipal em cujo território a máquina se encontrava em exploração.-----

SECÇÃO III – Fiscalização e procedimento contraordenacional

Artigo 57.º – Entidades com competência de fiscalização

1 – A fiscalização do disposto no presente capítulo compete à Câmara Municipal, bem como às demais autoridades administrativas e policiais, sendo a Inspeção-Geral de Jogos a autoridade com competências técnico-consultivas e pericial nesta matéria.-----

2 – As autoridades administrativas e policiais que verifiquem infrações ao disposto no presente capítulo devem elaborar os respetivos autos de notícia e remetê-los, no mais curto espaço de tempo, ao Município de Penacova. -----

3 – Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar ao Município de Penacova a colaboração que lhes seja solicitada. -----

Artigo 58.º – Responsabilidade contraordenacional

1 – Para efeitos do presente capítulo, consideram-se responsáveis, relativamente às contraordenações verificadas: -----

- a) O proprietário da máquina, nos casos de exploração de máquinas sem registo ou quando em desconformidade com os elementos constantes do título de registo por falta de averbamento de novo proprietário;-----
- b) O proprietário ou explorador do estabelecimento, nas demais situações.-----

2 – Quando, por qualquer circunstância, se mostre impossível a identificação do proprietário de máquinas em exploração, considera-se responsável pelas contraordenações o proprietário ou explorador do estabelecimento onde as mesmas se encontrem. -----

Artigo 59.º – Contraordenações e coimas

1 – As infrações ao disposto no presente capítulo constituem contraordenações puníveis nos seguintes termos:-----

- a) Exploração de máquinas sem registo, com coima de € 1500 a € 2500 por cada máquina;-----
- b) Falsificação do título de registo ou do título de licenciamento, com coima de € 1500 a € 2500;-----
- c) Exploração de máquinas sem que sejam acompanhadas do original ou fotocópia autenticada do título de registo, do título de licenciamento ou dos documentos previstos nos n.ºs 4 e 6 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, alterado, com coima de € 120 a € 200 por cada máquina;-----
- d) Desconformidade com os elementos constantes do título de registo por falta de averbamento do novo proprietário, com coima de € 120 a € 500 por cada máquina;---
- e) Exploração de máquinas sem que o respetivo tema ou circuito de jogo tenha sido classificado pela Inspeção-Geral de Jogos, com coima de € 500 a € 750 por cada máquina;-----
- f) Exploração de máquinas sem licença ou com licença de exploração caducada, com coima de € 1000 a € 2500 por cada máquina;-----
- g) Exploração de máquinas de diversão em recinto ou estabelecimento diferente daquele para que foram licenciadas ou fora dos locais autorizados, com coima de € 270 a € 1100 por cada máquina;-----
- h) Exploração de máquinas em número superior ao permitido, com coima de € 270 a € 1100 por cada máquina, e, acessoriamente, atenta a gravidade e frequência da infração, apreensão e perda das mesmas a favor do Estado;-----
- i) Falta da comunicação prevista no n.º 4 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, alterado, com coima de € 250 a € 1100 por cada máquina;-----
- j) Utilização de máquinas de diversão por pessoas com idade inferior à estabelecida, com coima de € 500 a € 2500;-----
- k) Falta ou afixação indevida do dístico referido no n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, alterado, bem como a omissão de qualquer dos seus elementos, com coima de € 270 a € 1100 por cada máquina.-----

2 – A negligência e a tentativa são puníveis. -----

Artigo 60.º – Processamento e aplicação de coimas

1 – Compete ao Presidente da Câmara Municipal o processamento das contraordenações e a aplicação das respetivas coimas.-----

2 – O produto das coimas aplicadas ao abrigo do presente capítulo constitui receita do Município de Penacova. -----

Artigo 61.º – Medidas de tutela da legalidade

As licenças concedidas nos termos do presente capítulo podem ser revogadas pela Câmara Municipal, a qualquer momento, com fundamento na infração das condições impostas aquando do licenciamento ou na inaptidão do seu titular para ao exercício da actividade de exploração de máquinas de diversão. -----

CAPÍTULO V – Regime do exercício da atividade de realização de espetáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos

SECÇÃO I – Disposições gerais

Artigo 62.º – Objeto e âmbito

1 – A realização de provas desportivas, arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos, desde que não afete o trânsito normal, obedece ao regime definido no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, alterado, com as especificidades constantes do presente capítulo, sem prejuízo da aplicação do disposto noutros Regulamentos Municipais.-----

2 – A realização de atividades de carácter festivo, de provas desportivas e outras, quando afetem o trânsito normal, obedece ao regime definido no Decreto Regulamentar n.º 2-A/2005, de 24 de março. -----

3 – Ficam excluídos do âmbito do presente capítulo o regime relativo ao licenciamento dos recintos itinerantes e improvisados. -----

Artigo 63.º – Definição

Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo anterior consideram-se provas desportivas as manifestações realizadas, total ou parcialmente, na via pública com carácter de competição ou classificação entre os participantes. -----

SECÇÃO II – Forma do procedimento

Artigo 64.º – Licença

1 – A realização de provas e espetáculos desportivos de âmbito municipal e intermunicipal, de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos depende de prévia licença municipal. -----

2 – Exceção-se do disposto no número anterior as festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está sujeita a uma participação prévia ao Presidente da Câmara Municipal. -----

SUBSECÇÃO I – Provas desportivas de âmbito municipal e intermunicipal

Artigo 65.º – Requerimento e instrução

1 – O procedimento de licenciamento da realização de provas e espetáculos desportivos nas vias, jardins e demais lugares públicos inicia-se através de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, e dele deve constar a identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação) e a morada ou sede social. -----

2 – Do requerimento consta igualmente a indicação do pedido em termos claros e precisos, identificando e descrevendo a atividade que se pretende realizar, o percurso a realizar, os dias e horas em que a atividade ocorrerá e o número máximo de participantes. -----

3 – O pedido de licenciamento é acompanhado dos seguintes elementos instrutórios:-----

- a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita a sua correta análise, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;-----
- b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que deve obedecer;-----
- c) Parecer das forças policiais que superintendem no território a percorrer;-----
- d) Parecer das entidades com jurisdição sobre as vias regionais e nacionais, em caso da sua utilização; e-----
- e) Parecer da federação ou associação desportiva respetiva, que poderá ser sob a forma de visto no regulamento da prova.-----

Artigo 66.º – Prazo de apresentação do requerimento

O pedido de licenciamento para a realização de provas e espetáculos desportivos nas vias, jardins e demais lugares públicos deve ser apresentado com a antecedência mínima de 30 dias.-----

Artigo 67.º – Apreciação liminar

1 – Compete ao Presidente da Câmara Municipal decidir sobre as questões de ordem formal e processual que possam obstar ao conhecimento do pedido apresentado. -----

2 – Sempre que o requerimento de licenciamento para a realização de não contenha as indicações e os elementos instrutórios constantes dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 65.º do presente Regulamento, o Presidente da Câmara Municipal profere despacho de aperfeiçoamento do pedido, no prazo de 10 dias a contar da respetiva apresentação. -----

3 – Na situação prevista no número anterior, o requerente é notificado para, em prazo não inferior a 10 dias, corrigir ou completar a instrução do pedido, sob pena de rejeição liminar a proferir pelo Presidente da Câmara Municipal.-----

Artigo 68.º – Consultas

Sempre que o requerente não haja solicitado os pareceres a que se referem as alíneas c), d) e e) do n.º 3 do artigo 65.º do presente Regulamento, compete ao Presidente da Câmara Municipal promover as consultas às seguintes entidades: -----

- a) Forças policiais que superintendem no território a percorrer;-----
- b) Entidades com jurisdição sobre as vias regionais e nacionais, em caso da sua utilização; e-----
- c) Federação ou associação desportiva competente.-----

Artigo 69.º – Decisão

A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licenciamento da realização de provas e espetáculos desportivos nas vias, jardins e demais lugares públicos, no prazo de 30 dias, contados da data da sua apresentação, fixando o prazo da respetiva licença. -----

Artigo 70.º – Emissão de licença

1 – Compete ao Presidente da Câmara Municipal a emissão da licença que é titulada por documento próprio, dela devendo constar, designadamente, o prazo de validade, o tipo de evento, o local ou percurso, a hora da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento. -----

2 – Aquando do pagamento da taxa devida pela emissão da licença, deve o requerente apresentar o documento comprovativo do pagamento do seguro de responsabilidade civil. ---

3 – A eficácia da licença emitida depende da apresentação pelo requerente do seguro de acidentes pessoais. -----

Artigo 71.º – Comunicações

Do teor da licença é dado conhecimento às forças policiais que superintendam no território a percorrer, ou no caso de provas e espetáculos que se desenvolvam em mais do que um distrito, à Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública e ao Comando Geral da Guarda Nacional Republicana. -----

Artigo 72.º – Provas de âmbito intermunicipal

1 – O pedido de licenciamento da realização de espetáculos desportivos na via pública é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicie, com a antecedência mínima de 60 dias, e obedece, com as devidas adaptações, ao procedimento fixado nos artigos 65.º a 70.º do presente Regulamento. -----

2 – O Presidente da Câmara Municipal do município onde a prova se inicia promoverá junto dos outros em cujo território se desenvolverá a prova, a aprovação do respetivo percurso. ---

3 – No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja somente um distrito, o parecer a que se refere a alínea c) do n.º 3 do artigo 65.º do presente Regulamento, deve ser solicitado ao Comando de Polícia de Segurança Pública e ao Comando da Brigada Territorial da Guarda Nacional Republicana. -----

4 – Sempre que a prova se desenvolva por um percurso que abranja mais do que um distrito, o parecer a que se refere o número anterior deve ser solicitado à Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública e ao Comando Geral da Guarda Nacional Republicana. -----

SUBSECÇÃO II – Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos

Artigo 73.º – Requerimento e instrução

1 – O procedimento de licenciamento para a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos inicia-se através de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, e dele deve constar a identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação), a atividade que pretende realizar, o local do exercício da atividade e os dias e horas em que a atividade ocorrerá. -----

2 – O pedido de licenciamento é acompanhado dos seguintes elementos instrutórios:-----

- a) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de identificação fiscal ou do cartão de cidadão válidos;-----
- b) Memória descritiva do evento a realizar;-----
- c) Planta de localização ou croquis do local da realização do evento, do qual conste a indicação do local da colocação dos equipamentos a utilizar e o termo de responsabilidade da sua montagem, quando exigível;-----
- d) Termo de responsabilidade da instalação elétrica, quando exigível;-----
- e) Seguro de responsabilidade civil, quando exigível; e-----
- f) Quaisquer outros documentos necessários ao cabal esclarecimento da pretensão. ----

3 – Sempre que o requerente for uma pessoa coletiva, o documento referido na alínea a) do número anterior deverá dizer respeito ao(s) seu(s) representante(s) legal(ais).-----

4 – É dispensada a apresentação dos termos de responsabilidade mencionados nas alíneas c) e d), do n.º 2 do presente artigo, quando a montagem ou a instalação elétrica for da responsabilidade da Câmara Municipal. -----

5 – Quando, na realização dos eventos mencionados no n.º 1, do presente artigo, exista ação de fogo pirotécnico, o requerimento deve ainda ser acompanhado dos seguintes documentos: -----

a) Parecer dos bombeiros que superintendam na área onde se realiza o evento;-----

b) Seguro de responsabilidade civil, com especificação das situações previstas.-----

6 – Quando a realização dos eventos mencionados no n.º 1 envolva a atuação de bandas de música, grupos filarmónicos, tunas e outros agrupamentos musicais e o funcionamento de emissores, amplificadores e outros aparelhos que projetem sons, só poderá ser licenciada mediante a atribuição de uma licença especial de ruído, a qual será emitida nos termos do Regulamento Geral do Ruído. -----

Artigo 74.º – Prazo de apresentação do requerimento

O pedido de licenciamento para a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos deve ser apresentado com a antecedência mínima de 30 dias. -----

Artigo 75.º – Apreciação liminar

1 – Compete ao Presidente da Câmara Municipal decidir sobre as questões de ordem formal e processual que possam obstar ao conhecimento do pedido apresentado. -----

2 – Sempre que o requerimento de licenciamento para a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos não contenha a identificação completa do requerente e do local de realização da atividade, ou não seja acompanhado de qualquer dos elementos instrutórios referido no artigo 73.º do presente Regulamento, o Presidente da Câmara Municipal profere despacho de aperfeiçoamento do pedido, no prazo de 10 dias a contar da respetiva apresentação.-----

3 – Na situação prevista no número anterior, o requerente é notificado para, em prazo não inferior a 10 dias, corrigir ou completar a instrução do pedido, sob pena de rejeição liminar a proferir pelo Presidente da Câmara Municipal.-----

Artigo 76.º – Decisão

A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licenciamento para a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos, no prazo de 30 dias, contados da data da sua apresentação, fixando o prazo da respetiva licença.-----

Artigo 77.º – Emissão de licença

Compete ao Presidente da Câmara Municipal a emissão da licença que é titulada por documento próprio, dela devendo constar, designadamente, o prazo da sua validade, o tipo de evento, o local ou percurso, a hora da realização do evento, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento. -----

Artigo 78.º – Fiscalização

1 – A fiscalização do disposto no presente capítulo compete à Câmara Municipal, bem como às demais autoridades administrativas e policiais. -----

2 – As autoridades administrativas e policiais que verifiquem infrações ao disposto no presente capítulo devem elaborar os respetivos autos de notícia e remetê-los, logo que possível, ao Município de Penacova. -----

3 – Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar ao Município de Penacova a colaboração que lhes seja solicitada. -----

Artigo 79.º – Contraordenações e coimas

1 – As infrações ao disposto no presente capítulo constituem contraordenações puníveis com a aplicação de coima de montante mínimo € 25 a € 200. -----

2 – A negligência e a tentativa são puníveis. -----

Artigo 80.º – Processamento e aplicação de coimas

1 – Compete ao Presidente da Câmara Municipal o processamento das contraordenações e a aplicação das respetivas coimas. -----

2 – O produto das coimas aplicadas ao abrigo do presente capítulo constitui receita do Município de Penacova. -----

Artigo 81.º – Medidas de tutela da legalidade

As licenças concedidas nos termos do presente capítulo podem ser revogadas pela Câmara municipal, a qualquer momento, com fundamento na infração das condições impostas aquando do licenciamento ou na inaptidão do seu titular para ao exercício da atividade de realização de espetáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos. -----

CAPÍTULO VI – Regime do exercício da atividade de venda de bilhetes para espetáculos públicos em agências e postos de venda

Artigo 82.º – Licenciamento

A venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda não está sujeita a licenciamento, a autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a atos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro ato permissivo, nem a mera comunicação prévia. -----

Artigo 83.º – Requisitos

1 – A venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda deve ser efetuada em estabelecimento privativo, com boas condições de apresentação e de higiene e ao qual o público tenha acesso, ou em secções de estabelecimentos de qualquer ramo de comércio que satisfaçam aqueles requisitos. -----

2 – Não podem funcionar agências ou postos de venda a menos de 100 metros das bilheteiras de qualquer casa ou recinto de espetáculos ou divertimentos públicos. -----

3 – É obrigatória a afixação nas agências ou postos de venda, em lugar bem visível, das tabelas de preços de cada casa ou recinto cujos bilhetes comercializem. -----

CAPÍTULO VII – Disposições finais

Artigo 84.º – Taxas

1 – A prática dos atos constantes do presente Regulamento, com exceção dos referidos no Capítulo VI, depende do pagamento das taxas previstas no Regulamento Municipal e Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas. -----

2 – Sempre que do exercício da atividade licenciada resulte a ocupação de espaço público, deverão ser respeitadas as disposições constantes do Regulamento de Ocupação do Espaço Público do Município de Penacova. -----

Artigo 85.º – Norma revogatória

Com o início de vigência do presente Regulamento ficam revogadas todas as disposições regulamentares municipais que o contrariem. -----

Artigo 86.º – Norma transitória

O presente Regulamento aplica-se aos pedidos de licenciamento iniciados após a sua entrada em vigor. -----

Artigo 87.º – Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua aprovação pela Assembleia Municipal. -----

--- Analisado o assunto, o Executivo deliberou, por unanimidade, aprovar o Regulamento de Licenciamento e Fiscalização das Atividades Diversas do Município de Penacova. -----

--- Mais deliberou submete-lo à aprovação da Assembleia Municipal nos termos da alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º conjugada com a alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na atual redação. -----

13 - REGULAMENTO DOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE VENDA AO PÚBLICO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DE PENACOVA - PROPOSTA A APRESENTAR À ASSEMBLEIA MUNICIPAL.

Preâmbulo

O regime dos horários de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços foi estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, e sua legislação complementar, em especial as Portarias n.º 153/96 e 154/96, ambas de 15 de maio, concernentes, respetivamente, ao horário de funcionamento das grandes superfícies comerciais e aos estabelecimentos designados como "loja de conveniência". -----

Em 16 de outubro de 2010, entrou em vigor o Decreto-Lei n.º 111/2010, de 15 de outubro, que procedeu à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, e revogou a Portaria n.º 153/96, de 15 de maio. -----

Por último, em 1 de abril de 2011 foi publicado o Decreto-Lei n.º 48/2011, que, visando simplificar o regime de acesso e de exercício de diversas atividades económicas no âmbito da iniciativa «Licenciamento Zero», vem eliminar várias licenças, autorizações, vistorias e outras permissões necessárias à abertura e ao funcionamento de diversos negócios, reforçando, em contrapartida, a fiscalização municipal e uma maior responsabilização dos empresários. -----

Entre os regimes profundamente alterados por este novo diploma legal, conta-se precisamente o dos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio.-----

Ora, no conjunto das grandes inovações apresentadas pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e que impõem a alteração, por adaptação, dos Regulamentos Municipais respeitantes à matéria, contam-se as seguintes:-----

- a) É expressamente proibida a sujeição do horário de funcionamento e do respetivo mapa a licenciamento, a autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a atos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro ato permissivo pelo Município e, conseqüentemente, ao pagamento da respetiva taxa,-----
- b) Incumbe ao titular da exploração do estabelecimento, ou quem o represente, proceder à mera comunicação prévia do horário de funcionamento no «Balcão do Empreendedor»;-----
- c) Os estabelecimentos de restauração ou de bebidas, comércio de produtos alimentares, de prestação de serviços com riscos para a saúde e segurança das pessoas, devem proceder à comunicação do horário de funcionamento em simultâneo com a mera comunicação prévia de abertura do estabelecimento, no «Balcão do Empreendedor»;-----
- d) A autorização da alteração do horário de funcionamento, dentro dos limites legalmente fixados, é substituída por uma mera comunicação prévia, submetida através do «Balcão do Empreendedor»;-----
- e) São tipificadas duas novas infrações de natureza contraordenacional.-----

Atendendo ao volume de alterações a introduzir no Regulamento dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município de Penacova, entendeu-se adequado proceder à elaboração de um novo Regulamento, visando reger a fixação dos horários de funcionamento dos estabelecimentos ao abrigo e nos termos da legislação em vigor, sem descurar os princípios do interesse público e da livre iniciativa privada, o equilíbrio e harmonização dos interesses dos agentes económicos do município, bem como a proteção da segurança e qualidade de vida dos munícipes.-----

Assim:

Findos os períodos de audiência prévia e de apreciação pública, no uso do poder regulamentar conferido às autarquias locais a Assembleia Municipal de Penacova, aprova, sob proposta da Câmara Municipal, o presente Regulamento.-----

CAPÍTULO I – Disposições gerais

Artigo 1.º – Lei habilitante

O Regulamento dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município de Penacova é elaborado ao abrigo e nos termos do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do disposto na alínea a), do n.º 6, do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação conferida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, e pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, bem como do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 126/96, de 10 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 216/96, de 20 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 111/2010, de 15 de outubro, e ainda pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.-----

Artigo 2.º – Âmbito e objeto

O presente Regulamento define o regime de fixação dos horários de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços, incluindo os inseridos em centros comerciais, localizados no Município de Penacova. -----

CAPÍTULO II – Regime de fixação do horário de funcionamento

Artigo 3.º – Horário de funcionamento

1 – As entidades exploradoras dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços devem definir para os mesmos os respetivos horários de funcionamento, dentro dos limites previstos no artigo 4.º do presente Regulamento. -----

2 – Os estabelecimentos mistos ficam sujeitos a um único horário de funcionamento em função da atividade principal, definido nos termos do número anterior. -----

3 – Os estabelecimentos devem encerrar as suas portas à hora fixada no respetivo mapa de horário de funcionamento, sem prejuízo de se poder proceder ao atendimento dos clientes que se encontram no interior do estabelecimento no momento do seu encerramento e não tenham ainda sido atendidos. -----

4 – Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que o estabelecimento está encerrado quando tenha a porta fechada, não se permita a entrada de clientes e cesse o fornecimento de bens ou a prestação de qualquer serviço no interior ou para o exterior do estabelecimento. -----

5 – A duração semanal e diária do trabalho estabelecida na lei, em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou no contrato individual de trabalho deve ser observada, sem prejuízo do horário de funcionamento dos estabelecimentos. -----

Artigo 4.º – Limites dos horários de funcionamento

1 – Podem estar abertos:-----

- a) Entre as 6 e as 24 horas de todos os dias da semana, os estabelecimentos constantes no n.º 1 do Anexo I;-----
- b) Entre as 6 e as 2 horas de todos os dias da semana, os estabelecimentos constantes no n.º 2 do Anexo I;-----
- c) Entre as 6 e as 4 horas de todos os dias da semana, os estabelecimentos constantes no n.º 3 do Anexo I;-----
- d) Em permanência, os estabelecimentos constantes no n.º 4 do anexo I.-----

2 – Sem prejuízo do disposto na alínea b), do número anterior, as lojas de conveniência, como tal definidas na Portaria n.º 154/96, de 15 de maio, devem praticar um horário de funcionamento de pelo menos 18 horas por dia. -----

3 – O disposto no presente artigo não prejudica o previsto em legislação específica aplicável para o exercício da respetiva atividade. -----

Artigo 5.º – Mera comunicação prévia

1 – O titular da exploração do estabelecimento, ou quem o represente, deve proceder à mera comunicação prévia do respetivo horário de funcionamento no «Balcão do Empreendedor», dentro dos limites previstos no artigo anterior. -----

2 – Os titulares da exploração de estabelecimentos de restauração ou de bebidas, comércio de produtos alimentares, de prestação de serviços com riscos para a saúde e segurança das pessoas, devem proceder à comunicação a que se refere o número anterior em simultâneo com a mera comunicação prévia de abertura do estabelecimento, no «Balcão do Empreendedor».-----

3 – A alteração do horário de funcionamento, dentro dos limites fixados no artigo anterior, está sujeita a mera comunicação prévia no «Balcão do Empreendedor». -----

4 – O título comprovativo da mera comunicação prévia do horário de funcionamento, bem como das suas alterações, corresponde ao comprovativo eletrónico de entrega no «Balcão do Empreendedor».-----

Artigo 6.º – Mapa de horário de funcionamento

Cada estabelecimento deve afixar o respetivo mapa de horário de funcionamento em local bem visível do exterior, o qual deve indicar as horas de abertura e de encerramento diário, bem como as horas de encerramento temporário do estabelecimento por motivos de descanso semanal ou interrupção temporária (almoço e ou jantar), se aplicável. -----

CAPÍTULO III – Restrição e alargamento do horário de funcionamento

Artigo 7.º – Restrição do horário de funcionamento

1 – A Câmara Municipal, ouvidos os sindicatos, as associações patronais, as associações de consumidores e a Junta de Freguesia da área onde o estabelecimento se situa, pode restringir os limites fixados no artigo 4.º, a vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas, em casos devidamente justificados e que se prendam com razões de segurança ou de proteção da qualidade de vida dos cidadãos, designadamente no que respeita ao cumprimento do Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, na redação atual.-----

2 – As entidades consultadas ao abrigo do número anterior, devem pronunciar-se no prazo de 15 dias, a contar da respetiva notificação.-----

3 – Considera-se haver concordância daquelas entidades com a proposta de restrição do horário, se a respetiva pronúncia não for recebida dentro do prazo fixado no número anterior.

4 – Apreciado o pedido e consultadas as entidades competentes nos termos dos números anteriores, será elaborado, pelo serviço municipal competente, um relatório com proposta de decisão, considerados os princípios da proporcionalidade e prossecução do interesse público, a submeter à Câmara Municipal, ou a quem esta delegar.-----

5 – A decisão de restrição do horário de funcionamento deve ser precedida de audiência dos interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo. -----

6 – A decisão de restrição determina a substituição, pelo titular da exploração do estabelecimento, do mapa de horário de funcionamento, por mapa contendo o novo horário.

Artigo 8.º – Alargamento do horário de funcionamento

1 – A Câmara Municipal, ouvidos os sindicatos, as associações patronais, as associações de consumidores e a Junta de Freguesia onde o estabelecimento se situa, pode alargar os limites fixados no artigo 4.º, a vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas, em localidades em que os interesses de certas atividades profissionais o justifiquem, designadamente:-----

- a) Quando aquele alargamento, face aos interesses dos consumidores, contribua para suprir carências no abastecimento de bens ou de prestação de serviços, bem como para a promoção da animação e revitalização do espaço urbano, contrariando tendências de desertificação da área em questão;-----
- b) Quando os estabelecimentos em causa se localizem em zonas onde os interesses de determinadas atividades profissionais o justifiquem, designadamente zonas com forte atração turística ou zonas de espetáculos e ou animação cultural.-----

2 – O requerimento de alargamento do horário de funcionamento para além dos limites fixados no artigo 4.º, deve ser formulado pelo titular da exploração do estabelecimento, ou quem o represente, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, e conter os seguintes elementos:-----

- a) Identificação do requerente, incluindo o domicílio ou sede;-----
- b) Localização do respetivo estabelecimento;-----
- c) Indicação do horário pretendido;-----
- d) Fundamentação para o alargamento.-----

3 – O requerimento a que refere o número anterior deve ser acompanhado dos seguintes elementos instrutórios:-----

- a) Fotocópia do cartão de pessoa coletiva ou, no caso de empresário em nome individual, do número de identificação fiscal e bilhete de identidade ou cartão de cidadão;-----
- b) Relatório de avaliação acústica, comprovativo do cumprimento do Regulamento Geral do Ruído, sempre que o pedido respeite a estabelecimento localizado em zona predominantemente habitacional.-----

4 – Caso o requerimento inicial não seja acompanhado de documento instrutório indispensável e cuja falta não possa ser oficialmente suprida, os serviços devem notificar o interessado para, no prazo de 10 dias, corrigir ou completar o pedido, sob pena de rejeição liminar.-----

5 – As entidades consultadas ao abrigo do n.º 1 do presente artigo, devem pronunciar-se no prazo de 15 dias, a contar da respetiva notificação.-----

6 – Considera-se haver concordância daquelas entidades com a proposta de alargamento do horário, se a respetiva pronúncia não for recebida dentro do prazo fixado no número anterior.

7 – Apreciado o pedido e consultadas as entidades competentes nos termos dos números anteriores, será elaborado, pelo serviço municipal competente, um relatório com proposta de decisão a submeter à Câmara Municipal, ou a quem esta delegar.-----

8 – Do alargamento a que se refere a alínea b), do n.º 1, não pode resultar um horário contínuo de vinte e quatro horas.-----

9 – A decisão de alargamento deve ser precedida de audiência dos interessados, nos termos do disposto no Código do Procedimento Administrativo.-----

10 – A decisão de alargamento determina a substituição, pelo titular da exploração do estabelecimento, do mapa de horário de funcionamento, por mapa contendo o novo horário.

11 – A decisão de alargamento de horário pode ser revogada pela Câmara Municipal, a todo o tempo, quando se verifique a alteração de qualquer dos requisitos que a determinaram. ----

Artigo 9.º – Taxas

Pelo alargamento do horário de funcionamento é devida a taxa prevista no Tabela de Taxas do Regulamento Municipal de Taxas Licenças e Outras Receitas de Penacova.-----

CAPÍTULO IV – Fiscalização e sanções

Artigo 10.º – Fiscalização

Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, compete ao Presidente da Câmara Municipal a fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento. -

Artigo 11.º – Contraordenações

1 – São puníveis como contraordenação: -----

- a) A falta de mera comunicação prévia do horário de funcionamento;-----
- b) A falta de mera comunicação prévia de alteração do horário de funcionamento;-----
- c) A falta da afixação, em local bem visível do exterior, do respetivo mapa de horário de funcionamento;-----
- d) O funcionamento do estabelecimento fora do horário estabelecido.-----

2 – A contraordenação prevista nas alíneas a), b) e c) do número anterior, é punível com coima graduada de € 150 a € 450, para pessoas singulares, e de € 450 a € 1500, para pessoas coletivas.-----

3 – A contraordenação prevista na alínea d) do n.º 1, é punível com coima graduada de € 250 a € 3740, para pessoas singulares, e de € 2500 a € 25000, para pessoas coletivas.

4 – A instrução dos processos de contraordenação, bem como a aplicação das coimas e de sanções acessórias, competem ao Presidente da Câmara Municipal.-----

5 – O produto da aplicação das coimas referidas no presente artigo reverte para o Município.

Artigo 12.º – Sanção acessória

Em caso de reincidência e quando a culpa do agente e a gravidade da infração o justifique, para além das coimas previstas no artigo anterior, pode ser aplicada a sanção acessória de encerramento do estabelecimento durante um período não inferior a três meses e não superior a dois anos.-----

CAPÍTULO V – Disposições finais e transitórias

Artigo 13.º – Delegação e subdelegação de competências

1 – As competências neste Regulamento conferidas à Câmara Municipal podem ser delegadas no seu Presidente, com faculdade de subdelegação nos vereadores.-----

2 – As competências neste Regulamento cometidas ao Presidente da Câmara Municipal podem ser delegadas nos vereadores, com faculdade de subdelegação nos dirigentes dos serviços municipais.-----

Artigo 14.º – Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, são decididos pela Câmara Municipal.-----

Artigo 15.º – Atualização do anexo

Compete à Câmara Municipal manter atualizado o Anexo ao presente Regulamento, que dele faz parte integrante, em função da legislação produzida e da evolução da atividade económica e social.-----

Artigo 16.º – Contagem de prazos

Os prazos referidos no presente Regulamento contam-se nos termos do disposto no artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo.-----

Artigo 17.º – Disposição transitória

No prazo de 60 dias a contar da entrada em vigor do presente Regulamento, os titulares da exploração dos estabelecimentos, ou quem os represente, devem:-----

- a) Adaptar os respetivos horários de funcionamento aos limites previstos no artigo 4.º; ou -----
- b) Manter o período de abertura que vinha sendo praticado com base no Regulamento Municipal de 1997, comunicando esse facto à Câmara Municipal.-----

Artigo 18.º – Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento é revogado o Regulamento Municipal dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Concelho de Penacova, aprovado pela Assembleia Municipal, em 28 de junho de 1997 e publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 245, Apêndice n.º 106, de 22 de outubro de 1997.-----

Artigo 19.º – Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor na data de início de produção de efeitos do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, nos termos do artigo 7.º da Portaria n.º 131/2011, de 4 de abril.

ANEXO
(a que se refere o artigo 4.º)

1 – Entre as 6 e as 24 horas:-----

- a) Hipermercados, supermercados, minimercados;-----
- b) Mercearias, frutarias, talhos, charcutarias, peixarias, padarias e outros estabelecimentos de comércio de produtos alimentares;-----
- c) Sapatarias, marroquinarias, retrosarias e bazares;-----
- d) Ourivesarias, relojarias, estabelecimentos de compra de ouro, prata e joias;-----
- e) Estabelecimentos de venda de têxteis, vestuário, malas e acessórios;-----
- f) Estabelecimentos de venda de material ótico e oftálmico;-----
- g) Estabelecimentos de venda de material informático, musical, fotográfico e cinematográfico;-----
- h) Estabelecimentos de venda de materiais de construção, mobiliário, decoração e utilidades;-----
- i) Estabelecimentos de venda de veículos e respetivos acessórios;-----
- j) Estabelecimentos de venda de artesanato e de artigos de interesse turístico;-----
- k) Estabelecimentos de comércio de animais e produtos para animais;-----
- l) Estabelecimentos de mediação imobiliária;-----
- m) Agências de viagens e de aluguer de automóveis;-----
- n) Oficinas de reparação de veículos e recauchutagem de pneus;-----
- o) Oficinas de reparação de calçado, móveis e eletrodomésticos;-----
- p) Drogarias e perfumarias;-----
- q) Lavandarias e tinturarias;-----
- r) Floristas;-----
- s) Clubes de vídeo;-----
- t) Livrarias, papelarias e estabelecimentos de venda de jornais e revistas;-----
- u) Galerias de arte e exposições;-----
- v) Cabeleireiros, barbearias, esteticistas, institutos de beleza, piercings e tatuagens;-----
- w) Ginásios, academias e clubes de saúde (health clubs);-----
- x) Parafarmácias-----
- y) Outros estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços não enquadráveis nos restantes tipos de estabelecimentos.-----

2 – Entre as 6 e as 2 horas:-----

- a) *Estabelecimentos de restauração, designadamente, restaurantes, churrasqueiras, pizzarias, casas de pasto, snack-bares, estabelecimentos de confeitaria e venda de refeições para o exterior;*-----
- b) *Cafés, pastelarias, geladarias, cervejarias, casas de chá;*-----
- c) *Cibercafés e Lan houses;*-----
- d) *Creches, jardins de infância, estabelecimentos de ensino e salas de estudo;*-----
- e) *Cinemas, teatros e outras casas de espetáculos;*-----
- f) *Salas de jogos;*-----
- g) *Lojas de conveniência.*-----

3 – Entre as 6 e as 4 horas:-----

- a) *Bares;*-----
- b) *Cabarets;*-----
- c) *Pubs;*-----
- d) *Boîtes;*-----
- e) *Dancings;*-----
- f) *Discotecas;*-----
- g) *Casas de fado;*-----
- h) *Estabelecimentos análogos aos referidos nas alíneas anteriores.*-----

4 – Com carácter de permanência:-----

- a) *Farmácias;*-----
- b) *Centros médicos, de enfermagem e clínicos, com internamento;*-----
- c) *Hospitais e clínicas veterinárias com internamento;*-----
- d) *Empreendimentos turísticos;*-----
- e) *Estabelecimentos de alojamento local;*-----
- f) *Lares de idosos;*-----
- g) *Agências funerárias;*-----
- h) *Parques de estacionamento;*-----
- i) *Postos de abastecimento de combustíveis;*-----
- j) *Estabelecimentos situados em estações e terminais rodoviários.*-----

TAXAS

Alargamento de horário – € 20,00.-----

--- Analisado o assunto, o Executivo deliberou, por unanimidade, aprovar o Regulamento dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de venda ao Público e Prestação de Serviços do Município de Penacova.-----

--- Mais deliberou submete-lo à aprovação da Assembleia Municipal nos termos da alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º conjugada com a alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na atual redação.-----

14 - REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E SANEAMENTO DO MUNICÍPIO DE PENACOVA - PROPOSTA À APRESENTAR À ASSEMBLEIA MUNICIPAL.

NOTA JUSTIFICATIVA

A publicação do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, determinou a necessidade da Câmara Municipal de Penacova proceder à elaboração de um novo regulamento dos serviços de águas, devendo este conter, no mínimo, os elementos estabelecidos na Portaria n.º 34/2011, de 13 de Janeiro. -----

De acordo com o enquadramento normativo estabelecido naqueles diplomas legais, e com as devidas adaptações às exigências de funcionamento da Câmara Municipal de Penacova, às condicionantes técnicas aplicáveis no exercício da sua actividade e às necessidades dos utilizadores dos sistemas públicos e prediais, foi elaborado o presente Regulamento Municipal dos Serviços de Abastecimento de Água e de Saneamento de Águas Residuais Urbanas.-----

Depois de cumprido o disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, e no n.º 4 do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, o presente regulamento foi aprovado pela Câmara Municipal de Penacova em **XX** de Abril de 2012 e pela Assembleia Municipal em **XX** de Abril de 2012, no uso da competência que lhe confere a alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro. -----

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º – Lei habilitante

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, com respeito pelas exigências constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, alterada e republicada pela Lei n.º 12/2008, de 26 de Fevereiro, e, ainda, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de Agosto, do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, e do Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de Junho. -----

Artigo 2.º – Objecto

O presente Regulamento estabelece as regras a que deve obedecer a prestação dos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas no Município de Penacova. -----

Artigo 3.º – Âmbito

O presente Regulamento aplica-se em toda a área do Município de Penacova às actividades de concepção, projecto, construção e exploração dos sistemas públicos e prediais de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais urbanas.-----

Artigo 4.º – Legislação aplicável

1. Em tudo quanto omissa neste Regulamento, são aplicáveis as disposições legais em vigor respeitantes aos sistemas públicos e prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais urbanas, designadamente, as constantes do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, e do Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de Agosto. -----
2. A concepção e o dimensionamento das redes públicas e prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais urbanas, bem como a apresentação dos projectos e execução das respectivas obras, devem cumprir integralmente o estipulado nas

disposições legais em vigor, designadamente as do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto. -----

3. *Os projectos, a instalação, a localização, o diâmetro nominal e outros aspectos relativos à instalação dos dispositivos destinados à utilização de água para combate aos incêndios em edifícios de habitação e estabelecimentos hoteleiros e similares estão sujeitos às disposições legais em vigor, designadamente, no Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 228/2009, de 14 de Setembro, e no Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de Novembro.* -----
4. *O fornecimento de água e o saneamento de águas residuais urbanas assegurados pelo Município de Penacova obedecem às regras de prestação de serviços públicos essenciais destinadas à protecção dos utilizadores que estejam consignadas na legislação em vigor, designadamente, as constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, do Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de Junho, e do Despacho n.º 4186/2000 (2.ª série), de 22 de Fevereiro, com todas as alterações que lhes sejam introduzidas.* -----
5. *A qualidade da água destinada ao consumo humano fornecida pelas redes públicas de distribuição de água aos utilizadores obedece às disposições legais em vigor, designadamente as do Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de Agosto.* -----
6. *Em matéria de procedimento contra-ordenacional, são aplicáveis, para além das normas especiais, estatuídas no Capítulo VII do presente Regulamento e no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, as constantes do Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas (Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na redacção em vigor).* -----

Artigo 5.º – Entidade Titular e Entidade Gestora do Sistema

1. *O Município de Penacova é a entidade titular que, nos termos da lei, tem por atribuição assegurar a provisão dos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas no respectivo território.* -----
2. *Em toda a área do Município de Penacova a Entidade Gestora responsável pela concepção, construção e exploração dos sistemas públicos de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais urbanas é a Câmara Municipal de Penacova.* -----

Artigo 6.º – Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, entende-se por:-----

- a) *«Abastecimento de água»: serviço prestado pela Entidade Gestora aos utilizadores através do sistema público de abastecimento de água;*-----
- b) *«Acessórios»: peças ou elementos que efectuem as transições nas tubagens, como curvas, reduções, uniões, etc.*-----
- c) *«Água destinada ao consumo humano¹»:*-----
 - i) *Toda a água no seu estado original, ou após tratamento, destinada a ser bebida, a cozinhar, à preparação de alimentos, à higiene pessoal ou a outros fins domésticos, independentemente da sua origem e de ser fornecida a partir de uma rede de distribuição, de um camião-cisterna, em garrafas ou outros recipientes, com ou sem fins comerciais;*-----
 - ii) *Toda a água utilizada numa empresa da indústria alimentar para fabrico, transformação, conservação ou comercialização de produtos ou substâncias destinados ao consumo humano, assim como a utilizada na limpeza de superfícies, objectos e materiais que podem estar em contacto com os alimentos, excepto quando a utilização dessa água não afecta a salubridade do género alimentício na sua forma acabada;*-----

¹ Nos termos do Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de Agosto.

- d) «Águas residuais pluviais» ou simplesmente «Águas pluviais»: águas resultantes do escoamento de precipitação atmosférica, originadas quer em áreas urbanas quer em áreas industriais. Consideram-se equiparadas a águas pluviais as provenientes de regas de jardim e espaços verdes, de lavagem de arruamentos, passeios, pátios e parques de estacionamento, normalmente recolhidas por sarjetas, sumidouros e ralos;-----
- e) «Águas residuais domésticas»: águas residuais de instalações residenciais e serviços, essencialmente provenientes do metabolismo humano e de actividades domésticas;-----
- f) «Águas residuais industriais»: as que sejam susceptíveis de descarga em colectores municipais e que resultem especificamente das actividades industriais abrangidas pelo REAI – Regulamento do Exercício da Actividade Industrial, ou do exercício de qualquer actividade da Classificação das Actividades Económicas Portuguesas por Ramos de Actividade (CAE);-----
- g) «Águas residuais urbanas»: águas residuais domésticas ou águas resultantes da mistura destas com águas residuais industriais e/ou com águas residuais pluviais;---
- h) «Avarias»: ocorrência de fuga de água detectada em qualquer instalação que necessite de medidas de reparação/renovação. Incluem-se não só as avarias nas tubagens, mas também defeitos em válvulas ou acessórios causados por:-----
- i) selecção inadequada ou defeitos no fabrico dos materiais, deficiências na construção ou relacionados com a operação, em tubagens, juntas, válvulas e outras instalações;-----
- ii) corrosão ou outros fenómenos de degradação dos materiais, externa ou internamente, principalmente (mas não exclusivamente) em materiais metálicos e cimentícios;-----
- iii) danos mecânicos externos, por exemplo devidos à escavação, incluindo danos provocados por terceiros;-----
- iv) movimentos do solo relacionados com efeitos provocados pelo gelo, por períodos de seca, por tráfego pesado, por sismos, por inundações ou outros;---
- i) «Boca de incêndio»: equipamento de combate a incêndio que pode ser instalado na parede ou no passeio;-----
- j) «Câmara de ramal de ligação»: dispositivo através do qual se estabelece a ligação entre o sistema de drenagem predial e o respectivo ramal, que deverá localizar-se na edificação, junto ao limite de propriedade e em zonas de fácil acesso, sempre que possível;-----
- k) «Canalização»: conjunto constituído pelas tubagens e acessórios, não incluindo órgãos e equipamentos;-----
- l) «Caudal»: volume de água que atravessa uma dada secção num determinado intervalo de tempo, ou volume de águas residuais afluentes à rede de drenagem de águas residuais num determinado intervalo de tempo;-----
- m) «Classe metrológica»: define os intervalos de caudal onde determinado contador deve funcionar em condições normais de utilização, isto é, em regime permanente e em regime intermitente, sem exceder os erros máximos admissíveis;²-----
- n) «Colector»: tubagem, em geral enterrada, destinada a assegurar a condução das águas residuais domésticas e industriais;-----

² A directiva 2004/22/CE, transposta para o ordenamento jurídico Português através do Decreto-Lei n.º 192/2006, de 26 de Setembro, e no que se refere a contadores de água a Portaria n.º 21/2007 de 5 de Janeiro, prescreve a extinção do conceito “classes metrológicas”, substituindo-as pela relação entre o caudal permanente e o caudal mínimo (Q3/Q1).

- o) «Consumidor»: utilizador do serviço a quem a água é fornecida para uso não profissional;-----
- p) «Contador»: instrumento concebido para medir, totalizar e indicar o volume, nas condições da medição, da água que passa através do transdutor de medição;-----
- q) «Contrato»: documento celebrado entre a Entidade Gestora e qualquer pessoa, singular ou colectiva, pública ou privada, pelo qual é estabelecida entre as partes uma relação de prestação, permanente ou eventual, dos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas, nos termos e condições do presente Regulamento. Se os dois serviços forem prestados em simultâneo terá a designação de «Contrato de fornecimento e de recolha», caso contrário, haverá lugar a um «contrato de fornecimento» relativo ao serviço de abastecimento de água, ou a um «contrato de recolha» relativo ao serviço de saneamento de águas residuais urbanas;-----
- r) «Diâmetro nominal»: designação numérica do diâmetro de um componente que corresponde ao número inteiro que se aproxima da dimensão real (interior u exterior) em milímetros;-----
- s) «Entidade gestora»: a entidade a quem compete a gestão dos sistemas de abastecimento de água ou de drenagem de águas residuais urbanas em relação directa com os utilizadores finais;-----
- t) «Entidades titulares»: as entidades que, nos termos da lei, tenham por atribuição assegurar a provisão dos serviços de águas, de forma directa ou indirecta;-----
- u) «Estrutura tarifária»: conjunto de regras de cálculo expressas em termos genéricos, aplicáveis a um conjunto de valores unitários e outros parâmetros;-----
- v) «Fossa séptica»: tanque de decantação destinado a criar condições adequadas à decantação de sólidos suspensos, à deposição de lamas e ao desenvolvimento de condições anaeróbicas para a decomposição de matéria orgânica;-----
- w) «Hidrantes»: conjunto das bocas de incêndio e dos marcos de água;-----
- x) «Inspeção»: actividade conduzida por funcionários da Entidade Gestora ou por esta acreditados, que visa verificar se estão a ser cumpridas todas as obrigações decorrentes do presente Regulamento, sendo, em regra, elaborado um relatório escrito da mesma, ficando os resultados registados de forma a permitir à Entidade Gestora avaliar a operacionalidade das infra-estruturas e tomar medidas correctivas apropriadas;-----
- y) «Lamas»: mistura de água e de partículas sólidas, separadas dos diversos tipos de água por processos naturais ou artificiais;-----
- z) «Local de consumo»: espaço associado a um contador de água e, como tal, abastecido pelo mesmo;-----
- aa) «Marco de água»: equipamento de combate a incêndio instalado de forma saliente relativamente ao nível do pavimento;-----
- bb) «Medidor de caudal»: dispositivo que tem por finalidade a determinação do volume de água residual produzido podendo, conforme os modelos, fazer a leitura do caudal instantâneo e do volume utilizado, ou apenas deste, e ainda registar esses volumes. Será de tipo mecânico ou electromagnético e possuirá, eventualmente, dispositivo de alimentação de energia e emissão de dados;-----
- cc) «Pressão de serviço»: pressão disponível nas redes públicas de distribuição de água, em condições normais de funcionamento;-----
- dd) «Pré-tratamento das águas residuais»: processo, a cargo do utilizador, destinado à redução da carga poluente, à redução ou eliminação de certos poluentes específicos, ou à regularização de caudais, de forma a tornar essas águas residuais aptas a serem rejeitadas nos sistemas públicos de drenagem de águas residuais urbanas;-----

- ee) «Ramal de ligação de água»: troço de canalização destinado ao serviço de abastecimento de um prédio, compreendido entre os limites do terreno do mesmo e a rede pública em que estiver inserido, ou entre a rede pública e qualquer dispositivo de corte geral do prédio instalado na via pública;-----
- ff) «Ramal de ligação de águas residuais»: troço de canalização que tem por finalidade assegurar a recolha e condução das águas residuais domésticas e industriais desde as câmaras de ramal de ligação até ao colector do sistema público de drenagem;-----
- gg) «Reabilitação»: trabalhos associados a qualquer intervenção física que prolongue a vida de um sistema existente e/ou melhore o seu desempenho estrutural, hidráulico e/ou de qualidade da água, envolvendo uma alteração da sua condição ou especificação técnica. A reabilitação estrutural inclui a substituição e a renovação. A reabilitação hidráulica inclui a substituição, o reforço e, eventualmente, a renovação. A reabilitação para efeitos da melhoria da qualidade da água inclui a substituição e a renovação;-----
- hh) «Renovação»: qualquer intervenção física que prolongue a vida do sistema ou que melhore o seu desempenho, no seu todo ou em parte, mantendo a capacidade e a função inicial e pode incluir a reparação;-----
- ii) «Reparação»: intervenção destinada a corrigir anomalias localizadas;-----
- jj) «Reservatórios prediais»: unidades de reserva que fazem parte integrante da rede predial e têm como finalidade o armazenamento de água à pressão atmosférica, constituindo uma reserva destinada à alimentação da rede predial a que estão associados e cuja exploração é da exclusiva responsabilidade da entidade privada;-----
- kk) «Reservatórios públicos»: unidades de reserva que fazem parte da rede pública de distribuição e têm como finalidade armazenar água, servir de volante de regularização compensando as flutuações de consumo face à adução, constituir reserva de emergência para combate a incêndios ou para assegurar a distribuição em casos de interrupção voluntária ou acidental do sistema a montante, equilibrar as pressões na rede e regularizar o funcionamento das bombagens cuja exploração é da exclusiva responsabilidade da Entidade Gestora;-----
- ll) «Saneamento de águas residuais urbanas»: serviço prestado pela Entidade Gestora aos utilizadores através do sistema público de drenagem de águas residuais urbanas;-----
- mm) «Serviço»: exploração e gestão dos sistemas públicos de abastecimento de água (serviço de abastecimento) e de drenagem de águas residuais urbanas (serviço de saneamento) no Concelho de Penacova;-----
- nn) «Serviços auxiliares»: os serviços prestados pela Entidade Gestora, de carácter conexo com os serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas, mas que pela sua natureza, nomeadamente pelo facto de serem prestados pontualmente por solicitação do utilizador ou de terceiro, ou de resultarem de incumprimento contratual por parte do utilizador, são objecto de facturação específica;-----
- oo) «Serviços de águas»: os serviços de abastecimento de água para consumo humano (ou serviço de abastecimento) e de saneamento de águas residuais urbanas (ou serviço de saneamento);-----
- pp) «Sistema de distribuição predial» ou «Rede de distribuição predial»: canalizações, órgãos e equipamentos prediais que prolongam o ramal de ligação até aos dispositivos de utilização do prédio, normalmente instalados no seu interior, ainda que possam estar instalados em domínio público;-----

- qq) «Sistema de drenagem predial» ou «Rede de drenagem predial»: conjunto constituído por instalações e equipamentos privativos de determinado prédio e destinados à evacuação das águas residuais até à rede pública de drenagem;----
- rr) «Sistema público de abastecimento de água» ou «Rede pública de distribuição»: sistema de canalizações, órgãos e equipamentos, destinados à distribuição de água potável, instalado, em regra, na via pública, em terrenos da Entidade Gestora ou em outros, cuja ocupação seja do interesse público, incluindo os ramais de ligação às redes prediais;-----
- ss) «Sistema público de drenagem de águas residuais urbanas» ou «Rede pública de drenagem»: sistema de canalizações, órgão e equipamentos destinados à recolha, transporte e destino final adequado das águas residuais urbanas, em condições que permitam garantir a qualidade do meio receptor, instalado, em regra, na via pública, em terrenos da Entidade Gestora ou em outros, cuja ocupação seja do interesse público, incluindo os ramais de ligação às redes prediais;-----
- tt) «Sistema separativo»: sistema constituído por duas redes de colectores, uma destinada às águas residuais domésticas e industriais e outra à drenagem de águas pluviais ou similares e respectivas instalações elevatórias e de tratamento e dispositivos de descarga final;-----
- uu) «Substituição»: substituição de uma instalação existente por uma nova quando a que existe já não é utilizada para o seu objectivo inicial;-----
- vv) «Tarifa fixa»: valor aplicado em função de cada intervalo temporal durante o qual o serviço se encontra disponibilizado ao utilizador final, visando remunerar a entidade gestora por custos fixos incorridos na construção, conservação e manutenção dos sistemas necessários à prestação do serviço;-----
- ww) «Tarifa variável»: valor ou conjunto de valores unitários aplicável em função do nível de utilização do serviço, em cada intervalo temporal, visando remunerar a entidade gestora pelo remanescente dos custos incorridos com a prestação do serviço;-----
- xx) «Tarifário»: conjunto de valores unitários e outros parâmetros e regras de cálculo que permitem determinar o montante exacto a pagar pelo utilizador final à Entidade Gestora em contrapartida do serviço;-----
- yy) «Titular do contrato»: qualquer pessoa individual ou colectiva, pública ou privada, que celebra com a Entidade Gestora um Contrato, também designada na legislação aplicável em vigor por utilizador ou utente;-----
- zz) «Torneira de corte ao prédio»: válvula de seccionamento, destinada a seccionar a montante o ramal de ligação do prédio, de forma a regular o fornecimento de água, sendo exclusivamente manobrável por pessoal da Entidade Gestora;-----
- aaa) «Utilizador doméstico»: todos os que utilizem a edificação servida para fins habitacionais, com excepção das utilizações para as partes comuns, nomeadamente as dos condomínios;-----
- bbb) «Utilizadores finais»: as pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, a quem sejam assegurados de forma continuada serviços de águas e que não tenham como objecto da sua actividade a prestação desses mesmos serviços a terceiros;-----
- ccc) «Utilizador não doméstico»: aquele que não esteja abrangido pela alínea anterior, incluindo o Estado, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades dos sectores empresariais do Estado e das autarquias.-----

Artigo 7.º – Simbologia e Unidades

1. A simbologia dos sistemas públicos e prediais a utilizar é a indicada nos anexos I, II, VIII, e XIII do Decreto Regulamentar nº 23/95, de 23 de Agosto. -----

2. As unidades em que são expressas as diversas grandezas devem observar a legislação portuguesa. -----

Artigo 8.º – Regulamentação Técnica

As normas técnicas a que devem obedecer a concepção, o projecto, a construção e a exploração dos sistemas públicos de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais urbanas, bem como as respectivas normas de higiene e segurança, são as aprovadas nos termos da legislação em vigor. -----

Artigo 9.º – Princípios de gestão

A prestação serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais obedece aos seguintes princípios: -----

- a) Princípio da universalidade e da igualdade de acesso;-----
- b) Princípio da qualidade e da continuidade do serviço e da protecção dos interesses dos utilizadores;-----
- c) Princípio da transparência na prestação de serviços;-----
- d) Princípio da protecção da saúde pública e do ambiente;-----
- e) Princípio da garantia da eficiência e melhoria contínua na utilização dos recursos afectos, respondendo à evolução das exigências técnicas e às melhores técnicas ambientais disponíveis;-----
- f) Princípio da promoção da solidariedade económica e social, do correcto ordenamento do território e do desenvolvimento regional;-----
- g) Princípio do utilizador pagador;-----
- h) Princípio do poluidor-pagador.-----

Artigo 10.º – Disponibilização do Regulamento

O presente Regulamento está disponível no sítio da Internet da Entidade Gestora e nos serviços de atendimento. -----

CAPÍTULO II - DIREITOS E DEVERES

Artigo 11.º – Deveres da Entidade Gestora

Compete à Entidade Gestora, designadamente: -----

- a) Garantir a qualidade, a regularidade e a continuidade dos serviços, salvo casos excepcionais expressamente previstos neste Regulamento e na legislação em vigor;-----
- b) Fornecer água destinada ao consumo humano nos termos fixados na legislação em vigor;-----
- c) Proceder à recolha e encaminhamento das águas residuais urbanas através de redes públicas de drenagem;-----
- d) Proceder à recolha e transporte das lamas das fossas sépticas existentes em locais não dotados de redes públicas de drenagem;-----
- e) Definir para a recolha de águas residuais urbanas os parâmetros de poluição suportáveis pelos sistemas públicos de drenagem e fiscalizar o seu cumprimento;
- f) Assumir a responsabilidade da concepção, construção e exploração dos sistemas públicos de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais urbanas, bem como mantê-los em bom estado de funcionamento e conservação;
- g) Promover a elaboração de planos, estudos e projectos que sejam necessários à boa gestão dos sistemas;-----
- h) Manter actualizado o cadastro das infra-estruturas e instalações afectas aos sistemas públicos de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais urbanas, bem como elaborar e cumprir um plano anual de manutenção preventiva para as redes públicas de distribuição e de drenagem;-----
- i) Submeter os componentes dos sistemas públicos, antes de entrarem em serviço, a ensaios que assegurem o seu bom funcionamento;-----

- j) Tomar as medidas necessárias para evitar danos nos sistemas prediais, resultantes de pressão de serviço excessiva, variação brusca de pressão ou de incrustações nas redes;-----
- k) Promover a instalação, a substituição ou a renovação dos ramais de ligação;-----
- l) Fornecer, instalar e manter os contadores, as válvulas a montante e a jusante e os filtros de protecção aos mesmos, bem como os medidores de caudal;-----
- m) Promover a actualização tecnológica dos sistemas, nomeadamente quando daí resulte um aumento da eficiência técnica e da qualidade ambiental;-----
- n) Promover a actualização anual do tarifário e assegurar a sua divulgação junto dos utilizadores, designadamente nos postos de atendimento e no sítio na Internet da Entidade Gestora;-----
- o) Proceder em tempo útil à emissão e ao envio das facturas correspondentes aos serviços prestados e à respectiva cobrança;-----
- p) Dispor de serviços de cobrança, para que os utilizadores possam cumprir as suas obrigações com o menor incómodo possível;-----
- q) Dispor de serviços de atendimento aos utilizadores, direccionados para a resolução dos seus problemas relacionados com os serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas;-----
- r) Manter um registo actualizado dos processos das reclamações dos utilizadores;
- s) Prestar informação essencial sobre a sua actividade;-----
- t) Cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento.-----

Artigo 12.º – Deveres dos utilizadores

Compete, designadamente, aos utilizadores: -----

- a) Solicitar a ligação aos sistemas públicos de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais urbanas sempre que os mesmos estejam disponíveis;-----
- b) Cumprir as disposições do presente regulamento e normas complementares, na parte que lhes é aplicável, e respeitar as instruções e recomendações da Câmara Municipal de Penacova;-----
- c) Não fazer uso indevido ou danificar qualquer componente dos sistemas públicos de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais urbanas;-----
- d) Não alterar os ramais de ligação;-----
- e) Não fazer uso indevido ou danificar as redes prediais e assegurar a sua conservação e manutenção;-----
- f) Manter em bom estado de funcionamento os aparelhos sanitários e os dispositivos de utilização;-----
- g) Avisar a Entidade Gestora de eventuais anomalias nos sistemas e nos aparelhos de medição;-----
- h) Não proceder a alterações nas redes prediais sem prévia concordância da Entidade Gestora, quando tal seja exigível nos termos da legislação em vigor, ou cause impacto nas condições de fornecimento existentes;-----
- i) Não proceder à execução de ligações aos sistemas públicos sem autorização da Entidade Gestora;-----
- j) Pagar as importâncias devidas, nos termos da legislação em vigor, do presente Regulamento e dos contratos estabelecidos com a Entidade Gestora.-----

Artigo 13.º – Direito à prestação do serviço

1. Qualquer utilizador cujo local de consumo se insira na área de influência da Entidade Gestora tem direito à prestação dos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas, sempre que os mesmos estejam disponíveis. -
2. Para efeitos do disposto no número anterior, os serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas através de redes fixas consideram-se

disponíveis desde que o respectivo sistema infra-estrutural da Entidade Gestora esteja localizado a uma distância igual ou inferior a 20 m do limite da propriedade. -----

3. Nas situações não abrangidas pelo número anterior, o utilizador tem o direito de solicitar à Entidade Gestora a recolha e o transporte das lamas das respectivas fossas sépticas. ---

Artigo 14.º – Direito à informação

1. Os utilizadores têm o direito a ser informados de forma clara e conveniente pela Entidade Gestora das condições em que o serviço é prestado, em especial no que respeita à qualidade da água fornecida e aos tarifários aplicáveis. -----
2. A Entidade Gestora publicita trimestralmente, por meio de editais afixados nos lugares próprios ou na imprensa regional, os resultados analíticos obtidos pela implementação do programa de controlo da qualidade da água. -----
3. A Entidade Gestora dispõe de um sítio na Internet no qual é disponibilizada a informação essencial sobre a sua actividade, designadamente: -----

- a) Identificação da Entidade Gestora, suas atribuições e âmbito de actuação; -----
- b) Relatório e contas ou documento equivalente de prestação de contas; -----
- c) Regulamentos de serviço; -----
- d) Tarifários; -----
- e) Condições contratuais relativas à prestação dos serviços aos utilizadores; -----
- f) Resultados da qualidade da água, bem como outros indicadores de qualidade do serviço prestado aos utilizadores; -----
- g) Informações sobre interrupções do serviço; -----
- h) Contactos e horários de atendimento. -----

Artigo 15.º – Atendimento ao público

1. A Entidade Gestora dispõe de atendimento ao público, no edifício da Câmara Municipal de Penacova, e de um serviço de atendimento telefónico, através do qual os utilizadores a podem contactar directamente. -----
2. O atendimento ao público é efectuado nos dias úteis das 9 h às 16 h, sem prejuízo da existência de um serviço de piquete, o qual funciona 24 horas por dia. -----

CAPÍTULO III - SISTEMAS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

SECÇÃO I - CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO DE ÁGUA

Artigo 16.º – Obrigatoriedade de ligação à rede pública de distribuição

1. Dentro da área abrangida pelas redes públicas de abastecimento de água, os proprietários dos prédios existentes ou a construir são obrigados a: -----
 - a) Instalar, por sua conta, a rede de distribuição predial; -----
 - b) Solicitar a ligação à rede pública de distribuição. -----
2. A obrigatoriedade de ligação à rede pública de distribuição abrange todas as edificações qualquer que seja a sua utilização. -----
3. Os usufrutuários, comodatários e arrendatários, mediante autorização dos proprietários, podem requerer a ligação dos prédios por eles habitados à rede pública de distribuição.
4. A Entidade Gestora notifica, com uma antecedência mínima de 30 dias, os proprietários dos edifícios abrangidos pela rede pública de distribuição das datas previstas para início e conclusão das obras dos ramais de ligação. -----
5. Após a entrada em funcionamento da ligação da rede de distribuição predial à rede pública de distribuição, os proprietários dos prédios que disponham de captações próprias de água para consumo humano devem proceder à sua desactivação no prazo máximo de 30 dias, sem prejuízo de prazo diferente fixado em legislação ou licença específica. -----

6. A Entidade Gestora comunica à Administração da Região Hidrográfica territorialmente competente, as áreas servidas pela respetiva rede pública, na sequência da sua entrada em funcionamento. -----

Artigo 17.º – Dispensa de ligação

1. Estão isentos da obrigatoriedade de ligação ao sistema público de abastecimento de água: -----

- a) Os edifícios que disponham de sistemas próprios de abastecimento de água para consumo humano devidamente licenciados, nos termos da legislação aplicável, designadamente unidades industriais;-----
- b) Os edifícios ou fogos cujo mau estado de conservação ou ruína os torne inabitáveis e estejam de facto permanente e totalmente desabitados;-----
- c) Os edifícios em vias de expropriação ou demolição.-----

2. A isenção deve ser requerida pelo interessado, podendo a Entidade Gestora solicitar documentos comprovativos da situação dos prédios a isentar. -----

Artigo 18.º – Prioridades de fornecimento

A Entidade Gestora, face às disponibilidades de cada momento, procede ao fornecimento de água atendendo preferencialmente às exigências destinadas ao consumo humano das instalações médico/hospitalares na área da sua intervenção. -----

Artigo 19.º – Exclusão da responsabilidade

A Entidade Gestora não é responsável por danos que possam sofrer os utilizadores, decorrentes de avarias e perturbações nas canalizações das redes públicas de distribuição, bem como de interrupções ou restrições ao fornecimento de água, desde que resultantes de:-----

- a) Casos fortuitos ou de força maior;-----
- b) Execução, pela Entidade Gestora, de obras previamente programadas, desde que os utilizadores tenham sido expressamente avisados com uma antecedência mínima de 48 horas;-----
- c) Actos dolosos ou negligentes praticados pelos utilizadores, assim como por defeitos ou avarias nas instalações prediais.-----

Artigo 20.º – Interrupção ou restrição no fornecimento de água

1. A Entidade Gestora pode interromper o fornecimento de água nos seguintes casos: -----

- a) Deterioração na qualidade da água distribuída ou previsão da sua ocorrência iminente;-----
- b) Trabalhos de reparação, reabilitação ou substituição de ramais de ligação, quando não seja possível recorrer a ligações temporárias;-----
- c) Trabalhos de reparação, reabilitação ou substituição do sistema público ou dos sistemas prediais, sempre que exijam essa suspensão;-----
- d) Casos fortuitos ou de força maior;-----
- e) Detecção de ligações clandestinas ao sistema público;-----
- f) Anomalias ou irregularidades no sistema predial detectadas pela Entidade Gestora no âmbito de inspecções ao mesmo;-----
- g) Determinação por parte da autoridade de saúde e/ou da autoridade competente. -

2. A Entidade Gestora deve comunicar aos utilizadores, com a antecedência mínima de 48 horas, qualquer interrupção programada no fornecimento de água. -----

3. Quando ocorrer qualquer interrupção não programada no fornecimento de água aos utilizadores, a Entidade Gestora deve informar os utilizadores que o solicitem da duração estimada da interrupção, sem prejuízo da disponibilização desta informação no

respectivo sítio da Internet e da utilização de meios de comunicação social, e, no caso de utilizadores especiais, tais como hospitais, tomar diligências específicas no sentido de mitigar o impacto dessa interrupção.-----

4. Em qualquer caso, a Entidade Gestora deve mobilizar todos os meios adequados à reposição do serviço no menor período de tempo possível e tomar as medidas que estiverem ao seu alcance para minimizar os inconvenientes e os incómodos causados aos utilizadores dos serviços. -----
5. Nas situações em que estiver em risco a saúde humana e for determinada a interrupção do fornecimento de água pela autoridade de saúde, as Entidades Gestoras devem providenciar uma alternativa de água para consumo humano, desde que aquelas se mantenham por mais de 24 horas. -----

Artigo 21.º – Interrupção do fornecimento de água por facto imputável ao utilizador

1. A Entidade Gestora pode interromper o fornecimento de água, por motivos imputáveis ao utilizador, nas seguintes situações:-----

- a) Quando o utilizador não seja o titular do contrato de fornecimento e não apresente evidências de estar autorizado pelo mesmo a utilizar o serviço;-----
- b) Quando não seja possível o acesso ao sistema predial para inspecção ou, tendo sido realizada inspecção e determinada a necessidade de realização de reparações, em auto de vistoria, aquelas não sejam efectuadas dentro do prazo fixado, em ambos os casos desde que haja perigo de contaminação, poluição ou suspeita de fraude que justifiquem a suspensão;-----
- c) Mora do utilizador no pagamento dos consumos realizados;-----
- d) Quando seja recusada a entrada para inspecção das redes e para leitura, verificação, substituição ou levantamento do contador;-----
- e) Quando o contador for encontrado viciado ou for empregue qualquer meio fraudulento para consumir água;-----
- f) Quando o sistema de distribuição predial tiver sido modificado e altere as condições de fornecimento;-----
- g) Em outros casos previstos na lei.-----

2. A interrupção do fornecimento de água, com fundamento em causas imputáveis ao utilizador, não priva a Entidade Gestora de recorrer às entidades judiciais ou administrativas para garantir o exercício dos seus direitos ou para assegurar o recebimento das importâncias devidas e, ainda, de impor as coimas que ao caso couberem.-----
3. A interrupção do fornecimento de água com base nas alíneas a), b), c), d), f) e g) do n.º 1 só pode ocorrer após a notificação ao utilizador, por escrito, com a antecedência mínima de dez dias úteis relativamente à data que venha a ter lugar. -----
4. No caso previsto na alínea e) do n.º 1, a interrupção pode ser feita imediatamente, devendo, no entanto, ser depositado no local do contador documento justificativo da razão daquela interrupção de fornecimento. -----
5. Não devem ser realizadas interrupções do serviço em datas que impossibilitem a regularização da situação pelo utilizador no dia imediatamente seguinte, quando o restabelecimento dependa dessa regularização. -----

Artigo 22.º – Restabelecimento do fornecimento de água

1. O restabelecimento do fornecimento de água por motivo imputável ao utilizador depende da correcção da situação que lhe deu origem. -----
2. No caso da mora no pagamento dos consumos, o restabelecimento depende da prévia liquidação de todos os montantes em dívida, incluindo o pagamento da tarifa de restabelecimento.-----

3. O restabelecimento do fornecimento de água deve ser efectuado no prazo de 24 horas após a regularização da situação que originou a suspensão.-----

SECÇÃO II - QUALIDADE DA ÁGUA

Artigo 23.º – Qualidade da água

1. A Entidade Gestora deve garantir:-----
- a) Que a água fornecida destinada ao consumo humano possui as características que a definem como água salubre, limpa e desejavelmente equilibrada, nos termos fixados na legislação em vigor;-----
 - b) A monitorização periódica da qualidade da água no sistema público de abastecimento, sem prejuízo do cumprimento do programa de controlo da qualidade da água aprovado pela autoridade competente;-----
 - c) A divulgação periódica, no mínimo trimestral, dos resultados obtidos da verificação da qualidade da água obtidos na implementação do programa de controlo da qualidade da água aprovado pela autoridade competente, nos termos fixados na legislação em vigor;-----
 - d) A disponibilização da informação relativa a cada zona de abastecimento, quando solicitada;-----
 - e) A implementação de eventuais medidas determinadas pela autoridade de saúde e/ou da autoridade competente, incluindo eventuais acções de comunicação ao consumidor, nos termos fixados na legislação em vigor;-----
 - f) Que o tipo de materiais especificados nos projectos das redes públicas de distribuição, para as tubagens e acessórios em contacto com a água, tendo em conta a legislação em vigor, não provocam alterações que impliquem a redução do nível de protecção da saúde humana.-----

2. O utilizador do serviço de abastecimento de água deve garantir:-----
- a) A instalação na rede predial dos materiais especificados no projecto, nos termos regulamentares em vigor;-----
 - b) As condições de bom funcionamento, de manutenção e de higienização dos dispositivos de utilização na rede predial, nomeadamente, tubagens, torneiras e reservatórios;-----
 - c) A independência da rede predial alimentada pela rede pública de qualquer outro dispositivo alimentado por uma origem de água de captações particulares;-----
 - d) O acesso da Entidade Gestora às suas instalações para a realização de colheitas de amostras de água a analisar, bem como para a inspecção das condições da rede predial no que diz respeito à ligação à rede pública, aos materiais utilizados e à manutenção e higienização das canalizações;-----
 - e) A implementação de eventuais medidas determinadas pela autoridade de saúde e/ou da autoridade competente.-----

SECÇÃO III - USO EFICIENTE DA ÁGUA

Artigo 24.º – Objectivos e medidas gerais

A Entidade Gestora promove o uso eficiente da água de modo a minimizar os riscos de escassez hídrica e a melhorar as condições ambientais nos meios hídricos, com especial cuidado nos períodos de seca, designadamente através de:-----

- a) Acções de sensibilização e informação;-----
- b) Iniciativas de formação, apoio técnico e divulgação de documentação técnica.-----

Artigo 25.º – Rede pública de distribuição de água

Ao nível da rede pública de distribuição de água, a Entidade Gestora promove medidas do uso eficiente da água, designadamente:-----

- a) *Optimização de procedimentos e oportunidades para o uso eficiente da água;*-----
- b) *Redução de perdas nas redes públicas de distribuição de água;*-----
- c) *Optimização das pressões nas redes públicas de distribuição de água;*-----
- d) *Utilização de um sistema tarifário adequado.*-----

Artigo 26.º – Rede de distribuição predial

Ao nível da rede de distribuição predial de água, os proprietários e os utilizadores promovem medidas do uso eficiente da água, designadamente: -----

- a) *Eliminação das perdas nas redes de distribuição predial de água;*-----
- b) *Redução dos consumos através da adopção de dispositivos eficientes;*-----
- c) *Isolamento térmico das redes de distribuição de água quente;*-----
- d) *Reutilização ou uso de água de qualidade inferior, sem riscos para a saúde pública.*-----

Artigo 27.º – Usos em instalações residenciais e colectivas

Ao nível dos usos em instalações residenciais e colectivas, os proprietários e os utilizadores promovem medidas do uso eficiente da água, designadamente: -----

- a) *Uso adequado da água;*-----
- b) *Generalização do uso de dispositivos e equipamentos eficientes;*-----
- c) *Actuação na redução de perdas e desperdícios.*-----

SECÇÃO IV - SISTEMA PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Artigo 28.º – Propriedade da rede pública de distribuição

A rede pública de distribuição de água é propriedade do Município de Penacova.-----

Artigo 29.º – Instalação e conservação

1. *Compete à Entidade Gestora a instalação, a conservação, a reabilitação e a reparação da rede pública de distribuição de água, assim como a sua substituição e renovação.* -----
2. *Quando as reparações da rede pública de distribuição de água resultem de danos causados por terceiros à Entidade Gestora, os respectivos encargos são da responsabilidade dos mesmos.* -----

Artigo 30.º – Concepção, dimensionamento, projecto e execução de obra

A concepção e o dimensionamento dos sistemas, a apresentação dos projectos e a execução das respectivas obras devem cumprir integralmente o estipulado na legislação em vigor, designadamente o disposto no Decreto Regulamentar nº 23/95, de 23 de Agosto, e no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, bem como as normas municipais aplicáveis. ---

SECÇÃO V - RAMAIS DE LIGAÇÃO

Artigo 31.º – Propriedade

Os ramais de ligação são propriedade do Município de Penacova.-----

Artigo 32.º – Instalação, conservação, renovação e substituição de ramais de ligação

1. *A instalação dos ramais de ligação é da responsabilidade da Entidade Gestora, a quem incumbe, de igual modo, a respectiva conservação, renovação e substituição, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.* -----
2. *A instalação de ramais de ligação com distância superior a 20 m pode também ser executada pelos proprietários dos prédios a servir, nos termos definidos pela Entidade Gestora, mas, neste caso, as obras são fiscalizadas por esta.* -----
3. *Os custos com a instalação, a conservação e a substituição dos ramais de ligação são suportados pela Entidade Gestora, sem prejuízo do disposto no artigo 66.º.* -----
4. *Quando as reparações na rede pública de distribuição ou nos ramais de ligação resultem de danos causados por terceiros, os respectivos encargos são suportados por estes.* ----
5. *Quando a renovação de ramais de ligação ocorrer por alteração das condições de exercício do abastecimento, por exigências do utilizador, a mesma é suportada por aquele.*-----

Artigo 33.º – Utilização de um ou mais ramais de ligação

Cada prédio é normalmente abastecido por um único ramal de ligação, podendo, em casos especiais, a definir pela Entidade Gestora, o abastecimento ser feito por mais do que um ramal de ligação.-----

Artigo 34.º – Torneira de corte para suspensão do abastecimento

1. Cada ramal de ligação, ou sua ramificação, deverá ter, na via pública ou em parede exterior do prédio confinante com aquela, uma torneira de corte ao prédio, de modelo apropriado, que permita a suspensão do abastecimento de água.-----
2. As torneiras de corte só podem ser manobradas por pessoal da Entidade Gestora, dos Bombeiros e da Protecção Civil.-----

Artigo 35.º – Entrada em serviço

Nenhum ramal de ligação de água pode entrar em serviço sem que as redes de distribuição prediais do prédio tenham sido verificadas e ensaiadas, nos termos da legislação em vigor. -

SECÇÃO VI - SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO PREDIAL

Artigo 36.º – Caracterização da rede de distribuição predial

1. As redes de distribuição predial têm início na torneira de corte e prolongam-se até aos dispositivos de utilização.-----
2. A instalação dos sistemas prediais e a respectiva conservação em boas condições de funcionamento e salubridade é da responsabilidade do proprietário.-----
3. Exceptuam-se do número anterior o contador de água, as válvulas a montante e a jusante e o filtro de protecção do contador, cuja responsabilidade de colocação e manutenção é da Entidade Gestora.-----

Artigo 37.º – Separação dos sistemas

Os sistemas prediais de distribuição de água devem ser independentes de qualquer outra forma de distribuição de água com origem diversa, designadamente poços ou furos privados que, quando existam, devem ser devidamente licenciados nos termos da legislação em vigor.-----

Artigo 38.º – Projecto da rede de distribuição predial

1. É da responsabilidade do autor do projecto das redes de distribuição predial a recolha de elementos de base para a elaboração dos projectos, devendo a Entidade Gestora fornecer toda a informação de interesse, designadamente a existência ou não de redes públicas e as pressões máxima e mínima na rede pública de distribuição de água e a localização e a profundidade da soleira da câmara de ramal de ligação, nos termos da legislação em vigor.-----
2. O projecto da rede de distribuição predial está sujeito a parecer da Entidade Gestora, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção em vigor, apenas nas situações em que o mesmo não se faça acompanhar por um termo de responsabilidade subscrito por um técnico autor do projecto legalmente habilitado que ateste o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, seguindo o conteúdo previsto no n.º 4 do presente artigo e no Anexo I.
3. O disposto no número anterior não prejudica a verificação aleatória dos projectos nele referidos.-----
4. O termo de responsabilidade, cujo modelo consta do Anexo I ao presente regulamento, deve certificar, designadamente:-----
 - a) A recolha dos elementos previstos no anterior n.º 1;-----
 - b) Articulação com a Entidade Gestora em particular no que respeita à interface de ligação do sistema público e predial tendo em vista a sua viabilidade;-----
 - c) Que o tipo de material utilizado na rede de distribuição predial não provoca alterações da qualidade da água que impliquem a redução do nível de protecção da saúde humana, nos termos da legislação em vigor.-----

5. As alterações aos projectos de execução das redes de distribuição prediais devem ser efectuadas com a prévia concordância da Entidade Gestora e nos termos da legislação em vigor. -----
6. O projecto das redes de distribuição predial de água devem ser instruídos com:-----
 - a) Memória descritiva e justificativa onde conste a indicação dos aparelhos a instalar, natureza de todos os materiais e acessórios, tipos de juntas, condições de assentamento e calibres das canalizações;-----
 - b) Cálculos justificativos;-----
 - c) Peças desenhadas necessárias à representação do traçado das canalizações, com indicação dos calibres e localização dos dispositivos de utilização, que, no mínimo, devem constar de plantas e cortes, definidores das condições técnicas de funcionamento e ligação até à torneira de corte do edifício;-----
 - d) Planta de localização à escala apropriada;-----
 - e) Termo de responsabilidade do projecto da obra, assinado pelo respectivo autor.--

Artigo 39.º – Execução, inspecção, ensaios das obras das redes de distribuição predial

1. A execução das redes de distribuição predial é da responsabilidade dos proprietários, em harmonia com os projectos referidos no artigo anterior. -----
2. A realização de vistoria pela Entidade Gestora, destinada a atestar a conformidade da execução dos projectos de redes de distribuição predial com o projecto aprovado ou apresentado, prévia à emissão da licença de utilização do imóvel, é dispensada mediante a emissão de termo de responsabilidade por técnico legalmente habilitado para esse efeito, de acordo com o respectivo regime legal, que ateste essa conformidade. -----
3. O termo de responsabilidade a que se refere o número anterior certifica o cumprimento do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 4 do artigo 38.º e segue os termos da minuta constante do Anexo II ao presente Regulamento. -----
4. O disposto nos números anteriores não prejudica a verificação aleatória da execução dos referidos projectos. -----
5. Sempre que julgue conveniente, a Entidade Gestora procede a acções de inspecção nas obras dos sistemas prediais, que podem incidir sobre o comportamento hidráulico do sistema, as caixas dos contadores para garantia do cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 48.º, bem como a ligação do sistema predial ao sistema público. -----
6. Durante a execução das obras dos sistemas prediais, a Entidade Gestora deve acompanhar os ensaios de eficiência e as operações de desinfeção previstas na legislação em vigor. -----
7. A Entidade Gestora notificará as desconformidades que verificar nas obras executadas ao técnico responsável pela obra, que deverão ser corrigidas, caso mereça concordância da primeira, num prazo de 30 dias. -----

Artigo 40.º – Rotura nos sistemas prediais

1. Logo que seja detectada uma rotura ou fuga de água em qualquer ponto nas redes de distribuição predial ou nos dispositivos de utilização, deve ser promovida a reparação pelos responsáveis pela sua conservação. -----
2. Os utilizadores são responsáveis por todo o gasto de água nas redes de distribuição predial e seus dispositivos de utilização. -----

SECÇÃO VII - SERVIÇO DE INCÊNDIOS

Artigo 41.º – Legislação aplicável

Os projectos, a instalação, a localização, os diâmetros nominais e outros aspectos construtivos dos dispositivos destinados à utilização de água para combate a incêndios deverão, além do disposto no presente Regulamento, obedecer à legislação nacional em vigor.-----

Artigo 42.º – Hidrantes

1. Na rede pública de distribuição de água são previstos hidrantes de modo a garantir uma cobertura efectiva, de acordo com as necessidades do serviço de incêndios.-----
2. O abastecimento às bocas de incêndio é feito a partir de ramificações do ramal de ligação para uso privativo dos edifícios. -----

Artigo 43.º – Manobras de torneiras de corte e outros dispositivos

As torneiras de corte e dispositivos de tomada de água para serviço de incêndios só podem ser manobradas por pessoal da Entidade Gestora, dos bombeiros ou da Protecção Civil. ---

Artigo 44.º – Redes de incêndios particulares

1. Nas instalações existentes no interior dos prédios destinadas exclusivamente ao serviço de protecção contra incêndios, a água consumida é objecto de medição ou estimativa para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas.-----
2. O fornecimento de água para essas instalações é comandado por uma torneira de corte selada e localizada, de acordo com as instruções da Entidade Gestora.-----
3. Em caso de incêndio a torneira de corte pode ser manobrada por pessoal estranho ao serviço de incêndios, devendo, no entanto, tal intervenção ser comunicada à Entidade Gestora nas 24 horas subsequentes. -----

Artigo 45.º – Bocas de incêndio das redes de distribuição predial

As bocas de incêndio e/ou marcos de água são selados e só podem ser utilizados em caso de incêndio, devendo a Entidade Gestora ser disso avisada pelos utilizadores nas 24 horas seguintes ao sinistro. -----

SECÇÃO VIII - INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO

Artigo 46.º – Medição por contadores

1. Deve existir um contador destinado à medição do consumo de água em cada local de consumo, incluindo as partes comuns dos condomínios quando nelas existam dispositivos de utilização.-----
2. A água fornecida através de fontanários ligados à rede pública de distribuição de água é igualmente objecto de medição. -----
3. Os contadores são da propriedade da Entidade Gestora, que é responsável pela respectiva instalação, manutenção e substituição.-----
4. Os custos com a instalação, manutenção e substituição dos contadores não são objecto de facturação autónoma aos utilizadores. -----

Artigo 47.º – Tipo de contadores

1. Os contadores a empregar na medição da água fornecida a cada prédio ou fracção são do tipo autorizado por lei e obedecem às respectivas especificações regulamentares. -----
2. O diâmetro nominal e a classe metrológica dos contadores são fixados pela Entidade Gestora. -----
3. A definição do contador deve ser determinada tendo em conta:-----

- a) O caudal de cálculo previsto na rede de distribuição predial;-----
- b) A pressão de serviço máxima admissível;-----
- c) A perda de carga.-----

4. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3, para utilizadores não domésticos podem ser fixados pela Entidade Gestora diâmetros nominais de contadores tendo por base o perfil de consumo do utilizador. -----
5. Os contadores podem ter associados equipamentos e/ou sistemas tecnológicos que permitam à Entidade Gestora a medição dos níveis de utilização por telecontagem. -----

Artigo 48.º – Localização e instalação dos contadores

1. As caixas dos contadores são obrigatoriamente instaladas em locais de fácil acesso ao pessoal da Entidade Gestora, de modo a permitir um trabalho regular de substituição ou

- reparação no local e que a sua visita e leitura se possam fazer em boas condições, e de acordo com as dimensões e especificações por si veiculadas. -----
2. Nos edifícios confinantes com a via ou espaço públicos, as caixas dos contadores devem localizar-se no seu interior, na zona de entrada ou em zonas comuns, consoante nele haja um ou mais utilizadores. -----
 3. Nos edifícios com logradouros privados, as caixas dos contadores devem localizar-se no logradouro, junto à zona de entrada contígua com a via pública e com possibilidade de leitura pelo exterior. -----
 4. Não pode ser imposta pela Entidade Gestora aos utilizadores a contratação dos seus serviços para a construção e a instalação de caixas ou nichos destinados à colocação de instrumentos de medição, sem prejuízo da possibilidade da Entidade Gestora fixar um prazo para a execução de tais obras. -----
 5. Em prédios em propriedade horizontal devem ser instalados instrumentos de medição em número e com o diâmetro estritamente necessários aos consumos nas zonas comuns ou, em alternativa e por opção da Entidade Gestora, nomeadamente quando existir reservatório predial, podem ser instalados contadores totalizadores, sendo nesse caso aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 66.º. -----
 6. Nenhum contador pode ser instalado e mantido em serviço sem a verificação metrológica prevista na legislação em vigor. -----

Artigo 49.º – Verificação metrológica e substituição

1. A Entidade Gestora procede à verificação periódica dos contadores nos termos da legislação em vigor. -----
2. A Entidade Gestora procede, sempre que o julgar conveniente, à verificação extraordinária do contador. -----
3. O utilizador pode solicitar a verificação extraordinária do contador em instalações de ensaio devidamente credenciadas, tendo direito a receber cópia do respectivo boletim de ensaio. -----
4. A Entidade Gestora procede à substituição dos contadores no termo de vida útil destes ou sempre que tenha conhecimento de qualquer anomalia, por razões de exploração e controlo metrológico. -----
5. No caso de ser necessária a substituição de contadores por motivos de anomalia, exploração e controlo metrológico, a Entidade Gestora deve avisar o utilizador da data e do período previsível para a intervenção que não ultrapasse as duas horas. -----
6. Na data da substituição deve ser entregue ao utilizador um documento de onde constem as leituras dos valores registados pelo contador substituído e pelo contador que, a partir desse momento, passa a registar o consumo de água. -----
7. A Entidade Gestora é responsável pelos custos incorridos com a substituição ou reparação dos contadores por anomalia não imputável ao utilizador. -----

Artigo 50.º – Responsabilidade pelo contador

1. O contador fica à guarda e fiscalização imediata do utilizador, o qual deve comunicar à Entidade Gestora todas as anomalias que verificar, nomeadamente, não fornecimento de água, fornecimento sem contagem, contagem deficiente, rotura e deficiências na selagem, entre outros. -----
2. Com excepção dos danos resultantes da normal utilização, o utilizador responde por todos os danos, deterioração ou perda do contador, salvo se provocados por causa que lhe não seja imputável e desde que dê conhecimento imediato à Entidade Gestora. -----
3. Para além da responsabilidade criminal que daí resultar, o utilizador responde ainda pelos prejuízos causados em consequência do emprego de qualquer meio capaz de interferir com o funcionamento ou marcação do contador, salvo se provar que aqueles prejuízos não lhe são imputáveis. -----

Artigo 51.º – Leituras

1. Os valores lidos devem ser arredondados para o número inteiro anterior ao volume efectivamente medido. -----
2. As leituras dos contadores são efectuadas com uma frequência mínima de duas vezes por ano e com um distanciamento máximo entre duas leituras consecutivas de oito meses. -
3. O utilizador deve facultar o acesso da Entidade Gestora ao contador, com a periodicidade a que se refere o n.º 2, quando este se encontre localizado no interior do prédio servido.
4. Sempre que, por indisponibilidade do utilizador, se revele por duas vezes impossível o acesso ao contador por parte da Entidade Gestora, esta deve avisar o utilizador, por carta registada ou meio equivalente, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, de terceira deslocação a fazer para o efeito, assim como da cominação da suspensão do fornecimento no caso de não ser possível a leitura. -----
5. A Entidade Gestora disponibiliza aos utilizadores meios alternativos para a comunicação de leituras, nomeadamente, internet, correio electrónico, serviços postais e telefone. -----

Artigo 52.º – Avaliação dos consumos

Nos períodos em que não haja leitura, o consumo é estimado:-----

- a) Em função do consumo médio apurado entre as duas últimas leituras reais efectuadas pela Entidade Gestora;-----
- b) Em função do consumo médio de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador.-----

CAPÍTULO IV - SISTEMAS DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS URBANAS

SECÇÃO I - CONDIÇÕES DE RECOLHA DE ÁGUAS RESIDUAIS URBANAS

Artigo 53.º – Obrigatoriedade de ligação à rede pública de drenagem

1. Dentro da área abrangida pelas redes públicas de drenagem, os proprietários dos prédios existentes ou a construir são obrigados a: -----
 - a) Instalar, por sua conta, a rede de drenagem predial;-----
 - b) Solicitar a ligação à rede pública de drenagem;-----
 - c) Requerer a execução dos ramais de ligação de águas residuais.-----
2. A obrigatoriedade de ligação à rede pública de drenagem abrange todas as edificações qualquer que seja a sua utilização. -----
3. Os usufrutuários, comodatários e arrendatários, mediante autorização dos proprietários, podem requerer a ligação dos prédios por eles habitados à rede pública de drenagem. --
4. As notificações aos proprietários dos prédios para cumprimento das disposições dos números anteriores são efectuadas pela Entidade Gestora nos termos da lei, sendo-lhes fixado, para o efeito, um prazo nunca inferior a 30 dias. -----
5. Após a entrada em funcionamento da ligação da rede de drenagem predial à rede pública de drenagem, os proprietários dos prédios que disponham de sistemas próprios de saneamento devem proceder à sua desactivação no prazo máximo de 30 dias. -----

Artigo 54.º – Dispensa de ligação

1. Estão isentos da obrigatoriedade de ligação ao sistema público de drenagem:-----
 - a) Os edifícios, designadamente unidades industriais, que disponham de sistemas próprios de saneamento (recolha, tratamento e rejeição das águas residuais em meio receptor) devidamente licenciados, nos termos da legislação aplicável;-----
 - b) Os edifícios ou fogos cujo mau estado de conservação ou ruína os torne inabitáveis e estejam de facto permanente e totalmente desabitados;-----
 - c) Os edifícios em vias de expropriação ou demolição.-----

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 53.º, em casos excepcionais, a entidade gestora pode isentar a obrigatoriedade de ligação ao sistema público de drenagem, os edifícios cuja ligação se revele demasiado onerosa do ponto de vista técnico ou económico para o utilizador e que disponham de soluções individuais que assegurem adequadas condições de salvaguarda da saúde pública e protecção ambiental;-----
3. A isenção deve ser requerida pelo interessado, podendo a Entidade Gestora solicitar documentos comprovativos da situação dos prédios a isentar. -----

Artigo 55.º – Execução sub-rogatória

1. Quando os trabalhos a que se refere o artigo 53.º não forem executados, dentro dos prazos concedidos, pelos proprietários e titulares de outros direitos sobre os prédios, e quando estejam em causa razões de salubridade pública, pode a Entidade Gestora, após notificação, mandar executar aqueles trabalhos a expensas dos mesmos. -----
2. Os proprietários e titulares de outros direitos sobre os prédios são notificados do início e do termo dos trabalhos efectuados pela Entidade Gestora nos termos do número anterior.-----
3. O pagamento dos encargos resultantes dos trabalhos efectuados, em cumprimento do disposto no anterior n.º 1, deve ser feito pelo respectivo proprietário, no prazo de 30 dias após a sua conclusão, findo o qual se procederá a cobrança coerciva da importância devida. -----

Artigo 56.º – Exclusão da responsabilidade

A Entidade Gestora não é responsável por danos que possam sofrer os utilizadores, decorrentes de avarias e perturbações nas canalizações das redes públicas de drenagem, desde que resultantes de:-----

- a) Casos fortuitos ou de força maior;-----
- b) Execução, pela Entidade Gestora, de obras previamente programadas, desde que os utilizadores tenham sido expressamente avisados com uma antecedência mínima de 48 horas;-----
- c) Actos, dolosos ou negligentes praticados pelos utilizadores, assim como por defeitos ou avarias nas instalações prediais.-----

Artigo 57.º – Interrupção ou restrição na recolha de águas residuais urbanas

1. A Entidade Gestora pode interromper a recolha de águas residuais urbanas nos seguintes casos: -----
 - a) Trabalhos de reparação, reabilitação ou substituição de ramais de ligação, quando não seja possível recorrer a ligações temporárias;-----
 - b) Trabalhos de reparação, reabilitação ou substituição do sistema público ou dos sistemas prediais, sempre que exijam essa suspensão;-----
 - c) Casos fortuitos ou de força maior.-----
2. A Entidade Gestora deve comunicar aos utilizadores, com a antecedência mínima de 48 horas, qualquer interrupção programada no serviço de saneamento de águas residuais urbanas. -----
3. Quando ocorrer qualquer interrupção não programada na recolha de águas residuais urbanas aos utilizadores, a Entidade Gestora deve informar os utilizadores que o solicitem da duração estimada da interrupção, sem prejuízo da disponibilização desta informação no respectivo sítio da Internet e da utilização de meios de comunicação social, e, no caso de utilizadores especiais, tais como hospitais, tomar diligências específicas no sentido de mitigar o impacto dessa interrupção. -----
4. Em qualquer caso, a Entidade Gestora deve mobilizar todos os meios adequados à reposição do serviço no menor período de tempo possível e tomar as medidas que

estiverem ao seu alcance para minimizar os inconvenientes e os incómodos causados aos utilizadores dos serviços. -----

Artigo 58.º – Interrupção da recolha de águas residuais urbanas por facto imputável ao utilizador

1. A Entidade Gestora pode interromper a recolha de águas residuais urbanas, por motivos imputáveis ao utilizador, nas seguintes situações: -----

- a) Detecção de ligações clandestinas ao sistema público, uma vez decorrido um prazo razoável definido pela Entidade Gestora para regularização da situação;----
- b) Detecção de ligações indevidas ao sistema predial de recolha de águas residuais domésticas, nomeadamente pluviais, uma vez decorrido um prazo razoável definido pela Entidade Gestora para a regularização da situação;-----
- c) Verificação de descargas com características de qualidade em violação dos parâmetros legais e regulamentares aplicáveis, uma vez decorrido um prazo razoável definido pela Entidade Gestora para a regularização da situação;-----
- d) Quando o utilizador não seja o titular do contrato de recolha e não apresente evidências de estar autorizado pelo mesmo a utilizar o serviço e não seja possível a interrupção do serviço de abastecimento de água;-----
- e) Mora do utilizador no pagamento da utilização do serviço, quando não seja possível a interrupção do serviço de abastecimento de água;-----
- f) Em outros casos previstos na lei.-----

2. A interrupção da recolha de águas residuais urbanas, com fundamento em causas imputáveis ao utilizador, não priva a Entidade Gestora de recorrer às entidades judiciais ou administrativas para garantir o exercício dos seus direitos ou para assegurar o recebimento das importâncias devidas e, ainda, de impor as coimas que ao caso couberem.-----

3. A interrupção da recolha de águas residuais com base no n.º 1 só pode ocorrer após a notificação ao utilizador, por escrito, com a antecedência mínima de dez dias úteis relativamente à data que venha a ter lugar e deve ter em conta os impactos previsíveis na saúde pública e na protecção ambiental. -----

4. Não devem ser realizadas interrupções do serviço em datas que impossibilitem a regularização da situação pelo utilizador no dia imediatamente seguinte, quando o restabelecimento dependa dessa regularização. -----

Artigo 59.º – Restabelecimento da recolha

1. O restabelecimento do serviço de saneamento de águas residuais por motivo imputável ao utilizador depende da correcção da situação que lhe deu origem. -----

2. No caso da mora no pagamento, o restabelecimento depende da prévia liquidação de todos os montantes em dívida, incluindo o pagamento da tarifa de restabelecimento.-----

3. O restabelecimento do serviço deve ser efectuado no prazo de 24 horas após a regularização da situação que originou a suspensão. -----

SECÇÃO II - SISTEMA PÚBLICO DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS

Artigo 60.º – Propriedade da rede pública de drenagem

A rede pública de drenagem de águas residuais urbanas é propriedade do Município de Penacova. -----

Artigo 61.º – Lançamentos e acessos interditos

1. Sem prejuízo do disposto em legislação especial, é interdito o lançamento nas redes públicas de drenagem de águas residuais, qualquer que seja o seu tipo, directamente ou por intermédio de canalizações prediais, de: -----

- a) Matérias explosivas ou inflamáveis;-----

- b) *Matérias radioactivas, em concentrações consideradas inaceitáveis pelas entidades competentes e efluentes que, pela sua natureza química ou microbiológica, constituam um elevado risco para a saúde pública ou para a conservação das redes;*-----
 - c) *Entulhos, areias, lamas, cinzas, cimento, resíduos de cimento ou qualquer outro produto resultante da execução de obras;*-----
 - d) *Lamas extraídas de fossas sépticas e gorduras ou óleos de câmaras retentoras ou dispositivos similares, que resultem de operações de manutenção;*-----
 - e) *Quaisquer outras substâncias que, de uma maneira geral, possam obstruir e ou danificar as canalizações e seus acessórios ou causar danos nas instalações de tratamento e que prejudiquem ou destruam o processo de tratamento final.*-----
2. *Só a Entidade Gestora pode aceder às redes públicas de drenagem, sendo proibido a pessoas estranhas a esta proceder:* -----
- a) *À abertura de caixas de visita ou outros órgãos da rede;*-----
 - b) *Ao tamponamento de ramais e colectores;*-----
 - c) *À extracção dos efluentes.*-----

Artigo 62.º – Descargas de águas residuais industriais

1. *Os utilizadores que pretendam descarregar águas residuais industriais no sistema público de drenagem de águas residuais urbanas devem dar cumprimento ao procedimento que consta do Anexo III.* -----
2. *As descargas de águas residuais industriais no sistema público de drenagem de águas residuais urbanas devem respeitar os parâmetros de descarga definidos na legislação em vigor e os valores definidos no Regulamento de Exploração do Serviço Público de Saneamento de Águas Residuais do Sistema Multimunicipal de Abastecimento de Água e Saneamento do Baixo Mondego – Bairrada, Águas do Mondego, S.A., de entre os quais se mencionam os que constam do Anexo IV.* -----
3. *Os utilizadores industriais devem tomar as medidas preventivas necessárias, designadamente a construção de bacias de retenção ou reservatórios de emergência, para que não ocorram descargas acidentais que possam infringir os condicionamentos a que se refere o número anterior.* -----
4. *No contrato de recolha são definidas as condições em que os utilizadores devem proceder ao controlo das descargas, de forma a evidenciar o cumprimento do disposto no n.º 2.* --
5. *Sempre que entenda necessário, a Entidade Gestora pode proceder, directa ou indirectamente, à colheita de amostras para análise e aferição dos resultados obtidos pelo utilizador.* -----
6. *A Entidade Gestora pode exigir o pré-tratamento das águas residuais industriais pelos respectivos utilizadores, de forma a cumprirem os parâmetros de descarga referidos no n.º 2.* -----

Artigo 63.º – Instalação e conservação

1. *Compete à Entidade Gestora a instalação, a conservação, a reabilitação e a reparação da rede pública de drenagem de águas residuais urbanas, assim como a sua substituição e renovação.*-----
2. *Quando as reparações da rede pública de drenagem de águas residuais urbanas resultem de dano causados por terceiros à Entidade Gestora, os respectivos encargos são da responsabilidade dos mesmos.*-----

Artigo 64.º – Concepção, dimensionamento, projecto e execução de obra

A concepção e o dimensionamento dos sistemas, a apresentação dos projectos e a execução das respectivas obras devem cumprir integralmente o estipulado na legislação em vigor, designadamente o disposto no Decreto Regulamentar nº 23/95, de 23 de Agosto, e no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, bem como as normas municipais aplicáveis. ----

Artigo 65.º – Modelo de sistemas

1. Os sistemas públicos de drenagem devem ser tendencialmente do tipo separativo, constituídos por duas redes de colectores distintas, uma destinada às águas residuais domésticas e industriais e outra à drenagem de águas pluviais.-----
2. Os sistemas públicos de drenagem de águas residuais urbanas não incluem linhas de água ou valas, nem a drenagem das vias de comunicação. -----

SECÇÃO III - REDES PLUVIAIS

Artigo 66.º – Concepção dos sistemas de drenagem de águas pluviais

1. Na concepção dos sistemas de drenagem de águas pluviais, devem ser atendidas as seguintes regras de dimensionamento: -----
 - a) Inclusão de toda a água pluvial produzida nas zonas adjacentes pertencentes à bacia;-----
 - b) Adopção de soluções que contribuam, por armazenamento ou infiltração, para reduzir os caudais de ponta.-----

2. A descarga dos sistemas pluviais deve ser feita nas linhas de água da bacia onde se insere, sendo necessário assegurar a compatibilidade com as características das linhas de água receptoras e ficando condicionada aquela ligação à execução de eventuais obras, em função dos estrangulamentos existentes. -----
3. O período de retorno mínimo a considerar no dimensionamento de uma rede pública de drenagem pluvial na área de intervenção da Entidade Gestora, deverá ser de 10 anos. --
4. Na concepção de sistemas prediais de drenagem de águas pluviais, a ligação à rede pública pode ser feita directamente para a câmara de ramal de ligação, situada no passeio, ou para a valeta do arruamento. -----
5. A gestão do sistema público de drenagem de águas pluviais cabe ao Município de Penacova.-----

SECÇÃO IV - RAMAIS DE LIGAÇÃO

Artigo 67.º – Propriedade

Os ramais de ligação são propriedade do Município de Penacova.-----

Artigo 68.º – Instalação, conservação, renovação e substituição de ramais de ligação

1. A instalação dos ramais de ligação é da responsabilidade da Entidade Gestora, a quem incumbe, de igual modo, a respectiva conservação, renovação e substituição, sem prejuízo do disposto nos números seguintes. -----
2. A instalação de ramais de ligação com distância superior a 20 m pode também ser executada pelos proprietários dos prédios a servir, nos termos definidos pela Entidade Gestora, mas, neste caso, as obras são fiscalizadas por esta. -----
3. Os custos com a instalação, a conservação e a substituição dos ramais de ligação são suportados pela Entidade Gestora, sem prejuízo do disposto no artigo 93.º. -----
4. Quando as reparações na rede pública de drenagem ou nos ramais de ligação resultem de danos causados por terceiros, os respectivos encargos são suportados por estes. ----
5. Quando a renovação de ramais de ligação ocorrer por alteração das condições de recolha de águas residuais, por exigências do utilizador, a mesma é suportada por aquele. -----

Artigo 69.º – Utilização de um ou mais ramais de ligação

Cada prédio é normalmente servido por um único ramal de ligação, podendo, em casos especiais, a definir pela Entidade Gestora, ser servido por mais do que um ramal de ligação.

Artigo 70.º – Entrada em serviço

Nenhum ramal de ligação de águas residuais pode entrar em serviço sem que as redes de drenagem prediais do prédio tenham sido verificadas e ensaiadas, nos termos da legislação em vigor. -----

SECÇÃO V - SISTEMAS DE DRENAGEM PREDIAL

Artigo 71.º – Caracterização da rede de drenagem predial

1. As redes de drenagem predial têm início na câmara de ramal de ligação e prolongam-se até aos dispositivos de utilização.-----
2. A instalação dos sistemas prediais e a respectiva conservação em boas condições de funcionamento e salubridade é da responsabilidade do proprietário.-----

Artigo 72.º – Separação dos sistemas

É obrigatória a separação dos sistemas prediais de drenagem de águas residuais domésticas, dos sistemas de águas pluviais.-----

Artigo 73.º – Projecto da rede de drenagem predial

1. É da responsabilidade do autor do projecto das redes de drenagem predial a recolha de elementos de base para a elaboração dos projectos, devendo a Entidade Gestora fornecer toda a informação de interesse, designadamente a existência ou não de redes públicas, a localização e a profundidade da soleira da câmara de ramal de ligação, nos termos da legislação em vigor.-----
2. O projecto da rede de drenagem predial está sujeito a parecer da Entidade Gestora, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção actual, apenas nas situações em que o mesmo não se faça acompanhar por um termo de responsabilidade subscrito por um técnico autor do projecto legalmente habilitado que ateste o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, seguindo o conteúdo previsto no n.º 4 do presente artigo e no Anexo I. -----
3. O disposto no número anterior não prejudica a verificação aleatória dos projectos nele referidos. -----
4. O termo de responsabilidade, cujo modelo consta do Anexo I ao presente Regulamento, deve certificar, designadamente:-----

- a) A recolha dos elementos previstos no anterior n.º 1;-----
- b) Articulação com a Entidade Gestora em particular no que respeita à interface de ligação do sistema público e predial tendo em vista a sua viabilidade.-----

5. As alterações aos projectos de execução das redes prediais devem ser efectuadas com a prévia concordância da Entidade Gestora e nos termos da legislação em vigor. -----
6. O projecto das redes prediais de drenagem de águas residuais devem ser instruídos com:

- a) Memória descritiva e justificativa onde conste a indicação dos aparelhos a instalar, natureza de todos os materiais e acessórios, tipos de juntas, condições de assentamento e calibres das canalizações;-----
- b) Cálculos justificativos;-----
- c) Peças desenhadas necessárias à representação do traçado das canalizações, com indicação dos calibres e localização dos aparelhos sanitários, que, no mínimo, devem constar de plantas e cortes, definidores das condições técnicas de funcionamento e ligação até à câmara de ramal de ligação;-----
- d) Planta de localização à escala apropriada;-----
- e) Termo de responsabilidade do projecto da obra, assinado pelo respectivo autor.--

Artigo 74.º – Execução, inspecção, ensaios das obras das redes de drenagem predial

1. A execução das redes de drenagem predial é da responsabilidade dos proprietários, em harmonia com os projectos referidos no artigo anterior.-----
2. A realização de vistoria pela Entidade Gestora, para atestar a conformidade da execução dos projectos de redes de drenagem predial com o projecto aprovado ou apresentado, prévia à emissão da licença de utilização do imóvel, é dispensada mediante a emissão de termo de responsabilidade por técnico legalmente habilitado para esse efeito, de acordo com o respectivo regime legal, que ateste essa conformidade.-----

3. O termo de responsabilidade a que se refere o número anterior deve certificar o cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 73.º e segue os termos da minuta constante do Anexo II ao presente Regulamento.-----
4. O disposto nos números anteriores não prejudica a verificação aleatória da execução dos referidos projectos.-----
5. Sempre que julgue conveniente, a Entidade Gestora procede a acções de inspecção nas obras dos sistemas prediais, que podem incidir sobre o comportamento hidráulico do sistema, bem como a ligação do sistema predial ao sistema público.-----
6. Durante a execução das obras dos sistemas prediais a Entidade Gestora deve acompanhar os ensaios de eficiência previstos na legislação em vigor.-----
7. A Entidade Gestora notificará as desconformidades que verificar nas obras executadas ao técnico responsável pela obra, que deverão ser corrigidas, caso mereça concordância da primeira, num prazo 30 dias.-----

Artigo 75.º – Anomalia no sistema predial

Logo que seja detectada uma anomalia em qualquer ponto das redes de drenagem predial de águas residuais, deve ser promovida a reparação pelos responsáveis pela sua conservação.-----

SECÇÃO VI - FOSSAS SÉPTICAS

Artigo 76.º – Utilização de fossas sépticas

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 54.º, a utilização de fossas sépticas para a deposição de águas residuais urbanas só é possível em locais não servidos pela rede pública de drenagem de águas residuais, e desde que sejam assegurados os procedimentos adequados.-----
2. As fossas sépticas existentes em locais servidos pela rede pública de drenagem de águas residuais devem ser desactivadas no prazo de 30 dias a contar da data de conclusão dos respectivos ramais.-----
3. Para efeitos do disposto no número anterior, as fossas devem ser desconectadas, totalmente esvaziadas, desinfectadas e aterradas.-----

Artigo 77º – Concepção, dimensionamento e construção de fossas sépticas

1. As fossas sépticas devem ser reservatórios estanques, concebidos, dimensionados e construídos de acordo com critérios adequados, tendo em conta o número de habitantes a servir, e respeitando nomeadamente os seguintes aspectos:-----
 - a) Podem ser construídas no local ou pré-fabricadas, com elevada integridade estrutural e completa estanquidade de modo a garantirem a protecção da saúde pública e ambiental;-----
 - b) Devem ser compartimentadas, de forma a minimizar perturbações no compartimento de saída resultantes da libertação de gases e de turbulência provocada pelos caudais afluentes (a separação entre compartimentos é normalmente realizada através de parede provida de aberturas laterais, interrompida na parte superior para facilitar a ventilação);-----
 - c) Devem permitir o acesso seguro a todos os compartimentos para inspecção e limpeza;-----
 - d) Devem ser equipadas com deflectores à entrada, para limitar a turbulência causada pelo caudal de entrada e não perturbar a sedimentação das lamas, bem como à saída, para reduzir a possibilidade de ressuspensão de sólidos e evitar a saída de materiais flutuantes.-----
2. O efluente líquido à saída das fossas sépticas deve ser sujeito a um tratamento complementar adequadamente dimensionado, e a selecção da solução a adoptar deve ser precedida da análise das características do solo, através de ensaios de percolação,

para avaliar a sua capacidade de infiltração, bem como da análise das condições de topografia do terreno de implantação. -----

3. Em solos com boas condições de permeabilidade, deve, em geral, utilizar-se uma das seguintes soluções: poço de infiltração, trincheira de infiltração ou leito de infiltração. ----
4. No caso de solos com más condições de permeabilidade, deve, em geral, utilizar-se uma das seguintes soluções: aterro filtrante, trincheira filtrante, filtro de areia, plataforma de evapotranspiração ou lagoa de macrófitas. -----
5. O utilizador deve requerer à Administração da Região Hidrográfica territorialmente competente a licença para a descarga de águas residuais, nos termos da legislação aplicável para a utilização do domínio hídrico. -----
6. A apresentação dos projectos e a execução das respectivas obras devem cumprir o estipulado na legislação em vigor, designadamente o disposto no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro. -----

Artigo 78º – Manutenção, recolha, transporte e destino final de lamas de fossas sépticas

1. A titularidade do serviço de recolha, transporte e destino final de lamas de fossas sépticas é municipal, cabendo a responsabilidade pela sua provisão à Entidade Gestora. -----
2. A Entidade Gestora pode assegurar a prestação deste serviço através da combinação que considere adequada de meios humanos e técnicos próprios e/ou subcontratados. -----
3. A responsabilidade pela manutenção das fossas sépticas é dos seus utilizadores, de acordo com procedimentos adequados, tendo nomeadamente em conta a necessidade de recolha periódica e de destino final das lamas produzidas. -----
4. Considera-se que as lamas devem ser removidas sempre que o seu nível distar menos de 30 cm da parte inferior do septo junto da saída da fossa.-----
5. É interdito o lançamento das lamas de fossas sépticas directamente no meio ambiente e nas redes públicas de drenagem de águas residuais. -----
6. As lamas recolhidas devem ser entregues para tratamento numa estação de tratamento de águas residuais equipada para o efeito. -----

SECÇÃO VII - INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO

Artigo 79.º – Medidores de caudal

1. A pedido dos utilizadores finais ou por iniciativa própria, a Entidade Gestora procede à instalação de um medidor de caudal, sempre que isso se revele técnica e economicamente viável. -----
2. Os medidores são da propriedade da Entidade Gestora que é responsável pela respectiva instalação, manutenção e substituição. -----
3. Quando não exista medidor, o volume de águas residuais recolhidas é estimado e facturado nos termos previstos no artigo 96.º do presente Regulamento. -----

Artigo 80.º – Localização e tipo de medidores

1. A Entidade Gestora define a localização e o tipo de medidor. -----
2. A definição do medidor deve ser determinada tendo em conta:-----
 - a) O caudal de cálculo previsto na rede de drenagem predial;-----
 - b) As características físicas e químicas das águas residuais.-----

3. Os medidores podem ter associados equipamentos e/ou sistemas tecnológicos que permitam à Entidade Gestora a medição dos níveis de utilização por telecontagem. -----

Artigo 81.º – Manutenção e substituição

1. A Entidade Gestora procede à verificação periódica dos medidores. -----
2. O utilizador pode solicitar a verificação extraordinária do medidor em instalações de ensaio devidamente credenciadas, tendo direito a receber cópia do respectivo boletim de ensaio. -----

3. As regras relativas à verificação periódica e extraordinária dos medidores podem ser definidas com o utilizador e anexadas ao respectivo contrato de recolha, quando justificado.-----
4. A Entidade Gestora é responsável pelos custos incorridos com a manutenção, reparação e substituição dos medidores por anomalia não imputável ao utilizador. -----
5. No caso de ser necessária a substituição de medidores de caudal por motivos de anomalia, exploração ou controlo metrológico, a Entidade Gestora deve avisar o utilizador da data e do período previsível para a intervenção. -----
6. A Entidade Gestora procede à substituição dos medidores no termo de vida útil destes ou sempre que tenha conhecimento de qualquer anomalia, por razões de exploração e controlo metrológico.-----
7. Na data da substituição deve ser entregue ao utilizador um documento de onde constem as leituras dos valores registados pelo medidor substituído e pelo medidor que, a partir desse momento, passa a registar o volume de águas residuais recolhido. -----

Artigo 82.º – Leituras

1. Os valores lidos devem ser arredondados para o número inteiro anterior ao volume efectivamente medido. -----
2. As leituras dos medidores são efectuadas com uma frequência mínima de duas vezes por ano e com um distanciamento máximo entre duas leituras consecutivas de oito meses. -
3. O utilizador deve facultar o acesso da Entidade Gestora ao medidor, com a periodicidade a que se refere o n.º 2, quando este se encontrar localizado no interior do prédio servido.

Artigo 83.º – Avaliação de volumes recolhidos

Nos locais em que exista medidor e nos períodos em que não haja leitura, o volume de águas residuais recolhido é estimado:-----

- a) Em função do volume médio de águas residuais recolhido, apurado entre as duas últimas leituras reais efectuadas pela Entidade Gestora, abrangendo idênticos períodos do ano;-----
- b) Em função do volume médio de águas residuais recolhido de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do medidor.---

CAPÍTULO V - CONTRATOS DE FORNECIMENTO E DE RECOLHA

Artigo 84.º – Contrato de fornecimento e de recolha

1. A prestação dos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas é objecto de contrato celebrado entre a Entidade Gestora e os utilizadores que disponham de título válido para a ocupação do imóvel. -----
2. Quando o serviço de saneamento de águas residuais urbanas seja disponibilizado simultaneamente com o serviço de abastecimento de água o contrato é único e engloba os dois serviços. -----
3. O contrato de fornecimento e de recolha é elaborado em impresso de modelo próprio da Entidade Gestora e instruído em conformidade com as disposições legais em vigor à data da sua celebração, no que respeita, nomeadamente, aos direitos dos utilizadores, à protecção do utilizador e à inscrição de cláusulas gerais contratuais. -----
4. No momento da celebração do contrato de fornecimento e de recolha deve ser entregue ao utilizador uma cópia do respectivo contrato. -----
5. Nas situações não abrangidas pelo n.º 2, o serviço de saneamento considera-se contratado desde que haja efectiva utilização do serviço e a Entidade Gestora remeta por escrito aos utilizadores as condições contratuais da respectiva prestação. -----
6. Os proprietários dos prédios ligados às redes públicas de distribuição de água e de drenagem de águas residuais, sempre que o contrato de fornecimento e de recolha não esteja em seu nome, devem permitir o acesso da Entidade Gestora para a retirada do

contador e do medidor, se existir, caso os respectivos inquilinos não o tenham facultado e a Entidade Gestora tenha denunciado o contrato nos termos previstos no artigo 89.º.--

7. Os proprietários, usufrutuários, arrendatários ou qualquer pessoa que disponha de título válido, que legitime o uso e fruição do local de ligação, ou aqueles que detêm a legal administração dos prédios devem efectuar a mudança de titularidade dos contratos de fornecimento e de recolha sempre que estes não estejam em seu nome e sempre que os contadores/medidores registem a primeira contagem, no prazo de 15 dias úteis, contados da data de verificação do facto, sob pena da interrupção de fornecimento dos respectivos serviços.-----
8. Caso não seja dado cumprimento ao estipulado no número anterior ou sempre que ocorra a rescisão de contrato, por parte do anterior utilizador, o restabelecimento do fornecimento/recolha fica dependente da celebração de um novo contrato com a Entidade Gestora, nos termos do presente Regulamento.-----
9. Se o último titular activo do contrato e o requerente de novo contrato coincidirem na mesma pessoa, deve aplicar-se o regime da suspensão e reinício do contrato a pedido do utilizador previsto no artigo 88.º.-----

Artigo 85.º – Contratos especiais

1. São objecto de contratos especiais os serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas que, devido ao seu elevado impacto nos sistemas públicos de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais urbanas, devam ter um tratamento específico, designadamente, hospitais, escolas, quartéis, complexos industriais e comerciais e grandes conjuntos imobiliários.-----
2. Podem ainda ser definidas condições especiais para os fornecimentos temporários ou sazonais dos serviços nas seguintes situações:-----
 - a) Obras e estaleiro de obras;-----
 - b) Zonas destinadas à concentração temporária de população, tais como comunidades nómadas e actividades com carácter temporário, tais como feiras, festivais e exposições.-----
3. A Entidade Gestora admite a contratação dos serviços em situações especiais, como as a seguir enunciadas, e de forma temporária:-----
 - a) Litígios entre os titulares de direito à celebração do contrato desde que, por fundadas razões sociais, mereça tutela a posição do possuidor;-----
 - b) Na fase prévia à obtenção de documentos administrativos necessários à celebração do contrato.-----
4. Na definição das condições especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores como o justo equilíbrio da exploração dos sistemas públicos de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais urbanas, a nível de qualidade e quantidade.-----

Artigo 86.º – Domicílio convencionado

1. O utilizador considera-se domiciliado na morada por si fornecida no contrato para efeito de recepção de toda a correspondência relativa à prestação dos serviços.-----
2. Qualquer alteração do domicílio convencionado tem de ser comunicada pelo utilizador à Entidade Gestora, produzindo efeitos no prazo de 30 dias após aquela comunicação.----

Artigo 87.º – Vigência dos contratos

1. O contrato de fornecimento de água produz os seus efeitos a partir da data do início do fornecimento, o qual deve ocorrer no prazo máximo de cinco dias úteis contados da solicitação do contrato, com ressalva das situações de força maior.-----

2. O contrato de recolha de águas residuais, quando conjunto com o contrato de fornecimento de água, produz os seus efeitos a partir da data do início do fornecimento de água. -----
3. Nos contratos autónomos para a prestação do serviço de saneamento de águas residuais urbanas, considera-se que o contrato produz os seus efeitos: -----
 - a) Se o serviço for prestado por redes fixas, a partir da data de entrada em funcionamento do ramal de ligação; -----
 - b) Se o serviço for prestado por meios móveis, a partir da data da outorga do contrato. -----
4. A cessação do contrato de fornecimento e de recolha ocorre por denúncia, nos termos do artigo 89.º, ou caducidade, nos termos do artigo 90.º. -----
5. Os contratos de fornecimento e de recolha referidos na alínea a) do n.º 2 do artigo 85.º são celebrados com o construtor ou com o dono da obra a título precário e caducam com a verificação do termo do prazo, ou suas prorrogações, fixado no respectivo alvará de licença ou autorização. -----

Artigo 88.º – Suspensão e reinício do contrato

1. Os utilizadores podem solicitar, por escrito e com uma antecedência mínima de 10 dias úteis, a suspensão do contrato de fornecimento e de recolha, por motivo de desocupação temporária do imóvel. -----
2. Quando o utilizador disponha simultaneamente do serviço de saneamento de águas residuais urbanas e do serviço de abastecimento de água, o contrato de recolha de águas residuais suspende-se quando seja solicitada a suspensão do serviço de abastecimento de água e é retomado na mesma data que este. -----
3. A interrupção do fornecimento prevista no número anterior depende do pagamento da respectiva tarifa e implica o acerto da facturação emitida até à data da interrupção, tendo ainda por efeito a suspensão do contrato e da facturação e cobrança das tarifas mensais associadas à normal prestação do serviço a partir da data da interrupção. -----
4. O serviço é retomado no prazo máximo de 5 dias contados da apresentação do pedido pelo utilizador nesse sentido, sendo a tarifa de reinício do fornecimento de água, prevista no tarifário em vigor, incluída na primeira factura subsequente. -----

Artigo 89.º – Denúncia

1. Os utilizadores podem denunciar a todo o tempo os contratos de fornecimento e de recolha que tenham celebrado por motivo de desocupação do imóvel, desde que o comuniquem por escrito à Entidade Gestora. -----
2. Nos 15 dias subsequentes à comunicação referenciada no número anterior, os utilizadores devem facultar a leitura do contador instalado, e do medidor, se existir, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data. -----
3. Não sendo possível a leitura mencionada no número anterior por motivo imputável ao utilizador, este continua responsável pelos encargos entretanto decorrentes. -----
4. A Entidade Gestora denuncia o contrato caso, na sequência da interrupção dos serviços de abastecimento de água ou de saneamento de águas residuais urbanas por mora no pagamento, o utilizador não proceda ao pagamento em dívida com vista ao restabelecimento dos serviços no prazo de dois meses. -----

Artigo 90.º – Caducidade

1. Nos contratos celebrados com base em títulos sujeitos a termo, a caducidade opera no termo do prazo respectivo. -----
2. Os contratos referidos no n.º 2 do artigo 85.º podem não caducar no termo do respectivo prazo, desde que o utilizador prove que se mantêm os pressupostos que levaram à sua celebração. -----

3. A caducidade tem como consequência a retirada imediata do respectivo contador e medidor, se existir, e o corte do abastecimento de água. -----

Artigo 91.º – Caução

1. A Entidade Gestora pode exigir a prestação de uma caução para garantia do pagamento do consumo de água nas seguintes situações: -----

a) No momento da celebração do contrato de fornecimento de água, no caso de utilizadores não domésticos;-----

b) No momento do restabelecimento de fornecimento, na sequência de interrupção decorrente de mora no pagamento e, no caso de utilizadores domésticos, desde que estes não optem pela transferência bancária como forma de pagamento dos serviços.-----

2. A caução referida no número anterior é prestada por depósito em dinheiro, cheque ou transferência electrónica ou através de garantia bancária ou seguro-caução, e o seu valor é calculado da seguinte forma:-----

a) Para os utilizadores domésticos é igual a quatro vezes o encargo com o consumo médio mensal dos últimos 12 meses, nos termos fixados pelo despacho n.º 4186/2000, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 22 de Fevereiro de 2000;-----

b) Para os restantes utilizadores, o valor da caução será de 200€.-----

3. Para as instituições sem fins lucrativos, desde que registadas nas suas próprias designações e sejam titulares da instalação, o valor da caução é calculado como se de uso doméstico se tratasse.-----

4. O utilizador que preste caução tem direito ao respectivo recibo. -----

Artigo 92.º – Restituição da caução

1. Findo o contrato de fornecimento, a caução prestada é restituída ao utilizador, nos termos da legislação vigente, deduzida dos montantes eventualmente em dívida.-----

2. Sempre que o utilizador, que tenha prestado caução nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, opte posteriormente pela transferência bancária como forma de pagamento, tem direito à imediata restituição da caução prestada. -----

3. A quantia a restituir será actualizada em relação à data da sua última alteração, com base no índice anual de preços ao consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.-----

CAPÍTULO VI - ESTRUTURA TARIFÁRIA E FACTURAÇÃO DOS SERVIÇOS

SECÇÃO I - ESTRUTURA TARIFÁRIA

Artigo 93.º – Incidência

1. Estão sujeitos às tarifas relativas aos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas todos os utilizadores finais que disponham de contrato, sendo as tarifas devidas a partir da data do início da respectiva vigência.-----

2. Para efeitos da determinação das tarifas fixas e variáveis os utilizadores são classificados como domésticos ou não domésticos.-----

Artigo 94.º – Estrutura tarifária

1. Pela prestação do serviço de abastecimento de água são facturadas aos utilizadores: -----

a) A tarifa fixa de abastecimento de água, devida em função do intervalo temporal objecto de facturação e expressa em euros por cada trinta dias;-----

b) A tarifa variável de abastecimento de água, devida em função do volume de água fornecido durante o período objecto de facturação, sendo diferenciada de forma

progressiva de acordo com escalões de consumo para os utilizadores domésticos, expressos em m³ de água por cada trinta dias.-----

2. As tarifas de abastecimento de água, previstas no número anterior, englobam a prestação dos seguintes serviços: -----

- a) Execução, manutenção e renovação de ramais de ligação de água, incluindo a ligação do sistema público ao sistema predial, com a ressalva prevista no artigo 98.º;-----*
- b) Fornecimento de água;-----*
- c) Celebração ou alteração de contrato de fornecimento de água;-----*
- d) Disponibilização e instalação de contador individual para facturação;-----*
- e) Disponibilização e instalação de contador totalizador por iniciativa da Entidade Gestora;-----*
- f) Leituras periódicas programadas e verificação periódica do contador;-----*
- g) Reparação ou substituição de contador, torneira de segurança ou de válvula de corte, salvo se por motivo imputável ao utilizador.-----*

3. Para além das tarifas de abastecimento de água referidas no n.º 1, são cobradas pela Entidade Gestora tarifas em contrapartida de serviços auxiliares, designadamente: -----

- a) Suspensão e restabelecimento da ligação do serviço de abastecimento de água por incumprimento do utilizador;-----*
- b) Suspensão e restabelecimento da ligação do serviço de abastecimento de água a pedido do utilizador;-----*
- c) Colocação de contador adicional;-----*
- d) Transferência de contador;-----*
- e) Verificação extraordinária de contador a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respectiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;-----*
- f) Outros serviços auxiliares a pedido do utilizador, sujeitos a orçamentação específica, designadamente:-----*
 - Execução de ramais de ligação de água nas situações previstas no Artigo 98.º;-----*
 - Realização de vistorias aos sistemas prediais a pedido dos utilizadores;-----*
 - Leitura extraordinária de consumos de água decorrente de solicitação do utilizador;-----*
 - Ligação temporária ao sistema público, designadamente para abastecimento a estaleiros e obras e zonas de concentração populacional temporária;-----*
 - Informação sobre o sistema público de abastecimento em plantas de localização;-----*
 - Fornecimento de água em auto-tanques, salvo quando justificado por interrupções de fornecimento, designadamente em situações em que esteja em risco a saúde pública;-----*
 - Outros serviços a pedido do utilizador, nomeadamente, reparações no sistema predial ou domiciliário de abastecimento.-----*

4. Pela prestação do serviço de saneamento de águas residuais urbanas são facturadas aos utilizadores:-----

- a) A tarifa fixa de saneamento de águas residuais urbanas, devida em função do intervalo temporal objecto de facturação e expressa em euros por cada trinta dias;-----
- b) A tarifa variável de saneamento de águas residuais urbanas, devida em função do volume de água recolhido, medido ou estimado, durante o período objecto de facturação, expressos em m³ de água por cada trinta dias.-----

5. As tarifas de saneamento de águas residuais urbanas, previstas no número anterior, englobam a prestação dos seguintes serviços: -----

- a) Execução, manutenção e renovação de ramais de ligação de águas residuais, incluindo a ligação do sistema público ao sistema predial, com a ressalva prevista no artigo 98.º;-----
- b) Recolha e encaminhamento de águas residuais;-----
- c) Celebração ou alteração de contrato de recolha de águas residuais;-----
- d) Execução e conservação de câmaras de ramal de ligação e sua reparação, salvo se por motivo imputável ao utilizador;-----
- e) Disponibilização e instalação de medidor de caudal individual, quando a Entidade Gestora a tenha reconhecido técnica e economicamente justificável, e sua reparação ou substituição e manutenção, salvo por motivo imputável ao utilizador;-----
- f) Leituras periódicas programadas e verificação periódica do medidor.-----

6. Para além das tarifas de saneamento de águas residuais urbanas referidas no n.º 4, a pedido do utilizador e sujeitos a orçamentação específica, a Entidade Gestora cobrará por outros serviços auxiliares, designadamente: -----

- a) Execução de ramais de ligação de águas residuais nas situações previstas no artigo 98.º;-----
- b) Realização de vistorias ou ensaios aos sistemas prediais de drenagem de águas residuais a pedido dos utilizadores;-----
- c) Suspensão e restabelecimento da ligação do serviço de saneamento de águas residuais urbanas por incumprimento do utilizador, quando não seja possível a interrupção do serviço de abastecimento de água;-----
- d) Suspensão e restabelecimento da ligação do serviço de saneamento de águas residuais urbanas a pedido do utilizador;-----
- e) Desobstrução de sistemas prediais e domiciliários de drenagem de águas residuais;-----
- f) Verificação extraordinária de medidor de caudal a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respectiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;--
- g) Leitura extraordinária de caudais rejeitados por solicitação do utilizador;-----
- h) Ligação temporária ao sistema público de drenagem, designadamente para estaleiros e obras e zonas de concentração populacional temporária;-----
- i) Recolha, transporte e destino final de lamas provenientes de fossas sépticas, recolhidas através de meios móveis;-----
- j) Informação sobre o sistema público de drenagem de águas residuais urbanas em plantas de localização;-----
- k) Outros serviços a pedido do utilizador, nomeadamente, reparações no sistema predial ou domiciliário de drenagem de águas residuais.-----

7. Nos casos em que haja emissão do aviso de suspensão dos serviços por incumprimento do utilizador e o utilizador proceda ao pagamento dos valores em dívida antes que a

mesma ocorra, não há lugar à cobrança dos serviços previstos na alínea a) do número 3 e na alínea c) do número 6.-----

Artigo 95.º – Tarifa fixa

1. Aos utilizadores finais domésticos do serviço de abastecimento de água cujo contador possua diâmetro nominal igual ou inferior a 25 mm aplica-se a tarifa fixa de abastecimento de água única, expressa em euros por cada 30 dias.-----
2. Aos utilizadores finais domésticos do serviço de abastecimento de água cujo contador possua diâmetro nominal superior a 25 mm aplica-se a tarifa fixa de abastecimento de água prevista para os utilizadores não domésticos.-----
3. Existindo consumos de água nas partes comuns de prédios em propriedade horizontal e sendo os mesmos medidos por um contador totalizador, é devida pelo condomínio uma tarifa fixa de abastecimento de água cujo valor é determinado em função do calibre do contador diferencial que seria necessário para medir aqueles consumos.-----
4. Não é devida tarifa fixa de abastecimento de água se não existirem dispositivos de utilização nas partes comuns associados aos contadores totalizadores.-----
5. A tarifa fixa de abastecimento de água facturada aos utilizadores finais não domésticos é diferenciada de forma progressiva em função do diâmetro nominal do contador instalado:

- a) 1.º nível: até 20 mm;-----
- b) 2.º nível: superior a 20 e até 30 mm;-----
- c) 3.º nível: superior a 30 e até 50 mm;-----
- d) 4.º nível: superior a 50 e até 100 mm;-----
- e) 5.º nível: superior a 100 e até 300 mm.-----

6. Aos utilizadores do serviço de saneamento de águas residuais urbanas prestado através de redes fixas aplica-se uma tarifa fixa de saneamento de águas residuais urbanas, definida por tipo de utilizador (doméstico e não doméstico), expressa em euros por cada 30 dias.-----

Artigo 96.º – Tarifa variável

1. A tarifa variável do serviço de abastecimento de água aplicável aos utilizadores domésticos é calculada em função dos seguintes escalões de consumo, expressos em m³ de água por cada 30 dias:-----
 - a) 1.º escalão: até 5;-----
 - b) 2.º escalão: superior a 5 e até 15;-----
 - c) 3.º escalão: superior a 15 e até 25;-----
 - d) 4.º escalão: superior a 25.-----
2. O valor final da componente variável do serviço de abastecimento de água devida pelos utilizadores domésticos é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.-----
3. A tarifa variável do serviço de abastecimento de água aplicável aos contadores totalizadores é calculada em função da diferença entre o consumo nele registado e o somatório dos contadores que lhe estão indexados.-----
4. A tarifa variável do serviço de abastecimento de água aplicável aos utilizadores não domésticos é de valor igual ao 3.º escalão da tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos.-----
5. O abastecimento de água centralizado para aquecimento de águas sanitárias em sistemas prediais, através de energias renováveis, que não seja objecto de medição individual a cada fracção, é globalmente facturado ao valor do 2.º escalão da tarifa variável do serviço de abastecimento de água prevista para os utilizadores domésticos. -

6. A tarifa variável do serviço de saneamento de águas residuais urbanas, prestado através de redes fixas, aplicável aos utilizadores domésticos é determinada pela aplicação do coeficiente de custo específico da Entidade Gestora, à tarifa variável média do serviço de abastecimento de água devida pelo utilizador final. -----
7. O valor da tarifa variável média do serviço de abastecimento de água é o que resulta do rácio apurado em cada factura, entre o somatório dos valores da componente variável do serviço facturados em cada escalão e o somatório dos volumes facturados em cada escalão, corrigidos de eventuais acertos. -----
8. A tarifa variável do serviço de saneamento de águas residuais urbanas, prestado através de redes fixas, aplicável aos utilizadores não domésticos é única e determinada pela aplicação do coeficiente de custo específico da Entidade Gestora, à tarifa variável do serviço de abastecimento de água devida pelo utilizador final. -----
9. Quando não exista medição através de medidor de caudal, o volume de águas residuais recolhidas corresponde ao produto da aplicação de um coeficiente de recolha de referência de âmbito nacional, igual a 90% do volume de água consumido, exceptuando-se os usos que não originem a águas residuais medidos nos contadores de água instalados especificamente para esse fim. -----
10. A pedido dos utilizadores não domésticos, ou por sua iniciativa, a Entidade Gestora pode definir coeficientes de custo específicos aplicáveis a tipos de actividades industriais que produzam águas residuais com características que impliquem custos de tratamento substancialmente distintos dos de águas residuais de origem doméstica. -----

Artigo 97.º – Tarifário pelo serviço de recolha, transporte e destino final de lamas de fossas sépticas

1. Nas zonas que não sejam servidas por redes fixas de drenagem de águas residuais urbanas, pela recolha, transporte e destino final de lamas de fossas sépticas são devidas:-----
 - a) Tarifa fixa, expressa em euros, por cada serviço prestado;-----
 - b) Tarifa variável, expressa em euros, por cada m³ de lamas recolhidas.-----
2. Na situação prevista no número anterior, os utilizadores podem optar pela seguinte modalidade alternativa: -----
 - a) Tarifas fixas e variáveis do serviço de saneamento de águas residuais urbanas calculadas nos termos do artigo 95.º e do artigo 96.º, como contrapartida da realização do número de serviços considerado adequado pela Entidade Gestora, definido no contrato de recolha, em função do custo associado a cada um dos serviços de recolha;-----
 - b) Por cada serviço adicional prestado, relativamente ao estabelecido no contrato de recolha, são devidas as tarifas referidas no nº 1 deste artigo.-----

Artigo 98.º – Execução de ramais de ligação

1. A construção de ramais de ligação superiores a 20 metros está sujeita a uma avaliação da viabilidade técnica e económica pela Entidade Gestora. -----
2. Se daquela avaliação resultar que existe viabilidade, a Entidade Gestora apresentará ao utilizador um orçamento relativo à extensão que exceder a distância referida no número anterior, sendo este o valor a facturar em caso de aprovação. -----

Artigo 99.º – Contador para usos de água que não geram águas residuais

1. Os utilizadores finais podem requerer a instalação de um segundo contador para usos que não dêem origem a águas residuais recolhidas pelo sistema público de drenagem. -----
2. No caso de utilizadores domésticos, aos consumos do segundo contador são aplicadas as tarifas variáveis de abastecimento previstas para os utilizadores não domésticos. -----

3. No caso de utilizadores não domésticos a tarifa fixa é determinada em função do diâmetro virtual, calculado através da raiz quadrada do somatório do quadrado dos diâmetros nominais dos contadores instalados.-----
4. O consumo do segundo contador não é elegível para o cômputo das tarifas de saneamento e resíduos, quando exista tal indexação.-----

Artigo 100.º – Água para combate a incêndios

O abastecimento de água destinada ao combate directo a incêndios não é facturado mas deve ser objecto de medição, preferencialmente, ou estimativa para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas de abastecimento.-----

Artigo 101.º – Tarifários especiais

1. Os utilizadores podem beneficiar da aplicação de tarifários especiais nas seguintes situações:-----

a) Utilizadores domésticos:-----

- i) Tarifário social para famílias de fracos recursos, aplicável quando o respectivo agregado familiar possua rendimento bruto englobável para efeitos de Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (IRS), que não ultrapasse uma vez e meia o valor do salário mínimo nacional;-----
- ii) Tarifário para famílias numerosas, aplicável quando a composição do agregado familiar compreenda 5 ou mais membros;-----

b) Utilizadores não domésticos:-----

- i) Tarifário social, aplicável a instituições particulares de solidariedade social, organizações não governamentais sem fim lucrativo ou outras entidades de reconhecida utilidade pública cuja acção social o justifique, legalmente constituídas.-----

2. O tarifário social para famílias de fracos recursos, tal como definidas na subalínea i) da alínea a) do ponto 1., consiste:-----

a) Na isenção das tarifas fixas de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas;-----

b) Na aplicação da tarifa variável de abastecimento de água do primeiro escalão dos consumidores domésticos, alargada a consumos mensais até 15 m³. Aos consumos superiores a 15 m³, aplicar-se-á a tarifa relativa ao terceiro escalão dos domésticos e aos consumos superiores a 25 m³, a tarifa relativa ao quarto escalão dos domésticos.-----

3. O tarifário para famílias numerosas, tal como definidas na subalínea ii), da alínea a), do n.º 1., consiste no alargamento do primeiro escalão a consumos mensais, até 15 m³, na redefinição do segundo escalão a consumos mensais superiores a 15 m³ e até 25 m³, na redefinição do terceiro escalão a consumos mensais superiores a 25 m³ e até 35 m³ e na redefinição do quarto escalão a consumos mensais superiores a 35 m³-----

4. O tarifário social para utilizadores não domésticos, tal como definidos na subalínea i), da alínea b), do n.º 1., consiste na aplicação de uma tarifa variável de abastecimento de água idêntica à do segundo escalão dos utilizadores domésticos.-----

Artigo 102.º – Acesso aos tarifários especiais

1. Para beneficiar da aplicação do tarifário social para famílias de fracos recursos ou do tarifário para famílias numerosas, os utilizadores finais domésticos devem entregar à Entidade Gestora os seguintes documentos:-----

- a) Cópia do BI e do Cartão de Contribuinte ou do Cartão de Cidadão;-----
- b) Cópia da declaração ou da nota de liquidação do IRS;-----
- c) Declaração comprovativa da composição do Agregado Familiar, atestada pela Junta de Freguesia da área de residência e local de consumo.-----

2. Os utilizadores finais não domésticos que desejem beneficiar da aplicação do respectivo tarifário social devem entregar uma cópia dos seguintes documentos:-----

- a) Cópia dos estatutos;-----
- b) Outros documentos considerados relevantes pela Entidade Gestora para avaliação do pedido.-----

3. A aplicação dos tarifários especiais vigora por períodos de três anos, findo o qual deve ser renovada a prova referida nos números anteriores, para o que a Entidade Gestora deve notificar o utilizador com a antecedência mínima de 30 dias.-----

Artigo 103.º – Aprovação dos tarifários

1. O tarifário dos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais é aprovado até ao termo do ano civil anterior àquele a que respeite.-----
2. O tarifário produz efeitos relativamente aos utilizadores finais 15 dias depois da sua publicação, sendo que a informação sobre a sua alteração acompanha a primeira factura subsequente.-----
3. O tarifário é disponibilizado nos locais de estilo e ainda no sítio da internet da Entidade Gestora.-----

SECÇÃO II - FACTURAÇÃO

Artigo 104.º – Periodicidade e requisitos da facturação

1. A periodicidade das facturas é mensal, podendo ser bimestral desde que corresponda a uma opção do utilizador por ser por este considerada mais favorável e conveniente.-----
2. As facturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, podendo ser baseadas em leituras reais ou em estimativas de consumo, nos termos previstos nos artigos 51.º e 52.º e nos artigos 82.º e 83.º, bem como as taxas legalmente exigíveis.-----

Artigo 105.º – Prazo, forma e local de pagamento

1. O pagamento da factura relativa aos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais emitida pela Entidade Gestora deve ser efectuado no prazo, na forma e nos locais nela indicados.-----
2. O prazo para pagamento da factura não pode ser inferior a 20 dias a contar da data da sua emissão.-----
3. O utilizador tem direito à quitação parcial quando pretenda efectuar o pagamento parcial da factura e desde que estejam em causa serviços funcionalmente dissociáveis, tais como o serviço de gestão de resíduos urbanos face aos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais.-----
4. Não é admissível o pagamento parcial das tarifas fixas e variáveis associadas aos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais, bem como das taxas de recursos hídricos associadas.-----
5. A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água suspende o prazo de pagamento da respectiva factura, caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.-----
6. No caso de o volume de águas residuais recolhidas ser objecto de medição directa, a apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do respectivo medidor de caudal suspende o prazo de pagamento das tarifas relativas ao serviço de saneamento de águas residuais urbanas incluídas na respectiva factura, caso o

utilizador solicite a verificação extraordinária do medidor após ter sido informado da tarifa aplicável. -----

7. O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da factura, permite a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor. -----
8. O atraso no pagamento da factura superior a 15 dias, para além da data limite de pagamento, confere à Entidade Gestora o direito de proceder à suspensão do serviço de abastecimento de água, ou do serviço de saneamento de águas residuais urbanas quando não seja possível suspender o abastecimento de água, desde que o utilizador seja notificado com uma antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data em que venha a ocorrer. -----
9. Não pode haver suspensão dos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas, nos termos do número anterior, em consequência da falta de pagamento de um serviço funcionalmente dissociável destes, quando haja direito à quitação parcial nos termos do n.º 3. -----
10. O aviso prévio de suspensão do serviço é enviado por correio registado ou outro meio equivalente, sendo o respectivo custo imputado ao utilizador em mora. -----

Artigo 106.º – Prescrição e caducidade

1. O direito ao recebimento do pagamento do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação. -----
2. Se, por qualquer motivo, incluindo o erro da Entidade Gestora, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efectuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca no prazo de seis meses após aquele pagamento. -----
3. A exigência de pagamento por serviços prestados é comunicada ao utilizador, por escrito, com uma antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data-limite fixada para efectuar o pagamento. -----
4. O prazo de caducidade das dívidas relativas aos consumos reais não começa a correr enquanto a Entidade Gestora não puder realizar a leitura do contador por motivos imputáveis ao utilizador. -----

Artigo 107.º – Arredondamento dos valores a pagar

1. As tarifas são aprovadas com quatro casas decimais. -----
2. Apenas o valor final da factura, com IVA incluído, é objecto de arredondamento, feito aos centimos de euro em respeito pelas exigências do Decreto-Lei nº 57/2008, de 26 de Maio. -----

Artigo 108.º – Acertos de facturação

1. Os acertos de facturação dos serviços de águas são efectuados: -----
 - a) Quando a Entidade Gestora proceda a uma leitura, efectuando-se o acerto relativamente ao período em que esta não se processou; -----
 - b) Quando se confirme, através de controlo metrológico, uma anomalia no volume de água ou de águas residuais medido. -----
2. Quando a factura resulte em crédito a favor do utilizador final, o utilizador pode receber esse valor autonomamente no prazo de 15 dias, procedendo a Entidade Gestora à respectiva compensação nos períodos de facturação subseqüentes caso essa opção não seja utilizada. -----

CAPÍTULO VII - PENALIDADES

Artigo 109.º – Regime aplicável

O regime legal e de processamento das contra-ordenações obedece ao disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, e no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, todos na redacção em vigor e respectiva legislação complementar. -----

Artigo 110.º – Contra-ordenações

1. Constitui contra-ordenação, nos termos do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, punível com coima de € 1 500 a € 3 740, no caso de pessoas singulares, e de € 7 500 a € 44 890, no caso de pessoas colectivas, a prática dos seguintes actos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:-----
 - a) O incumprimento da obrigação de ligação dos sistemas prediais aos sistemas públicos, nos termos do disposto no artigo 16.º, excepto nos casos previstos no artigo 17.º;-----
 - b) Execução de ligações aos sistemas públicos ou alterações das existentes sem a prévia autorização da Entidade Gestora;-----
 - c) O uso indevido ou dano de qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos.

2. Constitui ainda contra-ordenação punível com coima de € 500 a € 3 000, no caso de pessoas singulares, e de € 2 500 a € 44 000, no caso de pessoas colectivas, a interligação de redes ou depósitos com origem em captações próprias a redes públicas de distribuição de água.-----

3. Constitui contra-ordenação, punível com coima de € 250 a € 1 500, no caso de pessoas singulares, e de € 1 250 a € 22 000, no caso de pessoas colectivas, a prática dos seguintes actos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:-----
 - a) A permissão da ligação e abastecimento de água a terceiros, quando não autorizados pela Entidade Gestora;-----
 - b) A permissão da ligação e drenagem de águas residuais a terceiros, quando não autorizados pela Entidade Gestora;-----
 - c) A alteração da instalação da caixa do contador/medidor de caudal e a violação dos respectivos selos;-----
 - d) A contaminação da água existente em qualquer elemento das redes públicas de distribuição de água;-----
 - e) A execução de redes prediais sem que os seus projectos, acompanhados dos respectivos termos de responsabilidade subscritos pelos técnicos autores dos projectos, tenham sido entregues à Entidade Gestora;-----
 - f) A não apresentação de telas finais das redes prediais;-----
 - g) A alteração das redes prediais sem prévia entrega na Entidade Gestora dos respectivos projectos, acompanhados dos respectivos termos de responsabilidade subscritos pelos técnicos autores dos projectos, que representem as modificações introduzidas;-----
 - h) O incumprimento das regras sobre natureza e qualidade dos materiais aplicados nas redes prediais;-----
 - i) A não separação a montante da câmara de ramal de ligação dos sistemas de drenagem predial de águas residuais domésticas e de águas pluviais;-----
 - j) A realização de lançamentos interditos nas redes públicas de drenagem de águas residuais, nos termos do disposto no artigo 61.º;-----
 - k) A descarga de águas residuais industriais nas redes públicas de drenagem de águas residuais em violação do disposto no artigo 62.º;-----
 - l) A inexistência de sistemas de tratamento de águas residuais adequados em prédios localizados em zonas não servidas por redes públicas de drenagem de águas residuais;-----
 - m) A falta de conservação e limpeza de fossas sépticas em prédios localizados em zonas não servidas por redes públicas de drenagem de águas residuais;-----

- n) A não desactivação de fossas sépticas em prédios localizados em zonas servidas por redes públicas de drenagem de águas residuais;-----
- o) A falta de operação de manutenção e vigilância das instalações de pré-tratamento de águas residuais industriais;-----
- p) O impedimento à fiscalização do cumprimento deste Regulamento e de outras normas vigentes, por funcionários, devidamente identificados, da Entidade Gestora.-----

Artigo 111.º – Negligência

Todas as contra-ordenações previstas no artigo anterior são passíveis de punição a título de negligência, sendo nesses casos reduzidos para metade os limites mínimos e máximos das coimas. -----

Artigo 112.º – Processamento das contra-ordenações e aplicação das coimas

1. A fiscalização, a instauração e a instrução dos processos de contra-ordenação, assim como a aplicação das respectivas coimas competem à Entidade Gestora. -----
2. A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contra-ordenação, o grau de culpa do agente e a sua situação económica e patrimonial, considerando essencialmente os seguintes factores: -----

- a) O perigo que envolva para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado;-----
- b) O benefício económico obtido pelo agente com a prática da contra-ordenação, devendo, sempre que possível, exceder esse benefício.-----

3. Na graduação das coimas deve ainda atender-se ao tempo durante o qual se manteve a situação de infracção, se for continuada. -----

Artigo 113.º – Produto das coimas

O produto das coimas aplicadas reverte integralmente para a Entidade Gestora. -----

CAPÍTULO VIII - RECLAMAÇÕES

Artigo 114.º – Direito de reclamar

1. Aos utilizadores assiste o direito de reclamar, por qualquer meio, perante a Entidade Gestora, contra qualquer acto ou omissão desta ou dos respectivos serviços ou agentes, que tenham lesado os seus direitos ou interesses legítimos legalmente protegidos. -----
2. Os serviços de atendimento ao público dispõem de um livro de reclamações, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de Setembro, onde os utilizadores podem apresentar as suas reclamações. -----
3. Para além do livro de reclamações, a Entidade Gestora disponibiliza mecanismos alternativos para a apresentação de reclamações que não impliquem a deslocação do utilizador às instalações da mesma, designadamente através do seu sítio na internet, correio electrónico, serviços postais e telefone. -----
4. A reclamação é apreciada pela Entidade Gestora no prazo de 22 dias úteis, notificando o utilizador do teor da sua decisão e respectiva fundamentação. -----
5. A reclamação não tem efeito suspensivo, excepto nas situações previstas nos n.ºs 5 e 6 do artigo 105.º do presente Regulamento. -----

Artigo 115.º – Inspecção aos sistemas prediais no âmbito de reclamações de utilizadores

1. Os sistemas prediais ficam sujeitos a acções de inspecção da Entidade Gestora sempre que haja reclamações de utilizadores, perigos de contaminação ou poluição ou suspeita de fraude. -----
2. Para os efeitos previstos no número anterior, o proprietário, usufrutuário, comodatário e/ou arrendatário deve permitir o livre acesso à Entidade Gestora, desde que avisado, por carta registada ou outro meio equivalente, com uma antecedência mínima de oito

dias, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, previsto para a inspecção. -----

3. O respectivo auto de vistoria deve ser comunicado aos responsáveis pelas anomalias ou irregularidades, fixando o prazo para a sua correcção. -----
4. Em função da natureza das circunstâncias referidas no n.º 1, a Entidade Gestora pode determinar a suspensão dos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas. -----

CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 116.º – Integração de lacunas

Em tudo o que não se encontre especialmente previsto neste Regulamento é aplicável o disposto na legislação em vigor. -----

Artigo 117.º – Norma revogatória

Após a entrada em vigor do presente Regulamento fica automaticamente revogado o Regulamento Geral do Sistema Público e Predial de Distribuição de Água ao Município de Penacova anteriormente aprovado. -----

Artigo 118.º – Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia 1 de Julho de 2012. -----

ANEXO I

MINUTA DO TERMO DE RESPONSABILIDADE (Artigos 38.º e 73.º)

Termo de responsabilidade (Projectos de Execução)

... (Nome e habilitação do autor do projecto), morador na, contribuinte n.º, inscrito na (indicar associação pública de natureza profissional, quando for o caso), sob o n.º, declara, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de Dezembro e do artigo 38.º, que o projecto de (identificação de qual o projecto de especialidade em questão), de que é autor, relativo à obra de (Identificação da natureza da operação urbanística a realizar), localizada em (localização da obra - rua, número de polícia e freguesia), cujo (indicar se se trata de licenciamento ou autorização) foi requerido por (indicação do nome e morada do requerente), observa: -----

- a) as normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente (discriminar designadamente, as normas técnicas gerais e específicas de construção, os instrumentos de gestão territorial, o alvará de loteamento ou a informação prévia, quando aplicáveis, bem como justificar fundamentadamente as razões da não observância de normas técnicas e regulamentares nos casos previstos no n.º 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção em vigor);--
- b) a recolha dos elementos essenciais para a elaboração do projecto nomeadamente ... (ex: pressão estática disponível na rede pública ao nível do arruamento, etc), junto da Entidade Gestora responsável pelo sistema de abastecimento público de água;-----
- c) a manutenção do nível de protecção da saúde humana com o material adoptado na rede predial (incluir esta alínea apenas no caso de projectos que incluam redes de distribuição predial de água).-----

(Local), ... de ... de ... -----

... (Assinatura reconhecida ou comprovada por funcionário municipal mediante a exibição do Bilhete de Identidade).-----

ANEXO II

MINUTA DO TERMO DE RESPONSABILIDADE (Artigos 39.º e 74.º)

... (Nome e habilitação do autor do projecto), morador na, contribuinte n.º, inscrito na (indicar associação pública de natureza profissional, quando for o caso), sob o n.º, declara, sob compromisso de honra, ser o técnico responsável pela obra, comprovando estarem os sistemas prediais em conformidade com o projecto, normas técnicas gerais específicas de construção, bem como as disposições regulamentares aplicáveis e em condições de serem ligados à rede pública.-----

(Local), ... de ... de ...-----
(assinatura reconhecida).-----

ANEXO III

PROCEDIMENTO RELATIVO ÀS DESCARGAS DE ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS (Artigo 62.º)

Condições de descarga das águas residuais industriais

1. A descarga de águas residuais industriais no sistema público de drenagem de águas residuais urbanas está sujeita à obtenção de autorização, subordinada à verificação de condições específicas inerentes às necessidades de conservação do sistema, bem como de preservação do meio ambiente e de defesa da saúde pública.-----
2. A obtenção da referida autorização, que pode ser concedida pelo prazo máximo de cinco (5) anos, é revogável a todo o tempo, sempre que as condições que lhes são subjacentes sofrerem alterações.-----
3. As águas residuais industriais que entrem no sistema público de drenagem e nas estações de tratamento de águas residuais urbanas serão sujeitas ao pré-tratamento que for necessário para:-----
 - a) Proteger a saúde do pessoal que trabalha nos sistemas de drenagem e nas estações de tratamento de águas residuais urbanas;-----
 - b) Garantir que os sistemas de drenagem, as estações de tratamento de águas residuais urbanas e o equipamento conexo não sejam danificados;-----
 - c) Garantir que o funcionamento das estações de tratamento de águas residuais urbanas e o tratamento de lamas não sejam prejudicados;-----
 - d) Garantir que as descargas das estações de tratamento de águas residuais urbanas não deteriore o ambiente ou não impeçam as águas receptoras de cumprir o disposto na legislação a elas aplicável;-----

- e) Garantir que as lamas possam ser eliminadas em segurança e de um modo ecologicamente aceitável.-----
4. Para além das limitações impostas no número anterior, devem ainda as águas residuais industriais respeitar os parâmetros de descarga definidos na legislação em vigor e os valores definidos no Regulamento de Exploração do Serviço Público de Saneamento de Águas Residuais do Sistema Multimunicipal de Abastecimento de Água e Saneamento do Baixo Mondego – Bairrada, Águas do Mondego, S.A., de entre os quais se mencionam os que constam do Anexo IV.-----

Apresentação de requerimento de ligação

1. Cada estabelecimento industrial em laboração, e cada um dos que venham a instalar-se, no concelho de Penacova e pretenda descarregar as suas águas residuais industriais no sistema público de drenagem, terão de formular um requerimento a solicitar a respectiva autorização de descarga, a submeter à apreciação da Câmara Municipal de Penacova. -
2. As autorizações de descarga de águas residuais industriais nos sistemas públicos de drenagem terão de ser renovadas:-----
 - a) Sempre que um estabelecimento industrial registre um aumento igual ou superior a 25 % da média das produções totais dos últimos três anos;-----
 - b) Nos estabelecimentos industriais em que se verifiquem alterações do processo de fabrico ou da matéria-prima utilizada, e que produzam alterações quantitativas e qualitativas nas águas residuais industriais;-----
 - c) Aquando da alteração do utilizador industrial a qualquer título;-----
 - d) Quando o prazo de validade da autorização de descarga expire.-----
3. É da inteira responsabilidade dos utilizadores industriais a iniciativa de preenchimento do requerimento e a sua apresentação à Câmara Municipal de Penacova.-----

Apreciação e decisão

1. Se o requerimento apresentado for omissivo quanto a informações que dele devem constar, a Câmara Municipal de Penacova informará desse facto o requerente no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da sua recepção, e indicará quais os elementos em falta ou incorrectamente apresentados, após o que o requerente terá 30 (trinta) dias úteis para os apresentar, sem o que o requerimento será indeferido tacitamente. -----
2. Da apreciação do requerimento, a Câmara Municipal de Penacova poderá: -----
 - a) Conceder a autorização de descarga sem condições;-----
 - b) Conceder a autorização de descarga condicionada;-----
 - c) Indeferir o requerimento nos termos legais e regulamentares.-----
3. A autorização condicionada e a recusa são sempre fundamentadas.-----
4. As autorizações de descarga são válidas por um período nunca superior a cinco (5) anos.
5. Caso o utente pretenda que a mesma lhe seja renovada, deve requerê-la com a antecedência mínima de trinta (30) dias úteis em relação ao limite do prazo de validade da anterior, por processo idêntico ao do requerimento inicial. -----

Exigência de pré-tratamento

1. Uma vez analisado o pedido formulado, a Câmara Municipal de Penacova pode impor ao utilizador industrial, a expensas suas, a instalação de um pré-tratamento destinado ao cumprimento dos valores limite de emissão (VLE) exigidos, bem como um medidor de caudal com registo de dados em contínuo e um colector de amostras ou local para a sua instalação. -----
2. A Câmara Municipal de Penacova pode impor o valor do caudal máximo horário a lançar no sistema público de drenagem, bem como definir quais os parâmetros de controlo. ----

Autocontrolo

1. Cada utilizador industrial é responsável pela prova do cumprimento das autorizações de descarga que lhe forem concedidas, num processo de autocontrolo, realizado imediatamente antes da ligação ao sistema público de drenagem de águas residuais

- urbanas, de frequência não inferior a quatro vezes por ano e com intervalo máximo de três meses, sobre os parâmetros constantes das referidas autorizações de descarga.----
2. Os resultados do processo de autocontrolo serão enviados à Câmara Municipal de Penacova, com a expressa indicação dos intervenientes nas colheitas, nas amostragens, nas medições de caudais e nas análises, dos locais de colheitas e medições e das datas e horas em que tiveram lugar todos os sucessivos passos do processo de autocontrolo. -----
 3. Trimestralmente, cada utilizador industrial fará um ponto de situação do processo de autocontrolo e transmiti-lo-á à Câmara Municipal de Penacova, na forma de um relatório de autocontrolo. -----
 4. As colheitas para o autocontrolo serão feitas de modo a obterem-se amostras instantâneas a intervalos de duas horas, ou inferiores, ao longo de cada período de laboração diária, em todos os dias de laboração da indústria, sendo a partir destas preparada uma amostra composta resultante da mistura das quotas-partes das amostras instantâneas proporcionais aos respectivos caudais, a partir da qual é obtido o valor médio diário para cada parâmetro. -----
 5. Com o acordo prévio da Câmara Municipal de Penacova os números das amostras instantâneas e de dias de recolha podem ser reduzidos nos casos de estabelecimentos industriais em que se demonstre que a produção é praticamente uniforme quanto às características quantitativas e qualitativas das águas residuais produzidas. -----
 6. Os métodos analíticos a utilizar, quer nos processos de autocontrolo, quer nas acções de inspecção, são os estabelecidos na legislação em vigor. -----

Controlo e fiscalização

1. Os proprietários dos estabelecimentos industriais cujas águas residuais industriais sejam descarregadas no sistema público de drenagem de águas residuais urbanas, obrigam-se, perante a Câmara Municipal de Penacova, a manter e a operar os sistemas de pré-tratamento, os órgãos de controlo, designadamente os medidores de caudal e os amostradores, bem como efectuar a sua instalação em locais acessíveis, permitindo o acesso, para efeitos de fiscalização, aos funcionários da Câmara Municipal de Penacova devidamente identificados, ou outros, desde que devidamente habilitados por esta, dentro do horário normal de trabalho. -----
2. Sempre que a Câmara Municipal de Penacova entender necessário, pode proceder, por si ou por interposto adjudicatário contratado para o efeito, à colheita de amostras, medição de caudais e análises para a inspecção das condições de descarga das respectivas águas residuais industriais e à aferição dos medidores de caudal instalados, elaborando um relatório, a partir dos resultados obtidos, que deve remeter aos respectivos proprietários, indicando-lhes eventuais anomalias detectadas e o prazo para a sua correcção. -----
3. Das amostras recolhidas, em número de três, uma destina-se ao estabelecimento industrial para poder por si ser mandada analisar, se o desejar, outra à Câmara Municipal de Penacova, sendo a última devidamente acondicionada e mantida em depósito pela Câmara Municipal de Penacova para efeitos de contraprova, sempre que tecnicamente possível. -----
4. Dos resultados do relatório, pode o proprietário do estabelecimento industrial reclamar no prazo de vinte (20) dias úteis. -----
5. Uma vez interposta a reclamação, a mesma será resolvida, mediante a contraprova da análise da amostra que foi recolhida por entidade devidamente habilitada para o efeito.
6. A reclamação dos resultados da aferição do medidor de caudal é resolvida por entidade expressamente qualificada para o efeito. -----
7. Provando-se a validade do relatório remetido pela Câmara Municipal de Penacova, o proprietário do estabelecimento industrial fica obrigado: -----

- a) Ao pagamento de todas as despesas associadas ao processo de recolha, transporte e análises das três amostras;-----
- b) Ao pagamento das correcções das facturas entretanto emitidas, reportadas aos últimos quatro (4) meses, em função de erro detectado no medidor de caudal, se a isso houver lugar;-----
- c) À correcção, no prazo imposto pela Câmara Municipal de Penacova, das anomalias detectadas;-----
- d) Às sanções previstas no presente Regulamento, se a elas houver lugar.-----

Descargas acidentais

1. Os responsáveis pela produção das águas residuais industriais devem tomar todas as medidas preventivas necessárias, incluindo a construção de bacias de retenção de emergência, para que não ocorram descargas acidentais que possam infringir os condicionamentos previstos no presente Regulamento.-----
2. Se ocorrer alguma descarga acidental, não obstante as medidas tomadas, o utilizador industrial deve informar imediatamente a Câmara Municipal de Penacova do sucedido.
3. Os prejuízos resultantes de descargas acidentais serão objecto de indemnizações nos termos da lei e, nos casos aplicáveis, de procedimento criminal.-----

ANEXO IV

VALORES LIMITE DE EMISSÃO (Artigo 62.º)

Parâmetro	Unidade	VLE
pH	Escala sörensen	5,5 - 9,5
Temperatura	°C	30
CBO5 (20°C)	mg O2/l	500
CQO	mg O2/l	1 000
Sólidos Suspensos Totais	mg SST/l	1 000
Azoto amoniacal	mg N/l	60
Azoto total	mg N/l	90
Cloretos	mg /l	1 000
Coliformes fecais	NMP/100 ml	108
Condutividade	µS/cm	3 000
Fósforo total	mg P/l	20
Óleos e gorduras	mg /l	100
Sulfatos	mg /l	1 000
Aldeídos	mg /l	1,0
Alumínio Total	mg Al /l	10
Boro	mg B/l	1,0
Cianetos Totais	mg CN/l	0,5
Cloro Residual Disponível		
Total	mg Cl2/l	1,0
Cobre Total	mg Cu/l	1,0

<i>Crómio Hexavalente</i>	<i>mg Cr (VI)/l</i>	<i>1,0</i>
<i>Crómio Total</i>	<i>mg Cr/l</i>	<i>2,0</i>
<i>Crómio Trivalente</i>	<i>mg Cr (III)/l</i>	<i>2,0</i>
<i>Detergentes (lauril -sulfatos)</i>	<i>mg/l</i>	<i>50</i>
<i>Estanho Total</i>	<i>mg Sn/l</i>	<i>2,0</i>
<i>Fenóis</i>	<i>mg C6H5OH/l</i>	<i>10</i>
<i>Ferro Total</i>	<i>mg Fe/l</i>	<i>2,5</i>
<i>Hidrocarbonetos Totais</i>	<i>mg/l</i>	<i>15</i>
<i>Manganês Total</i>	<i>mg Mn/l</i>	<i>2,0</i>
<i>Nitratos</i>	<i>mg NO3/l</i>	<i>50</i>
<i>Nitritos</i>	<i>mg NO2/l</i>	<i>10</i>
<i>Pesticidas</i>	<i>µg/l</i>	<i>3,0</i>
<i>Prata Total</i>	<i>mg Ag/l</i>	<i>1,5</i>
<i>Selénio Total</i>	<i>mg Se/l</i>	<i>0,05</i>
<i>Sulfuretos</i>	<i>mg S/l</i>	<i>2,0</i>
<i>Vanádio Total</i>	<i>mg Va/l</i>	<i>10</i>
<i>Zinco Total</i>	<i>mg Zn/l</i>	<i>5,0</i>

Nota: As substâncias, os parâmetros e os respectivos VLE poderão ser alterados, com implicações nas Autorizações de Descarga que foram concedidas.

--- Analisado o assunto, o Executivo deliberou, por unanimidade, aprovar o Regulamento dos Serviços de Água e Saneamento do Município de Penacova.-----

--- Mais deliberou submete-lo à aprovação da Assembleia Municipal nos termos da alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º conjugada com a alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na atual redação. -----

--- O Executivo deliberou ainda, por maioria, com 4 (quatro) votos a favor e 2 (dois) contra, que o Tarifário dos Serviços de Água e Resíduos do Município de Penacova, aprovado em reunião do Executivo de 17 de Fevereiro de 2012, entre em vigor no dia 1 de Julho de 2012. Votaram contra os Senhores (as) Vereadores (as): Luís Pedro Barbosa Antunes e Ana Cristina Marques Silva Simões. -----

--- Fez declaração de voto o **Senhor Vereador Luís Pedro Barbosa Antunes**:-----

--- Expôs que sob o ponto de vista formal, nada têm a opor ao Regulamento dos Serviços de Água e Saneamento do Município de Penacova. -----

--- Como já referiram em anterior reunião, o que lhes parece exagerado são os tarifários que lhe estão subjacentes.-----

--- Nesta medida votam a favor do Regulamento. Quanto ao tarifário, sem que haja um ajustamento, e ele não foi aprovado nessa conformidade, mantêm o sentido do de voto contra porque entendem que os aumentos são muito significativos -----

--- **Senhor Vereador Ricardo João Estevens Ferreira Simões** -----

--- Justifica o seu sentido de voto também pelas palavras proferidas ontem pela Senhora Ministra do Ambiente, em que disse que os tarifários de grande parte dos Municípios terão de ser alterados, que o preço da água terá de ser mais caro, já que poderá estar em causa a própria sustentabilidade do sistema de águas, nomeadamente a empresa Águas de Portugal e todas as suas associadas.-----

--- De certa forma a Ministra do Ambiente vem dar razão ao Presidente da Câmara, quando tomou esta decisão de alterar o tarifário da água. -----

--- **Senhor Vereador Luís Pedro Barbosa Antunes**-----

--- Saliou que desde a primeira hora em que este assunto foi abordado, nunca colocou em causa a necessidade de se efetuarem ajustamentos, reconhece que isso tinha de acontecer e reitera o que disse anteriormente. No entanto gostaria que esses ajustamentos não fossem feitos de forma tão acentuada. Não é hipócrita e admite que tem de haver ajustes, contudo o atual momento não parece ser o mais oportuno, por tudo o que já foi dito. -----

--- **Senhor Presidente da Câmara**-----

--- Lembra que os aumentos poderão ser chocantes em valores percentuais, em valores absolutos não o chocam nada. Para os não fumadores são penalizantes, para os fumadores são dois maços de tabaco por mês.-----

--- A este respeito lembrou ainda que o Município de Penacova pagou em 2011 mais 2.500% de água do que em relação a 2010. Lendo os números todos - água, saneamento e resíduos sólidos, esse aumento situa-se nos 200%.-----

--- Face a esta realidade, cada um poderá tirar as conclusões que entender pertinentes. -----

15 - ANÁLISE DA PETIÇÃO DOS HABITANTES DA SOBREIRA, FREGUESIA DE PARADELA.

--- **Senhor Presidente da Câmara**-----

--- Na sequência da exposição que fez na passada reunião, relativamente a este assunto, referiu que de certa forma compreende as pessoas e julga que os interesses dos munícipes devem ser atendidos, sempre que isso seja possível. No entanto, e admitindo a hipótese de

estudarem essa possibilidade, receia estarem aqui a abrir uma “caixa de pandora”. Agora seria a população da Sobreira e da Cortiça, e abrindo esse precedente, eventualmente poderiam surgir outras, nomeadamente Vale de Ana Justa, Vale das Éguas, Carapinheira. Com a agravante de que com a configuração geográfica dos concelhos limítrofes, não existem povoações pertencentes aos mesmos que fiquem próximas de Penacova, para que se possa fazer o processo inverso.-----

--- Depois de debatido o assunto, o Executivo deliberou, por unanimidade, dar conhecimento à Assembleia Municipal do teor da petição dos habitantes da Sobreira, bem como solicitar à Assembleia de Freguesia de Paradela da Cortiça que se pronuncie sobre o assunto. -----

--- Neste momento ausentou-se da reunião a Senhora Vereadora Maria Fernanda Veiga dos Reis Silva.-----

16 - ANÁLISE DOS PEDIDOS PARA AÇÕES DE MOBILIZAÇÃO DO SOLO - DECRETO-LEI N.º 139/89, DE 28 DE ABRIL.

--- 1 – Elvino Simões Fernandes, residente na Rua da Capela, no lugar de Contenças, freguesia de Sazes do Lorvão - Penacova, requer autorização para proceder à lavoura continua, num prédio rústico com o artigo matricial nº 4173, numa área de 5000 m2, na propriedade denominada por Vale dos Pardieiros, no lugar e freguesia de Sazes do Lorvão - Penacova. -----

--- Em função do parecer do Gabinete Técnico Florestal deste Município, o Sr. Presidente da Câmara Municipal deferiu o pedido, devendo ser dado cumprimento a todas as outras exigências constantes na legislação vigente.-----

--- 2. – Elvino Simões Fernandes, residente na Rua da Capela, no lugar de Contenças, freguesia de Sazes do Lorvão - Penacova, requer autorização para proceder à lavoura continua, num prédio rústico com o artigo matricial nº 4096, numa área de 675 m2, na propriedade denominada por Tojal, no lugar e freguesia de Sazes do Lorvão - Penacova. ----

--- Em função do parecer do Gabinete Técnico Florestal deste Município, o Sr. Presidente da Câmara Municipal deferiu o pedido, devendo ser dado cumprimento a todas as outras exigências constantes na legislação vigente.-----

--- O Executivo deliberou, por unanimidade, ratificar a concessão das licenças requeridas. ---

17 - ALIENAÇÃO DE LOTES NO PARQUE EMPRESARIAL DA ALAGOA.

---O **Senhor Presidente da Câmara**, deu conhecimento da apresentação de uma candidatura, pela empresa Penacorte – Sociedade de Corte de Madeiras Lda., para aquisição do Lote B3 do Parque Empresarial da Alagôa, no entanto não atinge o valor mínimo estabelecido nos “Critérios de Interesse Mínimo Municipal”.-----

--- Analisado o assunto, o Executivo considerando trata-se de uma empresa do Município de Penacova, que neste momento não tem instalações físicas condignas e pretendendo com a sua instalação no Parque Empresarial da Alagôa obtê-las; -----

--- Deliberou, por unanimidade, e com os fundamentos acima referidos, autorizar a celebração da respetiva Escritura de Compra e Venda, do Lote B3 do Loteamento do Parque Empresarial da Alagoa, com área de 1.338,26 m2, pelo montante de 9,50€/m2, o que perfaz o valor de 12.713,47€ (doze mil setecentos e treze euros e quarenta e sete cêntimos) a Penacorte – Sociedade de Corte de Madeiras, Lda.-----

--- Tal preço resulta da perspectiva de criação de dois postos de trabalho, nos termos do Regulamento. -----

18 - PROPOSTA DE PERÍMETRO DE PROTEÇÃO - CORGAS BUÇACO.

Informação técnica

Relativamente ao assunto referido em epígrafe e de acordo com o despacho exarado por V.Exª datado de 2012/03/05 na comunicação da Direção Geral de Energia e Geologia, sou a informar o seguinte:-----

A figura dos Perímetros de Proteção foi introduzida pelo DL n.º 90/90 de 16 de Março, encontrando-se prevista no art.º 12.º cuja epígrafe é "Protecção dos Recursos e Condicionamentos às Actividades". Na sistemática deste diploma, o art.º 12.º está inserido no Capítulo II "Da Revelação e Aproveitamento dos Recursos" que, por sua vez, se encontra integrado logo no Título I das "Disposições Gerais".-----

Este Capítulo II começa por regular as áreas que do ponto de vista da revelação e aproveitamento de recursos geológicos podem ser objeto de direitos, fazendo a distinção entre áreas reservadas e disponíveis (cfr. Art.º 8).-----

De seguida, define o tipo de direitos que podem ser constituídos - de prospecção e pesquisa ou de exploração - e o título por que se adquirem. o contrato administrativo (no caso de recursos do domínio público) ou licença de estabelecimento (no caso da exploração de massas minerais e águas de nascente) - cfr. Art.os 9.º a 12.º.-----

A encerrar este Capítulo II, o art.º 12.º regula a protecção dos recursos e condicionamentos às atividades, começando logo no n.º 1 por estabelecer o princípio de que deve ser "assegurada a conveniente protecção dos recursos geológicos com vista ao seu aproveitamento".-----

No desenvolvimento deste princípio, o seu n.º 4 dispõe que nos casos de exploração de

recursos hidrominerais será fixado com fundamento em estudo hidrogeológico um Perímetro de Proteção para: -----

- garantir a disponibilidade e características da água; e -----
- garantir condições para uma boa exploração. -----

São estes, no dizer da lei, os fins de utilidade pública que justificam o Perímetro de Proteção para cuja compreensão haverá ainda que ter presente às definições legais de recurso geológico e água mineral natural contidas nos art.ºs 1.º e 3.º do DL n.º 90/90).-----

Subjacente às finalidades proclamadas pela lei e, portanto, razão de ser do Perímetros de Proteção está a preocupação pela especial vulnerabilidade das águas minerais a focos poluentes.-----

A especial vulnerabilidade das águas minerais aliada à sua raridade e, sobretudo, a sua utilização humana explicam o regime de proteção que lhes é aplicável, o qual, pela sua imperatividade, rigor do regime de restrições e dimensão das áreas abrangidas não tem paralelo nos demais recursos geológicos.-----

Este regime de proteção não foi, porém, definido pelo legislador em função apenas da água mineral em si mesmo considerada. Ele é também função da água mineral em exploração. Ou seja, da água mineral cujo aproveitamento se encontre concedido e, conseqüentemente, em condições de, atenta a sua natureza de bem raro, ser utilizado para satisfazer necessidades humanas em virtude da constância das suas características na origem, das vocações terapêuticas reveladas ou, simplesmente, pelos efeitos favoráveis para a saúde.-----

Com efeito, a lei, neste art.º 12.º, n.º 4, especificamente reserva a figura do Perímetro de Proteção para os "casos de explorações hidrominerais" tal como ela as concebe e caracteriza atualmente e não outras. -----

De seguida, o mesmo art.º 12.º define na sua alínea b) as zonas que integram o Perímetro de Proteção:-----

- zona imediata -----
- zona intermédia -----
- zona alargada -----

A própria designação legal das zonas de proteção sugere já o carácter progressivo do regime de proteção o qual se torna mais apertado e exigente à medida que cresce a proximidade em relação aos pontos de água em exploração. Esta elasticidade está, aliás, bem nítida no regime, uniforme e genericamente predeterminado, das restrições e condicionantes estabelecidas ou possíveis de estabelecer para interior de cada uma destas zonas nos art.os 42.º, 43.º e 44.º do DL n.º 90/90.-----

Assim, na **zona imediata** há proibições e restrições de diferente intensidade consoante o tipo de atividade em causa: -----

- atividades absolutamente proibidas - a utilização de adubos orgânicos ou químicos, pesticidas, inseticidas e outros produtos químicos e o despejo de detritos, de desperdícios ou

constituição de lixeiras -. alíneas d) e e) do n.º 1; -----

•-- atividades relativamente proibidas, isto é, aquelas cuja realização é vedada só podendo ser autorizada (pelas entidades competentes da Administração) quando "proveitem à conservação e exploração do recurso". Incluem-se neste grupo de proibições as construções, sondagens e trabalhos subterrâneos, aterros e outras operações que impliquem modificações do terreno e a condução, tratamento e recolha de esgotos - vd. n.º 3 e alíneas a), b), c), f), do n.º1; -----

•-- atividades condicionadas a prévia autorização das entidades competentes da Administração (corte de árvores e arbustos, destruição de plantações e demolições de construções - vd. n.º 2). -----

Na **zona intermédia**, todas as atividades acima referidas, isto é, as previstas nos n.os 1 e 2 do art.º 42.º são relativamente proibidas, ou seja, só podem ser realizadas desde que autorizadas pela entidade competente da Administração que deverá assegurar-se "se, da sua prática, comprovadamente, não resultar interferência no recurso ou dano para a exploração" (art.º 43.º).-----

Diferentemente do estabelecido para a zona imediata, o regime da zona intermédia não comporta proibições absolutas como as previstas nas alíneas d) e e) do n.º1 do art.º 42.º.-----

Na zona alargada, não existem, à partida, atividades proibidas ou condicionadas como efeito direto ou automático da delimitação do Perímetro de Proteção. Todas aquelas atividades ou, a meu ver, só algumas das enumeradas nos n.os 1 e 2 do art.º 42.º podem, no entanto, ser proibidas por despacho do Ministro "quando representem riscos de interferência ou contaminação para o recurso" (art.º 44.º).-----

Nesta zona alargada, a aplicação das restrições tipificadas no art.º 42.º depende de ato administrativo, contemporâneo ou posterior à delimitação do PP, definindo as restrições que passarão a vigorar no seu interior. -----

Como vimos, do Perímetro de Proteção resultam proibições e condicionamentos de intensidade variável consoante o tipo de atividade e sua perigosidade potencial para a estabilidade da exploração da água e, bem assim, o grau de proximidade ou vizinhança das captações. Tais proibições (ou pelo menos algumas delas) configuram-se como restrições ao exercício de poderes ou faculdades compreendidos nos direitos privados ou aos usos e ocupações eventualmente existentes na vizinhança do recurso.-----

Constituem aquilo que, em linguagem técnico-jurídica, se designa por ónus ou encargos que recaem sobre o prédio ou imóvel em que emerge a água ou que confinam com ele. Estes encargos são impostos em virtude da existência e utilidade pública de uma coisa - a água mineral do domínio público, em seu benefício e para proteção do seu aproveitamento.-----

Regressamos ao art.º 12.º para assinalar dois aspectos também importantes para a compreensão deste dispositivo sendo um relacionado com o âmbito de aplicação do Perímetro de Proteção e o outro com as chamadas condicionantes à própria atividade extrativa.-----

Âmbito de Aplicação do Perímetro de Protecção.

Resulta deste art.º 12.º do DL n.º 90/90 e seus regulamentos específicos que o Perímetro de Proteção está expressamente previsto para os seguintes casos: -----

•-- Explorações de águas minerais naturais e, por extensão, às explorações de águas de nascente. Porém, só para as águas minerais é que a sua fixação é geral e imperativa, limitando-se a Administração, obrigatoriamente, a concretizar, por Portaria, um espectro particular do seu regime - a área sujeita à servidão, ou seja, o âmbito espacial de aplicação efetiva ou possível dos encargos da servidão estabelecidos nos art.os 42.º a 44.º. -----

Tratando-se de águas de nascente, recursos não integrados no domínio público, o Perímetro de Prptecção não é **imposto por lei**, mas pode ser fixado se, em concreto, tal se justificar para a adequada proteção do aquífero . Aqui, as faculdades de intervenção da Administração são mais amplas. Quer dizer, para além da definição da área sujeita à servidão e antes desta definição dos seus limites espaciais, a Administração tem de reconhecer a utilidade pública justificativa deste tipo concreto de servidão e a sua necessidade para a proteção do aquífero (cfr. Art.º 12 DL n.º 90/90 e art.º 5.º DL n.º 84/90). -----

•-- Durante a prospeção e pesquisa de águas minerais naturais desde que os exames e estudos preliminares do recurso façam presumir o interesse do seu aproveitamento (art.º 10.º, n.º 2, DL n.º 86/90). -----

Prevê-se neste caso a definição dum Perímetro **provisório**.-----

Convirá, a este propósito, assinalar as diferenças relativamente à realidade anteriormente tratada - a exploração de águas minerais.-----

Este dispositivo permite estender a figura do Perímetro de Proteção a uma água que pode não estar formalmente qualificada como mineral natural nem, seguramente, licenciada a sua exploração. É claramente uma exceção à regra, enunciada no art.º 12.º do DL n.º 90/90, de que o Perímetro de Proteção visa garantir a disponibilidade da água mineral cuja exploração esteja concedida e assegurar condições para uma boa exploração.-----

A exceção é determinada, pela necessidade de proteger um recurso, cujas pesquisas e resultados analíticos disponíveis, realizados ao abrigo de contrato de prospeção e pesquisa (CPP), façam prever com razoável segurança que ele está evidenciado e é susceptível de aproveitamento como água mineral. E, por outro lado, haja a convicção de que aquela expectativa poderá ser frustrada perante envolvências potencialmente poluentes que determinem a imposição do Perímetro de Proteção, logo nesta fase que, como sabemos, é anterior à qualificação e, seguramente, ao licenciamento da sua exploração.-----

Em função do evoluir das pesquisas e estudos analíticos e suas conclusões definitivas o Perímetro de Proteção provisório caducará ou consolidar-se-á, nos termos gerais, com a atribuição da concessão de exploração.-----

Condicionantes da Atividade Extrativa

O segundo especto a assinalar relativamente ao art.º 12.º prende-se com o que a sua epígrafe apelida de "condicionamentos às atividades".-----

Na verdade, este normativo não se limita a regular a proteção dos recursos ou seja a prever

mecanismos de proibição ou condicionamento a **outras atividades** que a lei considera perigosas para o recurso ou potencialmente poluentes destes bens do domínio público.-----

Com efeito, no seu n.º 2 são estabelecidos um conjunto de valores e princípios que a revelação e aproveitamento de recursos geológicos deverá preservar e salvaguardar, sempre que possível preventivamente.-----

Quer dizer, a lei não apela unicamente à defesa dos recursos geológicos mas também à salvaguarda de outros valores e interesses susceptíveis de serem atingidos pelo aproveitamento daqueles recursos e que, por esta razão, condicionam a própria atividade extrativa.-----

Tais valores ou interesses, expressamente referidos no n.º 2 do art.º 12.º, são os seguintes: o das pessoas envolvidas na atividade extrativas ou por ela afetadas, o aproveitamento e renovação de outros recursos que não só os geológicos e, finalmente, o valor da estabilidade ecológica.-----

A referência feita na alínea b) deste n.º 2 à necessidade de salvaguardar os interesses das "pessoas potencial ou efetivamente afetadas pelos efeitos da atividade" de revelação e aproveitamento dos recursos geológicos é, no fundo, uma manifestação do princípio do mínimo sacrifício e da proporcionalidade que deve reger a atuação da Administração e dos concessionários quando os seus atos são susceptíveis de atingir interesses dos particulares, como pode ser o caso do Perímetros de Proteção.-----

Em suma, este art.º 12.º não adota uma postura unilateral, exclusivista em matéria de salvaguarda dos recursos geológicos tendo em vista o seu aproveitamento, antes apontando para uma ponderação equilibrada dos valores e interesses em presença e sua harmonização.

Procedimento de Delimitação do Perímetros de Proteção de Explorações de Águas Minerais Naturais

A fixação do Perímetro de Proteção, das suas zonas imediata, intermédia e alargada ou seja a delimitação concreta dos espaços sujeitos ou passíveis de sujeição às condicionantes legalmente previstas para cada zona de proteção obedece a um procedimento que está também regulado na lei. No essencial, este procedimento traduz-se no seguinte: -----

Proposta de delimitação do Perímetro de Protecção

O procedimento inicia-se com uma proposta do concessionário, como dispõe o n.º 1, do art.º 27.º DL n.º 86/90.-----

É importante que retenhamos esta ideia. A fixação dos limites do Perímetro de Protecção é imperativo legal da Administração mas esta necessita da colaboração do concessionário, beneficiário e gestor direto do recurso, o qual deve promover o respectivo processo de constituição. (A abstenção deste comportamento, após interpelação fundamentada, constitui motivo de rescisão do contrato, nos termos do art.º 35.º, n.º 2, alínea a) do DL n.º 86/90).-----

A proposta deve ser acompanhada de estudo hidrogeológico e planta topográfica, em escala adequada (1/50 000 ou superior), com indicação dos limites das três zonas do Perímetro de Protecção. Estes limites devem ser definidos por coordenadas rectangulares planas do

sistema Hayford Gauss por ser o utilizado para a demarcação da área da concessão.-----

Apreciação da proposta de Perímetro de Protecção.

A proposta e, especialmente, a sua fundamentação é apreciada pelo IGM que avalia as implicações com o cadastro mineiro, analisa o estudo hidrogeológico e a adequação dos limites propostos para o Perímetro de Protecção. Se necessário, é solicitado parecer a outras entidades, designadamente os municípios.-----

Concluída a apreciação da proposta e se ela merecer parecer favorável dos serviços técnicos, segue-se a fase da Audiência Pública.-----

Nesta fase do procedimento dá-se conhecimento público, através da publicação de anúncios, da apresentação da proposta de delimitação do Perímetro de Protecção, convidando-se os interessados a pronunciarem-se no prazo de 30 dias. Estes anúncios são preparados pelo IGM que promove a sua publicação no Diário da República (3.ª série). A publicação em dois jornais de grande circulação de Lisboa e Porto e em órgão de imprensa dos concelhos abrangidos pelo Perímetro de Protecção é promovida diretamente pelos concessionários com base no anúncio fornecido pelo IGM. Os custos com todas as publicações constituem, por expressa disposição da lei (art.º 57.º DL n.º 86/90), encargo a suportar pelos concessionários que, previamente, são notificados para constituir a respectiva provisão, recebendo depois os justificativos da despesa realizada e, se for caso disso, nota do saldo a regularizar.-----

Decisão. Projecto de Portaria.

Elaborada a informação final do processo, a proposta é submetida a decisão acompanhada de projecto de Portaria a emanar dos Ministros da Economia, do Equipamento, Planeamento e Administração do Território e do Ambiente. A exigência de Portaria decorre do art.º 27.º do DL n.º 86/90 de 16 de Março.-----

Estas Portarias são publicadas na 1.º Série do Diário da República.-----

Efeitos da Fixação do Perímetro de Protecção.-----

Já foi dito anteriormente que o DL n.º 90/90 obriga a Administração a fixar o Perímetro de Protecção e o concessionário a promover o respectivo procedimento apresentando proposta fundamentada.-----

Estes são efeitos internos, anteriores à delimitação do Perímetro de Protecção.-----

Há porém efeitos que, resultando igualmente da lei, dependem no entanto da delimitação do Perímetro de Protecção para que fique determinado o âmbito de aplicação das restrições que dele derivam (ou podem ser impostas). A sua produção carece pois da concreta configuração do Perímetro de Protecção e suas zonas.-----

Ora, com a entrada em vigor da Portaria que delimita o Perímetro de Protecção resultam efeitos que se repercutem nos particulares com interesses nas três zonas abrangidas pelo Perímetro de Protecção, na Administração e no concessionário.-----

Com efeito, nestas zonas passam a vigorar as restrições ao exercício de direitos privados, incluindo os do próprio concessionário, que integram os encargos previstos nos art.os 42.º e 43.º do DL n.º 90/90, encargos esses estabelecidos em benefício da utilidade pública da exploração do recurso hidromineral cuja protecção pretendem assegurar.-----

Mas tais restrições não se dirigem apenas aos particulares, elas sujeitam a própria Administração que fica também vinculada à observância da disciplina do Perímetro de Protecção.-----

Em todos estes casos, os órgãos administrativos competentes para autorizar ou licenciar atividades, também restringidas no âmbito do Perímetro de Protecção, não devem autorizá-las ou licenciá-las se isso envolver inobservância da disciplina do Perímetro de Protecção. Exemplificando: os Ministérios da Economia ou do Ambiente não devem licenciar sondagens de prospecção e pesquisa na zona imediata e intermédia de protecção, nem as Câmaras Municipais devem licenciar obras dentro daquelas zonas, se essas sondagens ou obras não aproveitarem "à conservação ou exploração do recurso ou envolverem dano para a exploração", sob pena de tais atos serem susceptíveis de impugnação por invalidade.-----

Vejamos finalmente, os efeitos da constituição do Perímetro de Protecção sobre o concessionário, visto não como titular de direitos privados - qualidade em que está também sujeito aos encargos decorrentes do regime inerente ao Perímetro de Protecção - mas o concessionário enquanto titular do direito público à exploração do recurso - a concessão.-----

Ora, com a fixação do Perímetro de Protecção, a concessão (e reflexamente a posição do concessionário enquanto gestor directo do recurso) ficam beneficiados pelos encargos postos a outras actividades para protecção do recurso, já que saem reforçadas as garantias jurídicas de estabilidade da exploração da água contra eventuais acções prejudiciais na sua vizinhança imediata ou à distância.-----

Mas não deriva só este efeito para o concessionário. O núcleo dos direitos e deveres públicos do concessionário são ainda reforçados e podem ser ampliados, por efeito da fixação do Perímetro de Protecção, em virtude da denominada **reserva do direito** prevista no art.º 28.º e **do dever de participação** ou vigilância prevista no art.º 29.º do DL n.º 86/90.-----

Finalmente, o art.º 29.º comete ao concessionário a obrigação de comunicar à Direcção Geral quaisquer factos ou situações que ocorram no interior do Perímetro de Protecção para efeitos de garantia de efetiva protecção dos recursos. Em virtude deste normativo, é atribuída ao concessionário, melhor posicionado no terreno e gestor directo do recurso, uma função auxiliar da acção fiscalizadora da Administração no domínio da disciplina do Perímetro de Protecção, fornecendo-lhe factos ou situações que lhe permitam atuar.-----

Natureza do Perímetro de Protecção.

A descrição que foi feita do Perímetro de Protecção das águas minerais e a caracterização do seu regime leva-nos a integrá-lo no género das restrições de utilidade pública, na espécie das servidões administrativas.-----

Com efeito, resulta do regime do Perímetro de Protecção que este envolve, por disposição da lei, a imposição de encargos sobre imóveis vizinhos em proveito de uma coisa do domínio público - a água mineral natural - em virtude da utilidade pública subjacente à sua conservação e exploração. Ressalva-se, porém, a zona alargada, onde como já foi referido,

não há servidão antes do ato administrativo a que se refere o art.º 44.º do DL n.º 90/90, determinando as proibições ou condicionantes aplicáveis dentre as tipificadas no art.º 42.º.---

Nas zonas imediata e intermédia, a servidão está perfeita com a entrada em vigor da Portaria que fixa a delimitação do PP, passando imediatamente a vigorar as proibições e condicionantes previstas nos art.os 42.º e 43.º do DL n.º 90/90, respectivamente.-----

Caracterizamos o Perímetro de Protecção (zonas imediata e intermédia) das águas minerais como: -----

- servidão legal, no sentido de que deriva e é imposta pela lei; -----*
- servidão geral porque, quanto às proibições e condicionantes que envolve, se aplicam as normas do diploma que as prevê (DL n.º 90/90). Diferentemente, na zona alargada, a servidão pode ser especial se o acto que a institui determinar a aplicação de apenas algumas das restrições legalmente tipificadas; -----*
- servidão temporária porque acessória de direitos temporários -a concessão (art.º 22.º DL n.º 90/90); -----*
- servidão negativa porque os encargos que impõe se traduzem num non facere; -----*
- servidão exclusiva ou típica destes recursos hidrogeológicos (o actual regime da protecção do restante domínio público hídrico não envolve 3 zonas de protecção e a Norma Portuguesa NP 836 - captações para abastecimento público - prevê apenas 2 zonas de protecção circulares em torno do furo, uma próxima, com raio entre 5 a 50 m e outra à distância, com raio de 20 a 200 m, a graduar em função da permeabilidade e condições de filtragem dos solos. Também o DL n.º 85/90 que regula outros recursos hidrominerais - as águas mineroindustriais - não prevê qualquer PP, antes adoptando em matéria de protecção solução idêntica à dos recursos geotérmicos, que abordaremos mais adiante). -----*

Compatibilidade entre a proposta do Perímetro de Protecção-Corgas Buçaco e a proposta da Planta de Ordenamento do Plano Diretor Municipal.

Analisada a proposta da Planta de Ordenamento do Plano Diretor Municipal, verifica-se que a proposta da Zona Imediata de Protecção, toda ela, com a área de 0,6559ha, se integra em área de Ocupação Turística. A proposta da Zona Intermédia de Protecção, com a área de 17,3853ha, também toda ela se integra em Espaço de Ocupação Turística. A proposta da Zona Alargada de Protecção, com a área de 490,6619ha, integra parte dos perímetros urbanos de Sazes, Telhado, Casqueira, Azevinheiro, Covas e a Zona Industrial da Alagoa. Neste sentido, como a delimitação do Perímetro de Protecção, constitui uma servidão sobre os prédios abrangidos, a zona Alargada deveria ser diminuído, de tal modo que os perímetros urbanos não fossem integrados. Constam dos artigos 42º a 44º do Decreto-Lei nº90/90, de 16 Março. Na Zona Alargada não vigorarão quaisquer restrições, como consequência direta e imediata da constituição do Perímetro de Protecção. Nesta Zona só serão definidas restrições, por despacho ministerial, se tal se mostrar absolutamente necessário e justificado. (artigo 44º do Decreto-Lei nº90/90, de 16 de Março).-----

Conclusão: *Face ao exposto, é de referir que para garantir a disponibilidade e características de uma água mineral natural, bem como para que sejam criadas as condições necessárias e suficientes para uma boa exploração de recursos, é fundamental que seja fixado o respectivo Perímetro de Proteção, no entanto, esta delimitação deverá compatibilizar-se com o uso dos solos previstos na Planta de Ordenamento do Plano Director Municipal. Embora na Zona Alargada, não existam à partida, atividades proibidas ou condicionadas como efeito direto ou automático da delimitação do Perímetro de Proteção, podem, algumas das atividades enumeradas nos números 1 e 2 do artigo 42º, ser proibidas por despacho do Ministro” quando apresentam riscos de interferência ou contaminação para o recurso”. Proponho assim que seja harmonizada a delimitação da proposta da Zona Alargada, com a Planta de Ordenamento do Plano Director Municipal, de forma que os perímetros urbanos, nela previstos, não sejam abrangidos pela delimitação da Zona Alargada.-----*

--- Analisado o assunto, o Executivo deliberou, por unanimidade dos presentes, concordar com a proposta apresentada, comunicando à Direção Geral de Energia e Geologia para harmonizar a delimitação da proposta da Zona Alargada, com a Planta de Ordenamento do Plano Director Municipal, de forma que os perímetros urbanos, nela previstos, não sejam abrangidos pela delimitação da Zona Alargada.-----

19 - AUTO MEDIÇÃO N.º 2 DA OBRA "CONSTRUÇÃO CENTROS EDUCATIVOS - (EB1) LORVÃO".

--- Presente ao Executivo o Auto de Medição n.º 2 da obra em epígrafe, no valor de 130.522,87 Euros (cento e trinta mil quinhentos e vinte e dois euros e oitenta e sete cêntimos), acrescido do IVA à taxa legal em vigor. -----

--- O Executivo, tendo em conta o parecer dos Serviços Técnicos, deliberou por unanimidade, aprovar o auto de medição referido, bem como autorizar o seu pagamento. ---

20 - ANÁLISE DA INFORMAÇÃO TÉCNICA RELATIVA À OBRA "REMODELAÇÃO DA REDE DE ÁGUA FREGUESIAS DO CONCELHO - PALHEIROS" - AUTO DE RECEÇÃO DEFINITIVA DA OBRA.

--- Presente ao Executivo a informação dos serviços técnicos que dão conhecimento da realização do auto de receção definitiva da obra em epígrafe, sugerindo a restituição dos depósitos de garantia e quantias retidas e extinção da caução e das liquidações eventuais. --

--- Face à informação dos Serviços Técnicos e dos Serviços Administrativos, o Executivo deliberou, por unanimidade, rececionar a totalidade e definitivamente a obra referida, bem como determinar a restituição dos depósitos de garantia e quantias retidas e extinção da caução e das liquidações eventuais.-----

21 - LOTEAMENTOS E OBRAS PARTICULARES.

21.1 - ANÁLISE DOS SEGUINTE PROCESSOS:

ARQUITETURA

---O Senhor Presidente da Câmara, Humberto José Baptista Oliveira, deu conhecimento de que deferiu, no exercício das competências nele delegadas pelo Executivo em 05/11/2009, os seguintes processos de obras (PO): -----

--- **PO n.º 01/22/2011**, de Fernando Augusto da Fonseca, residente em Chelinho, solicitando aprovação do projeto de arquitetura para alteração e ampliação de moradia em Chelinho. ----
---Deferida a pretensão de acordo com os pareceres técnicos anexos ao processo e concedido o prazo de 180 dias para a entrega dos processos da especialidade. -----

--- **PO n.º 01/128/2011**, de Álvaro Manuel Marques Gomes, residente em Casalito, solicitando aprovação do projeto de arquitetura para legalização de obras de ampliação em Casalito.-----
---Deferida a pretensão de acordo com os pareceres técnicos anexos ao processo e concedido o prazo de 180 dias para a entrega dos processos da especialidade. -----

--- **PO n.º 01/74/2011**, de José Júlio Martins C. Mendes, residente em Carvalhal, solicitando aprovação do projeto de arquitetura para legalização de demolição e ampliação de barracão em Carvalhal.-----
---Deferida a pretensão de acordo com os pareceres técnicos anexos ao processo e concedido o prazo de 180 dias para a entrega dos processos da especialidade. -----

--- **PO n.º 01/06/2012**, de Maria Cristina Pinto Silva, residente em Vale de Tronco, solicitando aprovação do projeto de arquitetura para ampliação e alteração de moradia em Vale de Tronco.-----
---Deferida a pretensão de acordo com os pareceres técnicos anexos ao processo e concedido o prazo de 180 dias para a entrega dos processos da especialidade. -----

--- **PO n.º 01/10/2012**, de Aníbal Oliveira Barra, residente em Granja, solicitando aprovação do projeto de arquitetura para legalização de demolição, alteração e ampliação de moradia e construção de anexo em Granja.-----
--- Deferida a pretensão de acordo com os pareceres técnicos anexos ao processo e concedido o prazo de 180 dias para a entrega dos processos da especialidade. -----

LICENCIAMENTO

--- O Senhor Presidente da Câmara, Humberto José Baptista Oliveira, deu conhecimento de que deferiu, no exercício das competências nele delegadas pelo Executivo em 05/11/2009, os seguintes processos de obras (PO): -----

--- **PO n.º 01/40/2008** de Joana Isabel Costa Martins, residente em Covas, solicitando aprovação do licenciamento para alteração e ampliação de moradia em Covas. -----
--- Deferiu a pretensão de acordo com os pareceres dos Serviços Técnicos. -----

--- **PO n.º 01/119/2010** de Amândio Henriques Vieira, residente em Travanca do Mondego, solicitando aprovação do licenciamento para legalização de ampliação de moradia em Travanca do Mondego. -----
--- Deferiu a pretensão de acordo com os pareceres dos Serviços Técnicos. -----
--- Mais procedeu à liquidação das taxas, nos termos do artigo 117.º do Decreto Lei 555/99, de 16/12, na sua redação atualizada, de acordo com a informação anexa ao processo. -----

--- **PO n.º 01/190/2010** de Aires Manuel Alves Seco, residente em Midões, solicitando aprovação do licenciamento para legalização de obras de alteração de moradia em Midões.
--- Deferiu a pretensão de acordo com os pareceres dos Serviços Técnicos. -----

--- **PO n.º 01/22/2011** de Fernando Augusto da Fonseca, residente em Chelinho, solicitando aprovação do licenciamento para alteração e ampliação de moradia em Chelinho, tendo requerido para a realização dos trabalhos 24 meses. -----
--- Deferiu a pretensão de acordo com os pareceres dos Serviços Técnicos e concedeu-lhe o prazo de 24 meses para a execução da obra. -----
--- Mais procedeu à liquidação das taxas, nos termos do artigo 117.º do Decreto Lei 555/99, de 16/12, na sua redação atualizada, de acordo com a informação anexa ao processo. -----

--- **PO n.º 01/74/2011** de José Júlio Martins C. Mendes, residente em Carvalhal, solicitando aprovação do licenciamento para legalização de demolição e ampliação de barracão em Carvalhal. -----

--- Deferiu a pretensão de acordo com os pareceres dos Serviços Técnicos. -----

--- Mais procedeu à liquidação das taxas, nos termos do artigo 117.º do Decreto Lei 555/99, de 16/12, na sua redação atualizada, de acordo com a informação anexa ao processo. -----

--- **PO n.º 01/10/2012** de Aníbal Oliveira Barra, residente em Granja, solicitando aprovação do licenciamento para legalização de demolição em Granja. -----

--- Deferiu a pretensão de acordo com os pareceres dos Serviços Técnicos. -----

--- Mais procedeu à liquidação das taxas, nos termos do artigo 117.º do Decreto Lei 555/99, de 16/12, na sua redação atualizada, de acordo com a informação anexa ao processo. -----

Nos termos do artigo 83.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, o Executivo deliberou, por unanimidade, reconhecida a urgência de deliberação imediata sobre o assunto, incluir na ordem de trabalhos os seguintes pontos: -----

1 – Proposta de apoio através do Fundo de Emergência Social do Município de Penacova. -----

Informação

--- Tendo por base o definido no n.º 3 do artigo 7º e no n.º 1 do artigo 8º do Regulamento do Fundo de Emergência Social do Município de Penacova, apresentamos o parecer sobre o pedido de apoio económico apresentado pela munícipe, **Judite Maria da Silva Santos, residente em Penacova.** -----

--- **Proposta de apoio pontual no valor de 340€, para pagamento de óculos a uma das filhas da requerente, “atribuído uma única vez e que se destina à melhoria da condição de vida do indivíduo/família perante uma situação de carência momentânea” (Conforme artigo 6º do regulamento do Fundo de Emergência Social).** -----

--- O apoio referido será utilizado mediante medidas concretas em diversas áreas possíveis consoante as necessidades apresentadas por cada agregado familiar (n.º 2, alínea g) do artigo 8º do RFES) e assinatura pelo requerente de uma declaração de compromisso (alínea e) e f) do artigo 7º do RFES). -----

--- Analisado o assunto, o Executivo deliberou, por unanimidade dos presentes, conceder o apoio conforme proposto. -----

2 – Análise da Informação relativa a Erros e Omissões da empreitada “Pavimentações na Freguesia de Carvalho – Carvalho / Rotunda do Seixo”.

ERROS E OMISSÕES

(Art. 61º do CCP)

1. Lista de Erros e Omissões

---Relativamente ao Procedimento Público **DASUO_CP_2/2012** para a execução da empreitada da obra supra referida de acordo com o art.º 61 do Código dos Contratos Públicos (CCP), anexo ao Decreto-lei nº 18/2008 de 29 de janeiro na sua redação atual, o Júri do Procedimento, nomeado pelo órgão competente para a decisão de contratar, verificou que houve apresentação de 3 (três) Listas com a Identificação de Erros e Omissões, detectados por alguns interessados.

---Essas listas, denominadas de Lista 1, Lista 2 e Lista 3, no cumprimento do nº 4 do artigo 61º do CCP, em devido tempo foram disponibilizadas, em plataforma eletrónica, tendo todos os interessados sido notificados daquele facto.

---Nos termos do nº 3 do mesmo artigo 61º do CCP, a apresentação da Lista de Erros e Omissões suspendeu o prazo fixado para a apresentação das propostas, desde o termo do quinto sexto daquele prazo, no presente caso desde o dia 8 de abril de 2012, e até à publicação da decisão sobre as listas dos erros e omissões.

2. Análise das Listas de Erros e Omissões

---Sendo o “*Projeto de Execução do Dono de Obra*” a pedido do Júri do Procedimento, as listas de preços apresentadas foram submetidas á apreciação do técnico projetista que, após a análise de cada um dos erros e omissões identificados pelos interessados, se pronunciou no termos do parecer técnico datado de 9 de abril de 2012 que se anexa ao presente relatório.

---Da sua interpretação verifica-se que, na totalidade dos artigos dos trabalho inicialmente concursados e sobre os quais os interessados identificaram como existindo erros nas quantidades de trabalho inscritas, o projetista, fundamentando devidamente, declinou a existência de quaisquer erros pelo que é de opinião de que os mesmos não deverão ser aceites.

---Relativamente às indicações da existência de omissões também do mesmo parecer se conclui que o projetista declinou a sua existência sendo, de igual modo e forma, da opinião que as mesmas também não deverão ser aceite.

---Nestes termos, é aquele técnico de opinião que todas as Listas de erros e Omissões deverão ser rejeitadas pelo órgão competente para a decisão de contratar.

3. Conclusão

---Em cumprimento do disposto no art.º 68 e 69 do Código dos Contratos Públicos [CCP], anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de Janeiro, reuniu o Júri do Procedimento com o fim de dar continuidade ao procedimento para a formação do contrato, tendo por base o parecer técnico atrás referido e como conclusão do presente relatório **deliberou propor o seguinte:**

- a) Ao órgão competente para a decisão de contratar que, com base no anteriormente exposto, decida pronunciar-se sobre as listas de erros e omissões apresentadas propondo-lhe que as rejeite na sua totalidade não aceitando assim a existência de quaisquer erro ou de qualquer omissão.

- b) Que o órgão competente para a decisão de contratar ao decidir naquele sentido e por não haver razão que a suporte, não deverá proceder a qualquer retificação ou alteração do caderno de encargos e das peças do procedimento patenteados no concurso, nomeadamente ao preço base do concurso que se deve manter inalterado e com o valor inicialmente definido de 370.000,00€ (trezentos e setenta mil euros) ao qual será acrescido o valor do IVA.-----
- c) Recomendar ao órgão competente para a decisão de contratar que, ao pronunciar-se sobre os erros e omissões, após a publicação da decisão da sua não-aceitação, deverá obrigatoriamente retomar a contagem do prazo para a apresentação das propostas.-----
- d) Prevendo-se que a publicação dessa decisão seja efetuada no dia 11 de abril, tendo em conta o nº 3 do mesmo artigo 61º do CCP, e tendo-se verificado por força da apresentação de Erros e Omissões a suspensão por um período de 3 dias, o órgão competente para tomar a decisão de contratar deverá retomar a contagem do prazo para a apresentação das propostas. Assim a data limite para a apresentação das propostas, inicialmente fixado para o dia 12 de abril de 2012, passará, nestas condições, a ser o dia 15 de abril de 2012, mantendo-se a hora limite das 16:00 horas.-----
- e) Deverá ainda mandar proceder à retificação da data Limite para Apresentação das Propostas retificando o anúncio de procedimento do concurso no Diário da República e ainda fazer publicitar e notificar a decisão tomada sobre as Listas de Erros e Omissões.-----

4. Publicações a retificar

4.1 - No Diário da República

Deverá ser efetuada a retificação do anúncio de procedimento n.º 1146/2012 que foi publicado no Diário da República n.º, II Série, em 20/03/2012.-----

Nele apenas deverá ser alterada o seguinte:-----

- I. A data Limite para a apresentação das propostas que passará a ser até às 16.00 horas do dia 15 de Abril de 2012, correspondendo assim ao 4º dia após a data do envio do respectivo pedido de retificação do anúncio.-----

- II. As observações, devendo agora constar o seguinte:-----

Avisam-se todos os interessados que no âmbito do concurso público para execução da empreitada de obras públicas **“Pavimentações na Freguesia de Carvalho – Carvalho / Rotunda do Seixo”**, cujo anúncio de procedimento n.º 1146/2012 foi publicado no Diário da República n.º, II Série, de 20/03/2012, de que, nos termos do nº 5 do artigo 61º do CCP aprovado pelo D.L. n.º 18/2008 de 29 de Janeiro na sua redação atual, pelo órgão competente para a decisão de contratar foi proferida a decisão sobre as listas de erros e omissões.-----

Assim, informa-se que o órgão competente para a decisão de contratar ao pronunciar-se sobre as listas de erros e omissões, apresentadas pelos interessados, decidiu rejeitá-las na sua totalidade pelo que ao não serem aceites as referidas listas concluiu ainda não haver razão para proceder a qualquer retificação ou alteração do caderno de encargos e das peças do procedimento patenteados no concurso.-----

Tendo em conta que de acordo com o estipulado no nº 3 do mesmo artigo 61º, a apresentação da lista de erros e omissões suspende o prazo fixado para a

apresentação das propostas, desde o termo do quinto sexto daquele prazo até à publicação da decisão sobre as listas dos erros e omissões, o órgão competente para a decisão de contratar deliberou retomar a contagem do prazo para a apresentação das propostas, adiando assim o limite inicialmente previsto por mais 3 dias tendo assim fixado como a sua data limite as 16:00 horas do dia 15 de Abril de 2012. -----

4.2 – Na Plataforma Eletrónica

Deverá ser dada informação sobre a **decisão tomada sobre as Listas de Erros e Omissões** anexando um resumo da sua apreciação técnica e informando a alteração da **data Limite para a apresentação das propostas** que passará a ser até às 16.00 horas do dia 15 de Abril de 2012.-----

Deverá ser colocada e enviada uma mensagem para visualização de todos os interessados e enviar uma notificação a todos os que já consultaram o Procedimento, mensagem essa nos seguintes termos:-----

Avisam-se todos os interessados que no âmbito do concurso público **DASUO_CP_02/2012** para execução da empreitada de obras públicas **“Pavimentações na Freguesia de Carvalho – Carvalho / Rotunda do Seixo”**, cujo anúncio de procedimento n.º 1146/2012 foi publicado no Diário da República n.º, II Série, de 20/03/2012, de que, nos termos do n.º 5 do artigo 61º do CCP aprovado pelo D.L. n.º 18/2008 de 29 de Janeiro na sua redação atual, pelo órgão competente para a decisão de contratar foi proferida a decisão sobre as listas de erros e omissões. -----

O órgão competente para a decisão de contratar ao pronunciar-se sobre as listas de erros e omissões, apresentadas por dois dos interessados, decidiu rejeitá-las na sua totalidade pelo que ao não serem aceites as referidas listas concluiu ainda não haver razão para proceder a qualquer retificação ou alteração do caderno de encargos e das peças do procedimento patenteados no concurso.-----

Pelo atrás exposto não foi introduzida qualquer alteração ao Mapa de Quantidades de Trabalho que, desde o início do Procedimento se encontra patenteados a concurso, pelo que todos os interessados nela deverão basear a sua proposta de preço. -----

Tendo em conta que de acordo com o estipulado no n.º 3 do mesmo artigo 61º, a apresentação da lista de erros e omissões suspende o prazo fixado para a apresentação das propostas, desde o termo do quinto sexto daquele prazo até à publicação da decisão sobre as listas dos erros e omissões, o órgão competente para a decisão de contratar deliberou retomar a contagem do prazo para a apresentação das propostas, tendo fixado como a sua data limite as 16:00 horas do dia 15 de Abril de 2012. -----

Informam-se todos os interessados que foi publicada em Diário da República, a declaração de retificação de anúncio n.º /2012 no dia de Abril de 2012. Junta-se em anexo a referida declaração de retificação do anúncio assim como um resumo da apreciação técnica das Listas de Erros e Omissões apresentadas.-----

--- Após análise, o Executivo deliberou, por unanimidade, concordar com o parecer do Júri do Procedimento rejeitando assim todas as Listas de Erros e Omissões pelo que os mesmos deverão ser considerados como não aceites.

Atendendo a que no n.º 5 do artigo 61º do Código dos Contratos Públicos (CCP) anexo ao Decreto-lei 18/2008 de 29 de janeiro na sua redação atual, se o órgão competente para a

decisão de contratar não se pronunciar sobre os erros e omissões até ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas, no caso o dia 12 de abril de 2012, aqueles consideram-se rejeitados, pelo que deliberou ainda optar por não expressar a sua decisão não ficando assim obrigado a proceder á retificação do aviso publicado no diário da República. -----

---Nestas condições, de acordo com o nº 3 do mesmo artigo 61º do CCP a apresentação das Listas de Erros e Omissões suspende o prazo fixado para a apresentação das propostas, desde o termo do quinto sexto do prazo para a apresentação das propostas e até ao termo do prazo para a apresentação das propostas. -----

--- Sendo assim o prazo para apresentação das propostas deve ser prorrogado pelo período decorrido desde a data limite para apresentação das Listas de Erros e Omissões até à data limite fixado para a apresentação das propostas, ou seja de 4 dias o correspondente a um sexto dos 24 dias de prazo inicialmente fixado.-----

---Nestas condições a data limite para entrega das propostas é o dia 16 de abril de 2012 devendo respeitar-se as 16.00 anteriormente definidas. -----

--- Esta ata foi aprovada em minuta para efeitos executórios imediatos. -----

ENCERRAMENTO

---Não havendo mais nada a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a reunião, quando eram dezoito horas. -----

--- Para constar e devidos efeitos, se lavrou a presente ata, que vai ser assinada pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal e pela Secretária da reunião. -----

O PRESIDENTE DA CÂMARA

(Humberto José Baptista Oliveira)

A SECRETÁRIA

(Rosa Maria Martins Henriques)